

ERIC ROLA ALMEIDA

O JUDICIÁRIO EM PERSPECTIVA:
notas etnográficas sobre o saber e o fazer jurisdicional da Subseção Judiciária de
Laranjal do Jari

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos de Fronteira, da Universidade Federal do Amapá, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Estudos de Fronteiras.

Orientador: Prof. Dr. Marcus André de Souza Cardoso da Silva.

MACAPÁ
2019

ERIC ROLA ALMEIDA

O JUDICIÁRIO EM PERSPECTIVA:

notas etnográficas sobre o saber e o fazer jurisdicional da Subseção Judiciária de Laranjal do Jari

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos de Fronteira, da Universidade Federal do Amapá, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Estudos de Fronteiras.

Orientador: Prof. Dr. Marcus André de Souza Cardoso da Silva.

Aprovada em: 16 de novembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Dr. Marcus André de Souza Cardoso da Silva
Orientador – PPGEF/UNIFAP

Dra. Daize Fernanda Wagner
Membro Interno – PPGEF/UNIFAP

Dra. Carolina Barreto Lemos
Membro Externo – PPGAS/UnB

Aos meus pais, Séfora Alice Rola do Carmo e Emanuel Vaz Almeida da Silva.

AGRADECIMENTOS

O caminho percorrido ao longo da preparação desta dissertação foi repleto de pessoas sem as quais a sua conclusão não seria possível. Agradeço, primeiramente, a Deus, a quem inúmeras vezes recorri em oração pedindo que iluminasse minha mente para que atingisse o objetivo de conclusão deste trabalho.

Agradeço a inesgotável paciência de meu orientador, Prof. Dr. Marcus André de Souza Cardoso da Silva, que soube me direcionar ao longo desta pesquisa, com suas contribuições, indicações, dicas e conversas. Agradeço pelo acolhimento, quando da realização do processo seletivo para ingresso no PPGEF, e por todo o acompanhamento ao longo do Mestrado.

Aos colegas de turma, especialmente Daniella Palheta, Brenda Farias e Hian David, com quem compartilhei saudosas e calorosas tardes na UNIFAP, e tornaram a caminhada mais leve e alegre. Ao Prof. Dr. Emerson Augusto Castilho Martins, pela disponibilização de todas as possibilidades de ter levado adiante este sonho.

Aos colegas de graduação do curso de Direito, Bruno, Diogo, Valdielson, Felipe, e, em especial, ao Gerson, amigo e companheiro de caronas, fins de semana de estudos, e demorados debates de reflexão e problematização sobre nosso sistema jurídico brasileiro e sobre nossa sociedade.

À minha família, sem a qual nada seria possível. Meus pais, Séfora e Vaz, meus eternos exemplos de esforço, dedicação, trabalho, estudo e honestidade. A vocês devo tudo o que sou. À Dona Nilza, que desde muito tempo é minha segunda mãe, e me acompanha em minha trajetória acadêmica e profissional sem pensar nas consequências, minha eterna gratidão. Às minhas avós, Rosa e Wilma, e à minha madrinha Nilza (dindinha) pelas orações e pelo carinho.

À minha companheira, Laryssa, que preenche minha vida com amor, companheirismo e carinho, e que é um exemplo de doação de si e de paixão pelo que faz. Obrigado por tudo.

Ao meu “filho”, Snoopy, que me acompanha desde a primeira graduação, sendo sempre o maior responsável por impedir que as longas tardes, noites e madrugadas de estudos, escrita e leitura sejam solitárias.

Aos amigos/parceiros de convivência no Jari, por terem contribuído com esta pesquisa, e por serem exemplos de servidores públicos, por todos os ensinamentos que levarei por toda a minha vida.

RESUMO

ALMEIDA, Eric Rola. **O judiciário em perspectiva**: notas etnográficas sobre o saber e o fazer jurisdicional da Subseção Judiciária de Laranjal do Jari. 2019. 135 f. Dissertação (Mestrado em Estudos de Fronteiras) – Programa de Pós-Graduação em Estudos de Fronteiras, Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2019.

Trata o presente estudo de uma pesquisa etnográfica realizada na Subseção Judiciária de Laranjal do Jari/AP, tendo como fio condutor o processo que discute a possível transferência da vara para Brasília. No decorrer da pesquisa, despontam categorias como a *complexidade* das fronteiras, o caráter negativo das relações *políticas* no Judiciário, e as diferentes compreensões acerca da relação entre *proximidade* e acesso à justiça. Procurei empreender, neste trabalho, um esforço de problematização dos ritos, práticas e saberes partilhados no seio do sistema de Justiça, para ao fim compreender que a dimensão moral dos conflitos, comumente incompreendida pelos agentes do campo, opera tanto nestes quanto nos jurisdicionados, subvertendo, por vezes, os próprios institutos jurídico-legais na esteira da busca por reconhecimento.

Palavras-chave: Laranjal do Jari. Fronteira. Reconhecimento. Reorganização da Justiça.

ABSTRACT

ALMEIDA, Eric Rola. **Judiciary system under perspective**: ethnographic notes on jurisdictional knowledge and practice of the Judicial Subsection of Laranjal do Jari. 2019. 135 f. Dissertation (Master in Border Studies) – Postgraduate Program in Border Studies, Federal University of Amapá, Macapá, 2019.

This study is an ethnographic research realized in the federal justice court of Laranjal do Jari/AP, taking as background the legal and administrative procedures in which is discussed the possibility of transferring the court to Brasília/DF. During the research some local categories shown up, such as the *complexity* of borders, the negative characterization of the relation between the justice system and *politics*, and the different perspectives about the relation between *proximity* and access to justice. I aimed, in this research, to put under perspective the rituals, practices and the knowledge shared inside the justice system, so I could comprehend that the moral aspect of conflicts, usually misunderstood by the agents of this system, even though it operates in their very own practices as much as in the ones of the other citizens that seek the jurisdiction, subverting, sometimes, the legal institutes in the struggle for recognition.

Keywords: Laranjal do Jari. Border. Recognition. Justice Reorganization.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 –	Áreas Indígenas, Parques e Reservas em Laranjal do Jari	29
Figura 2 –	Organograma da Subseção de Laranjal do Jari	31
Figura 3 –	TRF-1	39
Figura 4 –	Fluxograma da relação entre os processos de realocação da SSJLJI	47

LISTA DE MAPAS

Mapa 1 – Divisão Política do estado do Amapá	28
--	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 –	Organização da SSJLI	32
Quadro 2 –	Varas com Distribuição Processual Muito Baixa	43

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Lotação Paradigma para a Justiça Federal no AP (adaptado)	41
--	----

LISTA DE SIGLAS

AGU	Advocacia Geral da União
AJAA	Analista Judiciário Área Administrativa
AJAJ	Analista Judiciário Área Judiciária
AssGABJU	Assessoria do Gabinete Judicial
CFJ	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DIREF-SJAP	Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Amapá
DIREF-SJRO	Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Rondônia
DNIT	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
DPU	Defensoria Pública da União
EC	Emenda Constitucional
FEJ	Funções Essenciais à Justiça
GABJU	Gabinete Judicial
GEA	Governo do Estado do Amapá
ICVJF	Índice de Carência de Varas da Justiça Federal
INSS	Instituto Nacional da Seguridade Social
IPCA	Índice de Preços ao Consumidor Amplo (inflação acumulada)
JEF	Juizado Especial Federal
JF	Justiça Federal
MPAP	Ministério Público do Estado do Amapá
MPF	Ministério Público Federal
MS	Mandado de Segurança
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OJAF	Oficial de Justiça Avaliador Federal
PAe/SEI	Processo Administrativo Eletrônico Autuado no Sistema SEI
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PFN	Procuradoria da Fazenda Nacional (órgão da AGU)
PGE	Procuradoria Geral do Estado
PGF	Procuradoria Geral Federal (órgão da AGU)
PIB	Produto Interno Bruto
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PP	Pedido de Providências
PPGEF	Programa de Pós-Graduação em Estudos de Fronteira
PSDB	Partido da Social-Democracia Brasileira
PSPR	Processo Seletivo Permanente de Remoção
PT	Partido dos Trabalhadores
SEPIP	Seção de Protocolo e Informações Processuais
SEPJU	Seção de Protocolo Judicial
SEPOD	Seção de Procedimentos Diversos
SESAP	Seção de Suporte Administrativo
SEXEC	Seção de Execuções
SJAP	Seção Judiciária do Amapá
SJDF	Seção Judiciária do Distrito Federal
SJMA	Seção Judiciária do Maranhão
SJRO	Seção Judiciária de Rondônia
SSJ	Subseção Judiciária
SSJLJI	Subseção Judiciária de Laranjal do Jari

SSJOPQ	Subseção Judiciária de Oiapoque
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Jus
TCU	Tribunal de Contas da União
TJAA	Técnico Judiciário Área Administrativa
TJST	Técnico Judiciário de Segurança e Transporte
TRF-1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
UAA	Unidade Avançada de Atendimento (Posto Avançado)
UNIFAP	Universidade Federal do Amapá

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	O JARI E A SSJLJI: ARTICULANDO O LOCAL E O NACIONAL EM UMA BREVE INCURSÃO HISTÓRICA E CONJUNTURA	25
2.1	O Município de Laranjal do Jari	25
2.2	A Subseção Judiciária de Laranjal do Jari (SSJLJI)	30
2.3	As implicações de cenário político-econômico nacional para a SSJLJI	35
2.4	Os processos de reorganização em curso diante da crise	38
2.4.1	Alternativas propostas pelo CNJ e pelo TRF-1	38
2.4.2	Alternativa proposta a nível local (SSJLJI e SJAP)	47
2.5	Os interlocutores da pesquisa	50
3	JUSTIÇA MAIS PERTO DE QUEM? A REORGANIZAÇÃO ESPACIAL DO JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA	52
3.1	A interiorização assimétrica e a “desinteriorização” da Justiça brasileira como estratégias de aproximação	52
3.2	As faces e estratégias de proximidade entre Judiciário e jurisdicionado	60
3.3	A proximidade e o direito de se manifestar: o descolamento entre a teoria processual e os anseios do jurisdicionado/administrado ...	67
3.4	É possível falar em acesso à justiça sem a presença física da Justiça?	69
4	DIREITO, JUDICIÁRIO E <i>POLÍTICA</i> : CONSTITUINDO NARRATIVAS E REALIDADES	74
4.1	Direito, Política e Constituição: uma perspectiva teórica	74
4.2	A <i>política</i> e o Direito nas narrativas dos agentes	77
4.3	Meritocracia x Indicações Políticas: a contaminação da administração pública	83
4.4	Direito x Política: o duelo entre razão e paixão	90
5	A FRONTEIRA E A JUSTIÇA: OS USOS NARRATIVOS E A VISÃO DO JUDICIÁRIO	93
5.1	A fronteira como ambiente de práticas delitivas	94
5.2	O Adicional de Penosidade: usos extraprocessuais do processo ...	100
5.3	A fronteira como um ambiente <i>complexo</i>	108
5.4	A fronteira como um marcador estratégico e a guerra de narrativas	112
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	120
	REFERÊNCIAS	127

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem sua origem na convergência de uma série de processos administrativos e judiciais que, desde 2017, discutem a possibilidade de retirada (completa ou parcial) da Subseção Judiciária de Laranjal do Jari (SSJLJI), unidade da Justiça Federal (JF) com competências processuais cíveis, criminais, de execução fiscal e de Juizado Especial Federal (JEF) naquele município, entretanto, cuja competência territorial envolve (normativamente) não somente Laranjal do Jari, mas também Vitória do Jari. Todavia, em termos práticos, ancoram na SSJLJI demandas provenientes de Almeirim (sede administrativa, zona rural e distritos de Monte Dourado e Munguba) e de Gurupá, ambos municípios paraenses

Enquanto pesquisador, e, especialmente, na qualidade de servidor desta SSJ (de novembro de 2017 a julho de 2019), pude perceber que a recepção destes processos causou (e ainda vem causando) diferentes formas de encarar a importância da presença da JF entre os diversos agentes que, diariamente, movimentam e fazem movimentar as engrenagens judiciárias desta unidade.

Com a difusão da notícia de que a vara pode ser alocada em outro município, surgiram dois grupos: as pessoas favoráveis à retirada da SSJ para outra cidade (majoritariamente composta por servidores efetivos); e as pessoas contrárias à sua retirada (composta pela maioria dos trabalhadores terceirizados, pelo magistrado e por todos os jurisdicionados que pude ver de alguma forma se manifestarem a respeito desta matéria). Aqui temos um palco de análise: os agentes a nível local.

Todavia, a decisão final acerca do futuro da SSJLJI não repousa inteiramente nas mãos destes agentes a nível local. Em verdade, dada a vultuosidade do processo, visto que engloba outras unidades jurisdicionais de outros estados, a discussão demandou a participação de órgãos como o Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), tribunais e conselhos superiores, o que resultou em um sem fim de manifestações, petições, ofícios, decisões e outros expedientes que oferecem um rico acervo de análise. Desta feita, considereei estes órgãos/sujeitos e suas manifestações como os agentes no plano externo à SSJLJI.

Cada grupo de agentes (a nível local e no plano externo) fornece um extenso material de análise sobre as formas de encarar as possibilidades em curso. Por conta de minha vinculação funcional e da maior viabilidade de realização da

pesquisa, optei por tomar como sujeitos da pesquisa os servidores efetivos, os trabalhadores terceirizados e o magistrado da SSJ. Ademais, analisei também audiências, decisões, despachos e petições nos diversos processos, visto que são documentos reveladores da forma como o Judiciário lida com questões como a jurisdição fronteiriça, a importância da proximidade entre Judiciário e jurisdicionados, a relação entre o Judiciário e os órgãos/funções auxiliares à justiça e acesso à justiça.

Trata-se de uma pesquisa de caráter fundamentalmente interpretativo acerca dos dados obtidos nas diversas fontes de coleta: entrevistas, diálogos, manifestações dos agentes públicos envolvidos, autos processuais, vídeos de audiências e sessões. No curso da análise, me propus a empreender um esforço interpretativo acerca da teia de significados (GEERTZ, 2014) que envolve os interlocutores. Enquanto sujeito inserido neste meio, na qualidade de serventuário da máquina burocrática do sistema de justiça brasileiro, este esforço exigiu a prática do distanciamento (VELHO, 1987).

Entendo, portanto, que me encontro em uma posição privilegiada para a realização do presente estudo. Acredito que o fato de ter estado exposto diariamente ao campo, se por um lado me levou à imprescindível necessidade de um estranhamento das práticas e discursos em que eu mesmo fui socializado e adotei ao ingressar no quadro funcional do poder Judiciário, por outro me permite uma incursão que a um pesquisador externo talvez houvesse determinadas barreiras. Barreiras algumas que eu mesmo encontrei.

Enquanto sujeito que podia ter sua vida (pessoal, acadêmica e profissional) diretamente afetada pela decisão final dos órgãos gestores acerca do destino da vara, seria leviano negar que não tinha um lado. Enquanto servidor e sujeito afetado, desde o início fui favorável à transferência da vara para Brasília, pois acreditava que era a forma mais célere de sair de Laranjal do Jari para uma cidade melhor, considerando as possibilidades de ser transferido para Brasília ou para Macapá.

Por ser publicamente favorável à transferência da vara, acredito que alguns dos trabalhadores terceirizados e o próprio magistrado responsável pela jurisdição federal em Laranjal do Jari – que são favoráveis à manutenção da unidade jurisdicional da forma como se encontra hoje – não se sentiram plenamente confortáveis a dialogar comigo abertamente sobre suas expectativas, seja no dia a dia enquanto colegas de trabalho, seja enquanto abordados por mim na qualidade

de pesquisador. O que não impediu que houvesse diálogos, porém, creio que em outras circunstâncias a exposição de ideias ocorresse de modo menos tímido.

No que tange o método, entendo que fazer pesquisa entre os seus pares é um trabalho que exige especial atenção sobre os dados coletados. Em especial, atenção para compreender que o que aparentemente pode ser o mais banal diálogo tem a possibilidade de conter as categorias mais reveladoras sobre a visão de um sujeito e do seu grupo de pertencimento sobre determinado assunto/objeto.

Em meu caso, apesar de não trabalhar há tanto tempo no Poder Judiciário (ingressei em novembro de 2017, portanto, há pouco mais de um ano), já me sinto “iniciado” nos ritos, práticas e na própria forma de compreensão que é partilhada pelos demais servidores. Portanto, compreender os dados coletados para a confecção deste texto me exigiu um esforço muito distinto do que estou acostumado a fazer, seja por conta dos conhecimentos que venho obtendo no decorrer de meu curso de graduação em Direito, seja por conta dos conhecimentos adquiridos na prática forense.

Preliminarmente, é importante frisar que a temática abordada nesta dissertação dista da que inicialmente me propus a pesquisar ao ingressar no mestrado. Quando iniciei o PPGEF, me propunha a pesquisar a atuação da DPU na busca pela observância dos direitos fundamentais na fronteira franco-brasileira. Todavia, no decorrer do mestrado, fui nomeado para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa da SSJLJI. Pouco tempo depois de lá chegar, fomos surpreendidos com a notícia de que a subseção não contaria mais com juiz lotado na mesma, pois se estudava a viabilidade da transferência daquela unidade para a capital federal.

A partir de então, iniciara o jogo de peças e narrativas sobre o qual trato neste estudo, foi então que percebi a importância de debater os temas aqui propostos: de que forma se articulam, neste cenário, elementos como o acesso à justiça, a jurisdição fronteiriça, a visão que se tem sobre fronteira, o papel do processo e do direito enquanto características constituintes do modelo brasileiro de cidadania.

Entretanto, para dar conta de uma compreensão efetiva destes temas e a forma como são percebidos e vividos pelos interlocutores escolhidos, percebi que métodos tradicionais no campo da pesquisa jurídica de pouco valeriam. Geertz (1989) estabelece que os dados materiais encontrados pelo pesquisador devem ser analisados à luz da teia de significados que lhes é dada pelos interlocutores. Assim,

estando diante de elementos materiais cujo contexto simbólico vai muito além do que as meras categorias normativas representam, a melhor forma de obter as respostas que me propunha a procurar seria a realização de uma etnografia.

Embora se trate de uma pesquisa de caráter interpretativo, e, portanto, tendo como forte balizador a forma como eu, enquanto pesquisador dentro de um contexto social-acadêmico-profissional, interpreto os dados obtidos, tal esforço não padece de validade científica, dado que toda objetividade pode e deve ser relativizada e problematizada (VELHO, 1987).

Assim, partindo de evidências materiais, como os processos administrativos e judiciais, a realização de audiências, as petições, despachos e decisões, busco compreender a forma como estas evidências são vivenciadas e acionadas pelos interlocutores, adquirindo assim a percepção de que os usos, narrativas e porquês dos sujeitos vão além do que classicamente estabelecem as normas ou mesmo a doutrina jurídica, dado que estão relacionados a noções de justiça correlatas à experiência de cada sujeito, atreladas a uma dimensão moral da cidadania (LEMOS, 2017).

Os direitos têm uma dimensão simbólica da qual dificilmente o Poder Judiciário e o Direito conseguem dar conta, por estar fora dos mecanismos tradicionais de racionalidade jurídico-legal. Para a compreensão destes elementos, pertencentes a uma esfera vivida e não-positivada da experiência jurídica, a etnografia desponta como o método mais adequado (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2006, 2010; CARDOSO, 2013).

Roberto Cardoso de Oliveira (1996) dispõe que o conhecimento próprio das ciências sociais se constrói a partir de três faculdades da alma: olhar, ouvir e escrever. Smith (2017), que, assim como eu, se desgarrou dos métodos tradicionais da pesquisa jurídica para se aventurar na realização de um estudo etnográfico, estabelece que o exercício destas três faculdades não difere (superficialmente) totalmente do trabalho de juristas na prática forense. Entretanto, os objetivos e a forma de olhar, ouvir e escrever, no direito, são inteiramente diversos.

Enquanto na prática forense tais faculdades sejam destinadas a uma perspectiva inquisitorial da pretensa busca de uma “verdade real” a fim de instruir corretamente o processo decisório judicial, na pesquisa antropológica, tais faculdades se voltam a uma profunda observação dos ritos, práticas e elementos da realidade estudada, a uma compreensão que valoriza verdadeiramente a percepção

e a semântica atribuídas pelo interlocutor, e, por fim, ao esforço reflexivo desempenhado pelo etnógrafo ao se debruçar sobre o material obtido na pesquisa de campo.

A busca destas evidências simbólicas a partir da forma como são vividas permite não somente uma compreensão mais abrangente, mas uma problematização da forma como os elementos analisados são abordados corriqueiramente pelos juristas nos manuais doutrinários. Trata-se de uma possibilidade de testar os conceitos pertencentes ao domínio teórico do campo estudado (DAMATTA, 2010).

Para a realização da pesquisa, entretanto, contei com outras necessidades de reformulação na perspectiva metodológica. Pois, enquanto sujeito disposto a pesquisar o próprio ambiente no qual estive cotidianamente inserido, enfrentei a necessidade de praticar o distanciamento e o estranhamento dos próprios ritos e práticas nos quais fui socializado. Diferentemente do empreendimento etnográfico do antropólogo que cruza os mares para estudar sociedades que lhe são “exóticas”, estudar o próprio meio em que se encontra inserido exige uma problematização da realidade do pesquisador a partir dela própria. Não se trata, portanto, do movimento tradicional de relativo desprendimento dos conceitos que lhe são naturais, fusão de horizonte com os nativos e retorno a uma realidade distinta em que o próprio ir-e-vir permite a problematização de ambas as realidades.

Os mecanismos de conhecimento da realidade experimentada cotidianamente pelos sujeitos são permeados por preconceitos, estereótipos e hierarquizações. Meu trabalho, portanto, foi compreender em que medida as hierarquias, estereótipos e preconceitos que vivenciei no dia a dia de meu trabalho, com magistrados, servidores e trabalhadores terceirizados, influenciava na forma como cada um destes grupos compreende o desenrolar dos fatos e aciona os mecanismos ao seu alcance para a consecução de seus objetivos. Não busco, portanto, despir a realidade pesquisada de suas hierarquias, mas sim compreender os vetores e mecanismos dentro das mesmas e a forma como operam – consciente ou inconscientemente – na vida destes sujeitos e na relação com a possibilidade de transferência da SSJLJI (VELHO, 1987).

Smith (2017) relata os entraves que encontrou no campo, especialmente tratando da necessidade de ser nele introduzida por alguém do meio de seus interlocutores. Em meu caso, por se tratar de um sujeito do meio (Poder Judiciário),

não precisei ser inserido. Todavia, encontrei entraves no que diz respeito a uma maior ou menor entrada nos subgrupos de interlocutores. Por ser um servidor efetivo, percebi que houve certo fechamento por parte tanto do magistrado quanto dos trabalhadores terceirizados. Seja nas conversas do dia a dia, seja nas entrevistas, as quais adquiriram um tom mais formal do que as realizadas com os servidores.

Realizei, ao longo de 2 meses, entrevistas com servidores, trabalhadores terceirizados, e com o magistrado. Na maioria recebi autorização para fazer gravação, em uma fui autorizado apenas a tomar notas. Embora dispusesse de um eixo de temas a serem abordados, não houve um número fechado de perguntas, tendo sido, em certa medida, cada entrevista dialeticamente personalizada. Todavia, em todas foram abordados temas como Acesso à Justiça, Jurisdição Fronteiriça, Reorganização da Justiça Federal, além de uma contextualização de cada interlocutor sobre os caminhos acadêmicos, pessoais e profissionais que os conduziram para onde se encontram hoje: a SSJLJI.

De igual maneira, procurei tomar notas de diálogos, eventos, audiências e afins que ocorreram na SSJLJI e de alguma maneira são correlatos aos projetos de transferência da vara para outra localidade. Conversas durante os intervalos para almoço, para o café da tarde, diálogos informais na secretaria da vara, no setor de atendimento, no pátio da Subseção, nas viagens de carro e de ônibus com destino a Macapá ou a Laranjal do Jari.

Embora a SSJLJI funcione em um ambiente relativamente pequeno (trata-se de uma casa alugada), existem grupos bem delineados dos sujeitos que ali se encontram. Seja por relação de afetividade, por vinculação funcional, existem diversas esferas que ali coexistem. Estes grupos não são estruturas estanques, e um mesmo sujeito pode pertencer a mais de um. Por exemplo, há momentos em que o delineamento se torna claro entre o grupo dos servidores efetivos e o grupo dos trabalhadores terceirizados, tendo-se, portanto, a base fundante na vinculação profissional. Entretanto, há momentos em que as relações de afinidade passam a ser a base fundante dos grupos, e, a vinculação profissional se torna um fator secundário na convivência entre os sujeitos. E assim, diversos elementos podem criar campos de pertencimento dentre os quais os sujeitos transitam: naturalidade, formação acadêmica, cargo ocupado, convicções políticas, e, não menos importante

(seja para a convivência, seja para este estudo), a opinião acerca do que deve ser feito com a subseção.

Carregar, portanto, os marcadores de pesquisador e de servidor, fez com que minha penetração em determinados grupos fosse maior que em outros. Tive mais facilidade de realizar/conduzir as entrevistas com os demais servidores do que com os trabalhadores terceirizados, nada obstante as tentativas de tornar o processo o mais confortável possível. Me disponibilizei a entrevistar os interlocutores onde melhor se sentissem, ou onde lhes fosse mais conveniente. Entrevistei-os em suas casas, em restaurantes, e, quando assim escolheram, na minha casa. Percebi que o diálogo se desenvolvia de maneira mais fluida com os servidores. Eles se sentiam mais à vontade para falar e, às vezes, desabafar.

Com os trabalhadores terceirizados e com o magistrado, percebi que as entrevistas assumiram um tom mais formal, mais procedimental, muito diferentes dos diálogos não correlatos ao tema que tínhamos no dia a dia de trabalho.

Nas conversas informais com os demais servidores, ao ser suscitado o tema da transferência da vara, os diálogos caminhavam por um misto de incerteza, desabafo, ressentimento, mas também de esperança. Por vezes eu suscitava o debate, por vezes os demais presentes o faziam. Com os terceirizados, percebi que havia sempre um certo desconforto ao tratar do tema comigo nas conversas informais, e, em quase todas as oportunidades que isto ocorrera, a iniciativa do diálogo fora de minha parte. Somente um dos trabalhadores terceirizados tomou a iniciativa, poucas vezes, de dialogar comigo acerca da temática.

Havia, na SSJ, um certo compromisso ético (se assim posso dizer), entre os servidores, de não tratar do tema na presença dos terceirizados, visto que os rumos da conversa poderiam ser desagradáveis a estes, seja pela possibilidade real de os mesmos perderem seus empregos, seja pelas constantes reclamações acerca de Laranjal do Jari, onde a maioria dos terceirizados nasceu e cresceu. Este complexo emaranhado de subjetividades, portanto, produziu efeitos materiais na condução da pesquisa. Se, por um lado, pode ser considerado um fator limitante da quantidade de dados de um determinado grupo de agentes, a ocorrência não deixa de ser um dado e um elemento de análise por si só.

Passando para outro momento, o de transcrever as entrevistas, de reler as anotações, pude perceber que a maior riqueza de dados e categorias nativas não foram encontradas nas entrevistas, como era o que eu inicialmente esperava. Os

diálogos informais me forneceram o mais rico acervo de informações para a compreensão das evidências materiais e da forma como os interlocutores vivem a expectativa de a vara ser transferida ou não. Lemos (2017) esclarece que a etnografia envolve minimamente dois momentos distintos e complementares: a) a pesquisa de campo em si, a experiência empírica do dia a dia com os interlocutores; e b) a escrita sobre esta experiência, momento posterior no qual o pesquisador revive, reinterpreta e qualifica os elementos empíricos a partir de um olhar crítico. Este segundo momento é aquele no qual, primordialmente, deve-se praticar o distanciamento, pois é quando a reflexão acerca dos dados coletados exige a problematização dos discursos, do dito e do não dito, das práticas, das estruturas hierárquicas e das percepções (VELHO, 1987).

Portanto, pautado por esta necessidade, em que me vi colocado, de ultrapassar a compreensão jurídico-doutrinária dos elementos aos quais me vi exposto enquanto servidor efetivo da SSJLJI, e guiado pela balizas científicas da pesquisa antropológica, lancei-me à empreitada de realizar o presente estudo etnográfico, no qual discutirei os eixos temáticos propostos à luz da experiência de meus interlocutores, buscando um diálogo problematizador com as categorias analíticas estabelecidas para o campo, de modo a buscar outra perspectiva interpretativa para os referidos temas, partindo da vivência dos sujeitos no dia a dia do poder Judiciário.

Por fim, e de forma a melhor me situar e, assim, situar o leitor desta obra, esclareço que meu vínculo funcional com a SSJLJI encerrara em julho de 2019. Embora a coleta de dados tenha se dado toda enquanto estive na qualidade de servidor daquela unidade, e, de igual maneira, boa parte das análises aqui delineadas, a redação final se deu em um outro contexto profissional de minha vida. Enquanto escrevo, ainda permaneço vinculado a uma estrutura judiciária, porém, em outra cidade e outro órgão. Continuo partilhando das vivências, do saber prático e da ritualística judiciária, porém, se assim me é correto dizer, finalizo este trabalho distante da angústia que me causava a vivência do processo de transferência da vara.

Nas linhas que seguem, procurarei, inicialmente, contextualizar ao leitor o local em que se dera o estudo (o município de Laranjal do Jari e a SSJLJI), bem como delinear a conjuntura em que se dão os projetos que envolvem as mudanças

na jurisdição federal em Laranjal do Jari, e, de igual maneira, farei uma caracterização da proposta investigativa a que se dedica esta pesquisa.

Adiante, entrando propriamente na análise interpretativa dos dados obtidos no campo, discutirei categorias presentes nas narrativas dos interlocutores e as formas como os projetos de transferência da vara vêm impactando as suas vidas. Assim, apresentarei debate sobre a reorganização espacial do Judiciário e a categoria *proximidade*; a forma como a categoria *política* e a atuação do poder Judiciário são entremeadas e de que maneira isto é percebido pelos seus agentes; e, por fim, abordarei os usos da fronteira para os interlocutores, interpretando, indutivamente, a maneira como a jurisdição fronteiriça importa na visão dos agentes do Poder Judiciário. Para ilustrar determinados argumentos, trago transcrições de trechos das entrevistas e dos diálogos informais, utilizando nomes falsos para resguardar o sigilo da identidade de meus interlocutores.

Quando me propus a desenvolver este estudo, parti da hipótese de que pouco interessava aos agentes locais os elementos teóricos abordados nos debates (acesso à justiça, jurisdição fronteiriça e etc.), mas sim as convicções pessoais e, notadamente, as expectativas de cada um. Entretanto, ao desenvolver as análises e, especialmente, ao redigir este texto, me vi diante não das conclusões que esperava apresentar, mas sim de um trabalho que se presta a desenvolver uma análise sobre o ritos e práticas do Judiciário, sobre sujeitos que são, ao mesmo tempo, frutos e sementes das formas de saber e de fazer no Direito e no Judiciário. Sobre o fazer, me volto à utilização de categorias e mecanismos jurídico-legais por parte dos agentes, e sobre o reproduzir, me volto especialmente às formas como a realidade é interpretada, compreendida e transmitida entre os agentes.

O fato que temos é: a atuação do Judiciário (seja jurisdicional ou administrativamente) tem impactos concretos na vida dos cidadãos. Através da forma como opera (o fazer) e como compreende e transmite entre seus agentes (o reproduzir) suas práticas e saberes, os jurisdicionados/cidadãos gozam ou deixam de gozar de determinados direitos. Portanto, compreender o funcionamento das engrenagens deste sistema é um dado fundamental em diversos aspectos. Para tanto, este estudo representa um esforço autêntico de compreensão não somente do que consta nos livros, ou do que/como as coisas são feitas, mas sim a forma como o saber o fazer e o reproduzir se relacionam no cotidiano do Judiciário.

Assim, espero fornecer ao leitor não somente uma análise aprofundada sobre as categorias aqui abordadas (acesso à justiça, política, fronteira...), mas também a compreensão de que somente a partir da problematização desta articulação entre norma-doutrina-prática forense é que se pode compreender verdadeiramente a operacionalização do Direito e o funcionamento da justiça brasileira.

2 O JARI E A SSJLJI: ARTICULANDO O LOCAL E O NACIONAL EM UMA BREVE INCURSÃO HISTÓRICA E CONJUNTURAL

Neste capítulo apresentarei o palco e o objeto da pesquisa. Iniciarei fazendo apontamentos sobre Laranjal do Jari e sobre a sua Subseção Judiciária, elencando aspectos históricos que ajudam a compreender a atualidade. Adiante, passarei pelo giro conjuntural que levou à necessidade de repensar a presença da Justiça Federal naquele município, trazendo ao debate os elementos que culminaram na aprovação da emenda constitucional do teto dos gastos públicos. Em seguida, apresento as propostas de reorganização do Judiciário que envolvem a SSJ de Laranjal do Jari, tanto a nível de órgãos superiores, como o TRF-1, CNJ e CJF, quanto a nível local, abordando a proposta apresentada dentro da própria SSJ. Por fim, falarei em breves linhas acerca dos interlocutores da pesquisa, apresentando-os e tecendo alguns comentários acerca das particularidades e dificuldades de se realizar pesquisa no ambiente em que se é socializado, atentando para a constante necessidade de problematizar as estruturas, os ritos, as práticas, os saberes compartilhados e transmitidos entre os sujeitos do campo.

2.1 O Município de Laranjal do Jari

A ocupação da região do Vale do Jari passou por diversas etapas, segundo é possível aferir da literatura afeta ao tema. Antes da chegada dos europeus, a região era essencialmente ocupada pelos povos indígenas Arawak, Tocoyenne e Wajãpi. Em seguida a historiografia relata sucessivas investidas dos exploradores europeus no delta do rio Amazonas (CHMYZ; SGANZERLA, 2006).

Consolidado o domínio português no território brasileiro, o Vale do Jari só veio vivenciar uma mudança significativa no período do ciclo da borracha, quando, em 1882, se instalou na região o migrante nordestino José Júlio de Andrade, que adquiriu cerca de 3,5 milhões de hectares de terra na região, entre o que hoje vêm a ser territórios dos municípios de Almeirim e Porto de Moz (Pará) bem como Laranjal do Jari e Vitória do Jari (Amapá), onde passou a explorar a atividade extrativista em sistema de aviamento (CHMYZ; SGANZERLA, 2006).

Aliando o poder econômico, dado que o mercado da borracha se encontrava em alta na economia global, ao poder político, visto que se tornou prefeito de

Almeirim, José Júlio ficou conhecido na região como “coronel”. Posteriormente, sendo combatido pela revolta tenentista, José Júlio vendeu suas terras à empresa Jari Ltda., pertencente a brasileiros e portugueses (GREISSING, 2011).

Entretanto, durante a ditadura militar, diante da política do governo federal de “ocupar para não entregar” a Amazônia, que, contraditoriamente, facilitava a instalação de grandes corporações de capital internacional, a empresa Jari Ltda. foi vendida ao americano Daniel Ludwig, cujo interesse era investir na produção de celulose e criação de bovinos e suínos para exportação.

Ludwig investiu grandes quantias de dinheiro na operacionalização de seu projeto: trouxe a estrutura fabril através de navios vindos do Japão, construiu ferrovias, abriu estradas, construiu os distritos de Monte Dourado e Munguba para a habitação dos trabalhadores da fábrica. Posteriormente a empresa foi vendida para o Grupo Orsa, que ainda hoje administra suas atividades na região. Também no período da ditadura militar brasileira instalou-se no Vale do Jari a empresa CADAM SA, cuja atividade consiste na exploração de Caulim na Amazônia e também segue até os dias atuais.

Santos (2012) traz à discussão uma particularidade da formação de redes urbanas na Amazônia, que consiste nos impulsos criativos gerados a partir de grandes projetos (hidrelétricas, agropecuária, mineração, industrialização), e que ganham contrapartidas do Poder Público como a abertura de estradas, e, em certas ocasiões, uma política migratória induzida e financiada pelo Estado. Estes processos, todavia, não dão conta de reduzir significativamente as distâncias entre as pequenas cidades recém-formadas e os centros urbanos maiores, o que resulta na fragilidade destas redes urbanas.

No caso do Vale do Jari, e, particularmente, da formação do que veio a ser inicialmente uma vila e posteriormente o município de Laranjal do Jari, percebe-se que o elemento indutor da migração bem como do dispêndio de esforços (ainda que incipientes) por parte do poder público foi a relação com as empresas privadas que se instalaram na região.

Traçando um paralelo com o município de Oiapoque, cuja criação da vila e posterior transformação em ente federativo se deram por questões estratégicas, dado que se trata de uma fronteira internacional do Brasil com a França, o elemento material em torno da formação de uma rede urbana no Vale do Jari – e neste caso vale-se incluir os municípios de Laranjal do Jari, Vitória do Jari, e os distritos de

Monte Dourado e Munguba – consiste na presença da “Prótese Tecnológica” do Grupo Jari e de suas demandas por recursos humanos a serem lotados nas atividades direta ou indiretamente correlatas à presença fabril na região (PORTO, 2005; THALEZ; COUTO, 2007).

Pelo que pude aferir durante o estudo, apesar de a porção setentrional do território de Laranjal do Jari se situar na tríplice fronteira entre Brasil, Guiana Francesa e Suriname, isto não traz impactos a serem sentidos nas dinâmicas sociais do município. Em verdade, a própria origem municipal de fato remonta à instalação de postos comerciais destinados ao atendimento da população de Monte Dourado (trabalhadores da fábrica de celulose), bem como de trabalhadores que foram demitidos e não contavam com condições financeiras para retornar à terra de origem.

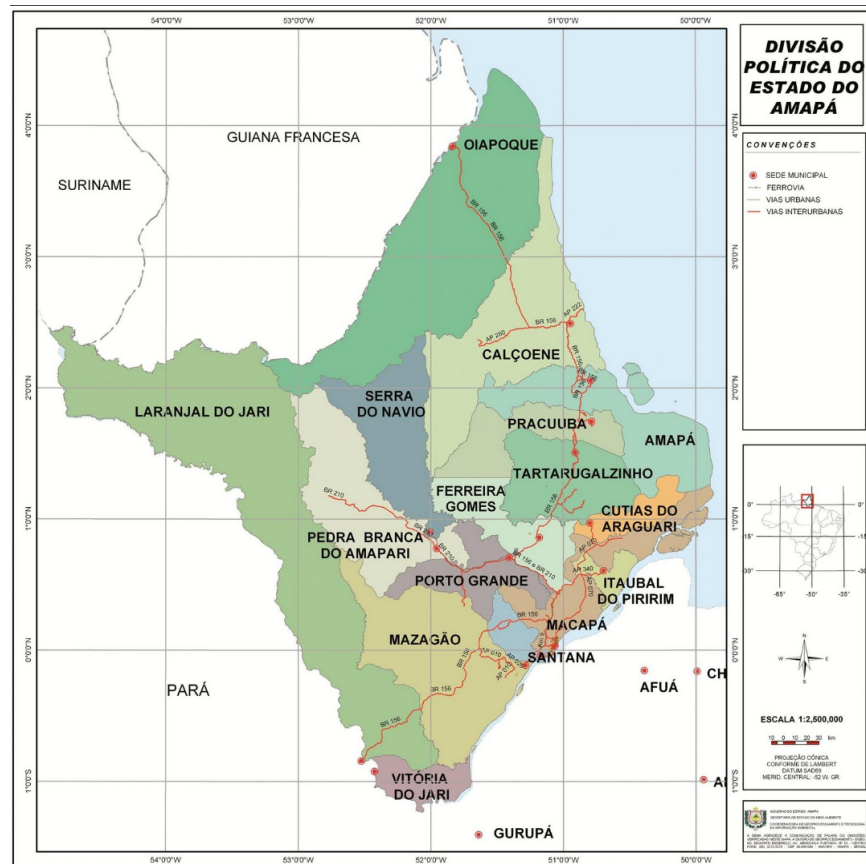
São destacados ainda, na literatura, elementos que contribuem materialmente para esta fragilidade das redes na Amazônia: as distâncias entre as capitais e as demais cidades; infraestrutura viária de baixa qualidade; carência de recursos materiais e educacionais à população para a participação em fluxos decorrentes da urbanização. No caso de Laranjal do Jari, o acesso, vindo de Macapá, se dá pela Rodovia Federal BR 156, distante cerca de 270 quilômetros, dos quais são pavimentados apenas os aproximados 25 quilômetros iniciais que separam a capital amapaense e o início do trecho sul da referida Rodovia (SANTOS, 2012).

Santos (2012) afirma ainda que a centralidade de Macapá e Santana (em termos concentração de redes de serviços, integração fluvial e aeroviária, dentre outros aspectos) é tanta que se criou em seus arredores uma rede urbana sub-regional, na qual inclui-se o município de Laranjal do Jari. Ressaltando que até a transformação do Amapá em estado da federação só existiam 5 municípios, passando a ter 15 a partir de 1987 e 16 a partir de 1993 (Mapa 1).

—

—

Mapa 1 – Divisão Política do estado do Amapá



Fonte: MPAP (2019).

Sobre a conformação recente de Laranjal do Jari, Ana Greissing afirma que a cidade:

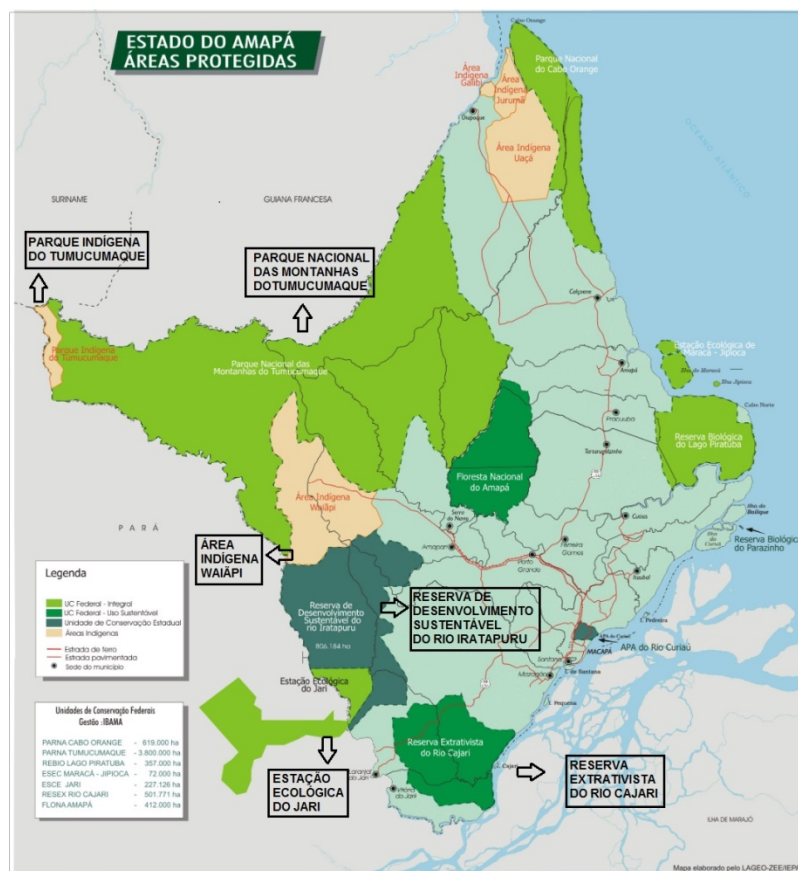
Constitui hoje o cenário de uma fusão interessante entre dois mundos, o arcaico e o moderno: de um lado as populações locais extrativistas e comunidades à beira do rio, no interior, ou perto da floresta; do outro lado as cidades-empresas que se formaram e cresceram ao redor de um grande projeto agro-industrial iniciado no final dos anos 1960 (GREISSING, 2011, p. 44-45).

De acordo com dados do último censo disponibilizado no sítio virtual do IBGE, a população do município era, em 2010, de 39.942 habitantes. A projeção daquele órgão para a população jarilense em 2017 era de 47.554 habitantes. Trata-se do município com a terceira maior população do estado do Amapá. No que diz respeito à economia, entretanto, o município figura na 10ª posição estadual em termos de PIB per capita. Aqui é interessante salientar que há uma construção no imaginário da população (não somente de Laranjal do Jari) de que os trabalhadores com os melhores salários (juízes, promotores, defensores públicos, servidores de órgãos federais e de alguns órgãos estaduais), ainda que lotados em Laranjal, costumam

residir em Monte Dourado devido à melhor estrutura urbana deste distrito (IBGE, 2010).

O município de Laranjal do Jari, criado pela Lei Federal nº 7.639 de 1987 (BRASIL, 1987a), conta com uma área de 30.782,998 km², sendo o maior município do Amapá. Entretanto, conforme possível aferir na Figura 1, grande parte de sua extensão territorial é ocupada por áreas de preservação, de uso sustentável e reservas indígenas. Por certo isto não passa desatento à forma pela qual estas regiões são manejadas/administradas. Há uma gama de restrições à ocupação e, especialmente à exploração de bens e víveres nestas áreas, não à toa, boa parte das ações criminais que tramitam na SSJLJI são destinadas a apurar ilícitos ambientais cometidos nestas áreas pelos cidadãos que lá habitam. Portanto, embora haja pequenas localidades rurais situadas nas porções territoriais a norte do núcleo urbano de Laranjal do Jari, esta taxa de ocupação humana é muito baixa, e pouco influencia no dia-a-dia urbano laranjalense.

Figura 1 – Áreas Indígenas, Parques e Reservas em Laranjal do Jari



Fonte: adaptado de Lima e Porto (2008).

2.2 A Subseção Judiciária de Laranjal do Jari (SSJLJI)

É um Estado jovem e se trata de uma vara localizada numa região carente; então isso é importante para o estado do Amapá e também para a Justiça Federal, que tem a política de aproximar a justiça daquela população carente ([INSTALADA....., 2011](#), não paginado).

O trecho epigrafado retrata [resumidamente](#) o que representou, em 25 de outubro de 2011, a inauguração da Subseção Judiciária de Laranjal do Jari, que contou com a presença de diversas autoridades, dentre as quais, o então presidente do TRF-1, Desembargador Federal Olindo Menezes, o presidente (à época) do STJ e do [CJF](#), Ministro Ari Pargendler, bem como o conselheiro do [CNPJ](#), à época, Tourinho Neto, dentre outras autoridades judiciais e políticas locais.

A Lei nº 12.011 de 4 de agosto de 2009 criou 230 novas varas federais a serem distribuídas entre as 5 regiões da Justiça Federal. O *caput* do art. 1º da referida lei aponta que tais varas seriam destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau. O §1º deste artigo afirma ainda que o [CJF](#), a quem incumbiu definir onde seriam instaladas estas varas, levaria em consideração elementos como a demanda processual, distância de localidades onde há vara federal, a caracterização como área de fronteira estratégica, dentre outros elementos (BRASIL, 2009).

A Resolução nº 102 de 14 de abril de 2010 do CJF e suas diversas alterações posteriores estabeleceram as localidades onde se instalariam as varas criadas pela lei supracitada. O art. 2º desta resolução caracteriza normativamente a vara de Laranjal do Jari como vara de fronteira. Depreende-se dos textos normativos (BRASIL, 2010) que abordam o assunto que as áreas de fronteira são estratégicas, embora não haja maior detalhamento a respeito do tema. Informa ainda a Resolução nº 297 de 23 de dezembro de 2002 do CJF (que estabelece critérios para a criação de varas da Justiça Federal) que deve ser observado se o provável local de instalação de uma vara corresponde a área de fronteira com indicativo de movimento frequente de tráfico de drogas e contrabando.

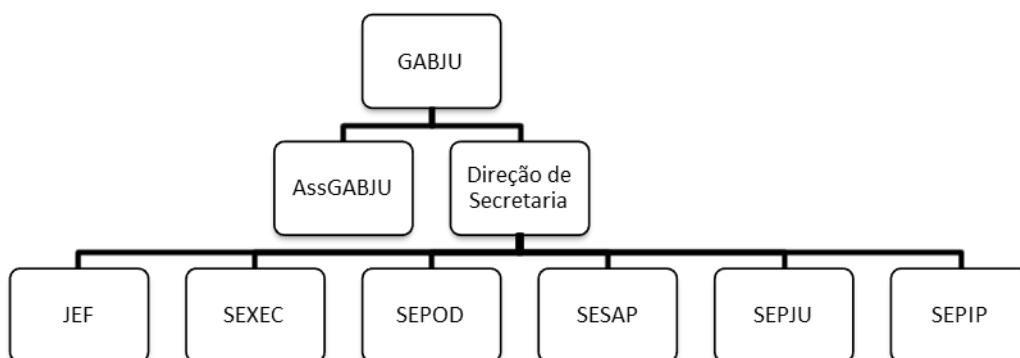
A [SSJLJI](#) funciona como vara única, conglobando atividades de Juizado Especial Federal (JEF), bem como atividades referentes a processos cíveis, criminais e execuções fiscais. O JEF adjunto processa e julga causas cíveis e criminais de competência da Justiça Federal com valor de causa até 60 (sessenta) salários mínimos e de menor potencial ofensivo, respectivamente. No caso da

subseção de Laranjal do Jari, o maior litigante do JEF é o INSS, contra quem são ajuizadas ações requerendo aposentadorias e benefícios. Administrativamente, o JEF subordina-se à Direção de Secretaria e ao Gabinete do Juiz (GABJU). Ademais, uma vez que os Juizados Especiais foram criados visando simplificar as formas pelas quais os jurisdicionados acessam o Judiciário, tem-se nestes órgãos o setor de Atermação, cuja competência consiste em reduzir a termo as pretensões apresentadas pelos cidadãos que buscam a tutela jurídica via JEF, sem que para isto necessitem de assistência advocatícia no 1º grau de jurisdição.

As entrevistas dadas pelas autoridades quando da criação desta SSJ ressaltam de forma muito clara o papel a ser por ela desempenhado, enfatizando o atendimento às populações ribeirinhas do vale do Jari, que se dá, majoritariamente, no JEF, visto que suas principais demandas são a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais e pescadores artesanais, auxílio doença, salário maternidade e desbloqueio do seguro-defeso.

A vara, por seu turno, subdivide-se em diversos setores, como o protocolo judicial (SEPJU), a seção de atendimento e informações processuais (SEPIP), a seção de procedimentos diversos (SEPOD), seção de execuções fiscais (SEXEC), seção de suporte administrativo (SESAP), a assessoria de gabinete (AssGABJU), Direção de Secretaria e GABJU (Figura 2).

Figura 2 – Organograma da Subseção de Laranjal do Jari



Fonte: Eric Almeida, 2019.

As competências de cada setor, bem como a distribuição de servidores entre eles, encontram-se discriminadas no Quadro 1.

Quadro 1 – Organização da SSJLI

Setor	Incumbências	Servidores
<u>GABJU</u>	<u>Dirigir as atividades da Subseção; presidir audiências; ordenar a prática de atos; julgar os processos</u>	<u>1 Magistrado em substituição</u>
<u>AssGABJU</u>	<u>Auxiliar o magistrado no exercício da atividade jurisdicional; participar de audiências; ajudar a elaborar sentenças e atos processuais</u>	<u>2 AJAJ</u>
<u>Direção de Secretaria</u>	<u>Atuar em nível tático da Gestão de Pessoas; revisar os atos e movimentações processuais; receber advogados; buscar estratégias de melhoria da organização interna e da prestação jurisdicional</u>	<u>1 TJAA</u>
<u>SEPOD</u>	<u>Movimentar os processos Cíveis e Criminais; elaborar minutas de atos processuais e lançá-los nos sistemas informatizados</u>	<u>2 AJAJ</u>
<u>SEXEC</u>	<u>Movimentar os processos de Execução, Ações Monitórias Embargos à Execução e Embargos de Terceiros; elaborar minutas de atos processuais e lançá-los nos sistemas informatizados</u>	<u>2 TJAA</u>
<u>SEPIP</u>	<u>Prestar informações sobre os processos aos advogados, partes e demais interessados, cadastrar os patronos das causas; fazer remessa de autos aos órgãos competentes; distribuir e receber mandados dos OJAF</u>	<u>1 TJAA</u>
<u>SEPJU</u>	<u>Receber e protocolar petições; enviare receber dos correios comunicações e demais documentos; autuar e distribuir os processos</u>	<u>1 TJAE (VT)</u>
<u>JEF</u>	<u>Movimentar os processos do JEF; elaborar minutas de atos processuais e lançá-los nos sistemas informatizados</u>	<u>1 AJAJ</u> <u>1 TJAA</u>
<u>SESAP</u>	<u>Conduzir as atividades administrativas da Subseção</u>	<u>1 AJAA</u>

Elaboração: Eric Almeida, 2019.

Embora as normas de organização funcional estabeleçam diferenças a respeito das atribuições dos diversos cargos, em nível prático, não há diferença substancial no trabalho desempenhado pelos servidores efetivos de nível médio (Técnicos Judiciários) e os de nível superior (Analistas Judiciários). No histórico da Subseção, o cargo de supervisão da SESAP já foi ocupado tanto por técnicos, quanto por analistas. A especificidade maior reside nos componentes do gabinete e na Direção de Secretaria, que devem ser ocupados privativamente por bacharéis em Direito, independentemente da carreira.

Os trabalhadores terceirizados subdividem-se – atualmente - em: 4 Vigilantes Armados (em 2018 houve a perda de 2 postos de serviço); 1 Técnico de Informática; 1 trabalhadora da área de limpeza e conservação; 1 copeira; e 1 recepcionista. Durante a realização da pesquisa, foi perdido 1 posto *office-girl*, que oferecia suporte administrativo aos servidores da vara e do JEF.

As principais demandas ajuizadas na subseção, por área, são: no âmbito criminal, ações penais para julgar crimes ambientais; na área cível, ações civis de improbidade administrativa; na área de execução, execuções fiscais da fazenda pública; no JEF, ações pleiteando aposentadorias, benefícios previdenciários diversos e benefícios de prestação continuada.

Ao todo, desde a sua criação 6 magistrados assumiram, em caráter de titular, as funções judicantes da SSJLJI, não computados os que responderam em caráter substitutivo por esta unidade. Tal rotatividade se dá em razão de varas como esta serem usualmente *lócus* para titularização de juízes substitutos.

Ao serem aprovados nos concursos da magistratura federal, os juízes passam por um curso de formação e, em seguida, passam a desempenhar suas atividades judicantes em varas federais como substitutos. Em razão do frequente trânsito de juízes por processos de remoção, as varas de localidades mais distantes tendem a ficar vagas. Como medida “atrativa” para que os magistrados as ocupem, a presidência do tribunal costuma abrir editais de titularização (que equivale a uma forma de progressão funcional na carreira da magistratura), a fim de que os juízes se interessem em assumir suas funções nestes locais. Todavia, tão logo haja vacância em varas mais próximas de capitais, os magistrados pleiteiam sua remoção*. E assim forma-se o ciclo de ocupação e desocupação das subseções longínquas.

Diferentes magistrados têm diferentes posições e diferentes ritmos de trabalho. Deste modo, a frequente mudança tende a afetar o ritmo de trabalho das subseções que passam por este processo. Todavia, não somente os magistrados vivem em constante rotatividade. Os servidores que ocupam as vagas das secretarias destas varas também geralmente são de outras localidades (no caso da SSJLJI, desde sua criação, apenas uma servidora que por aqui passou nasceu no vale do Jari, entretanto, a mesma foi removida a pedido próprio para a Subseção Judiciária de Paragominas-PA), e buscam a remoção para cidades com melhor estrutura urbana. Assim, as subseções tendem a ser portas de entrada para novos servidores, o que significa constante necessidade de treinamento (muitas vezes em serviço) e também afeta a produtividade.

Um estudo apresentado à Corregedoria da 1ª Região apontava 21 servidores removidos (por diversos motivos) até meados de 2017. Atualizando-se os dados, tem-se 24 servidores que deixaram a vara entre 2011 e 2019, número que pode aumentar até o fim do corrente ano a depender de disponibilidade de vagas em

outras localidades, já que dos servidores que lá estão lotados atualmente, 12 estão inscritos no Processo Seletivo Permanente de Remoção (PSPR). Devendo-se ainda considerar os seguintes elementos: um servidor encontra-se respondendo processos administrativos perante o TRF-1, e por isto não pode se inscrever no PSPR, embora tenha tentado; uma servidora, embora lotada em Laranjal do Jari, encontra-se removida para acompanhar o cônjuge, e por isto não está inscrita no PSPR.

A transitoriedade é uma marca comum nos servidores que costumam vir para a SSJLJI, e isto influencia na forma como a própria vida fora do ambiente de trabalho é encarada. Há servidores que evitam fazer amizades com vizinhos, os eventos sociais fora do ambiente de trabalho são costumeiramente entre servidores da própria subseção, eventualmente com a presença de advogados locais, servidores da Justiça Estadual (TJAP) e do Ministério Público Estadual (MPAP). Em certa ocasião, durante uma roda de conversa, um servidor do MPAP afirmou que mora na cidade há cerca de 3 anos e não consegue se relacionar com pessoas do local, pois sente que há uma grande incompatibilidade de projetos de vida, de formas de compreender as coisas, e não vê a hora de poder ser removido para uma cidade maior ou passar em outro concurso público para então ser nomeado e trabalhar em outra cidade.

O caráter transitório da vinda para Laranjal do Jari reflete inclusive na forma como alguns servidores organizam suas moradias. O exemplo mais agudo é o da servidora Felícia, que, embora more na cidade há mais de dois anos, possuía até pouco tempo apenas uma cafeteira, um micro-ondas, dois colchões e uma mesa e cadeira para estudos. Recentemente, ao tomar ciência de que a análise dos processos de realocação da vara deveria demorar mais alguns meses, comprou também um aparelho de ar-condicionado. O relato da servidora é revelador do que significa construir um lar na cidade diante dos seus reais anseios:

[...] desde que eu cheguei eu tenho a sensação de que eu não quero ficar aqui. Então a sensação que eu tenho é 'ah, se eu comprar alguma coisa, isso quer dizer que eu tô me estabilizando aqui'. Então eu sempre tive esse sentimento, por isso que, assim, eu sempre comprei o mínimo possível pra ficar, porque... eu não sei... algum bloqueio, alguma coisa nesse sentido, alguma coisa que alivie essa sensação de que eu vou ficar aqui muito tempo. Eu acho que comprando, mobiliando, arrumando, eu entendo que eu tô arrumando o negócio pra passar mais tempo, pra ficar aqui, pra me estabilizar aqui, e não é o que eu quero, é como se eu estivesse aceitando estar aqui (Felícia, servidora pública).

Em verdade, não só no imaginário dos servidores existe a ideia desta transitoriedade. Quando recebi a notícia de que seria nomeado para uma vaga da SSJLJI, parentes, colegas de universidade, colegas de serviço, diversas pessoas afirmaram que seria uma grande oportunidade para mim, pois eu poderia aproveitar a tranquilidade da cidade e a “pouca quantidade de serviço” (na perspectiva destas pessoas) para me preparar para outros concursos cuja remuneração seja maior do que a do atual cargo que ocupo. Ou seja, a estadia em Laranjal do Jari e na SSJLJI serviria como um “trampolim” para alçar voos mais altos nas carreiras ofertadas dentro do funcionalismo público.

2.3 As implicações de cenário político-econômico nacional para a SSJLJI

Embora não seja objeto principal de análise deste estudo o cenário político do país, não é possível compreender a forma como se deu início aos processos de reorganização judiciária em curso sem levar em consideração o cenário instalado após a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 95 de 2016 (BRASIL, 2016a). Por isto, desenvolverei brevemente um delineamento sobre o cenário em questão, para que, então, possa prosseguir para a análise das alternativas propostas pelos órgãos de gestão administrativa do poder Judiciário para enfrentar as demandas colocadas na ordem do dia.

A experiência democrática brasileira constitui um elemento do período recente de sua história. Nos incompletos 130 anos de República no Brasil, somente a terça parte dos presidentes até então foi eleita democraticamente. Desde o fim da ditadura militar que se prolongou de 1964 a 1985, o país enfrentou dois processos de *impeachment* de presidentes, inobstante os demais presidentes tenham sido alvos propostas de destituição pelo parlamento da mesma forma (GÓMEZ, 2016).

Após uma sucessão de presidentes e de medidas a partir de distintas orientações político-econômicas para enfrentar as sucessivas crises experimentadas pelo Brasil, Dilma Rousseff chegou à chefia do Poder Executivo Federal em 2011, tendo pela frente a tarefa de manter a economia e o desenvolvimento social e sustentável do país mesmo num cenário de crise econômica mundial (GÓMEZ, 2016).

Tendo como uma de suas bandeiras desde o primeiro mandato a redução da taxa de juros visando ao aprofundamento dos programas de inclusão social do

governo federal, Dilma afrontou interesses de setores da economia com forte influência no parlamento brasileiro, levando à fragmentação de sua base aliada, elemento importante para os regimes de presidencialismo de coalizão (GÓMEZ, 2016; CASTRO, 2017). Paralelamente aos elementos político-econômicos que levaram à deflagração da crise institucional brasileira no governo Dilma Roussef, deflagrou-se no Judiciário a Operação Lava-Jato, cujo objeto inicial consistiu na investigação e julgamento de escândalos de corrupção em órgãos da Administração Pública como a Petrobrás (CASTRO, 2017).

Atacada diuturnamente pelos maiores veículos de imprensa brasileiros, perdendo força junto à base aliada no parlamento e com a movimentação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB, partido que àquela época ocupava a presidência da Câmara dos Deputados com Eduardo Cunha, do Senado Federal, com Renan Calheiros, e a Vice-Presidência da República, com Michel Temer) nos bastidores, passou-se a discutir a possibilidade de declarar o impedimento (*impeachment*) de Dilma.

Avila (2017) aponta a gradual ruptura da aliança entre o Partido dos Trabalhadores (PT) e o PMDB como um fator preponderante para a condução de Dilma ao impedimento. Segundo este autor, a percepção de que o governo petista não estava disposto a buscar meios de diálogo com o Judiciário a fim de atenuar as investigações contra grandes figuras peemedebistas culminou num acirramento da relação entre os partidos, o que acelerou a tramitação dos pedidos de *impeachment* da então presidenta da república.

Nas palavras de Avila:

Assim sendo, houve a completa recomposição da relação executivo-legislativo a partir das denúncias de corrupção contra “barões” do PMDB, PT e de outros partidos, o que resultou em uma crise político-social, na abertura do processo de impedimento, e finalmente na remoção de Dilma seguida da assunção do vice-presidente Temer (AVILA, 2017, p. 232, tradução do autor).

A instabilidade política agravou a crise econômica que o país já vinha enfrentando em razão de fatores como a redução no preço das *commodities*. Empresas brasileiras perderam investidores, e a relação entre o desejo do comércio e os rumos da política nacional passaram a ser cada vez mais visíveis aos olhos da população.

Portanto, diante da crise econômica e política colocada, o governo de Michel Temer passou a dialogar com sua base aliada a fim de garantir a aprovação legislativa de uma EC que implementasse um novo regime fiscal para o país durante os próximos 20 anos. Tramitaram no Legislativo duas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) que versavam no sentido almejado pela presidência: a PEC 241 e a PEC 55. Por fim, em 2016, foi aprovada a EC nº 95/2016 (BRASIL, 2016a), que instituiu o novo regime fiscal com validade até 2036 (MARIANO, 2017).

O regime financeiro e orçamentário estabelecido pela EC nº 95 de 2016 dispõe que as despesas primárias do Poder Público serão limitadas aos valores totais correspondentes a esta mesma categoria de despesas no ano de 2016 acrescidas de 7,2%. Para os anos subsequentes, será considerado como limite orçamentário o valor global para despesas primárias do ano anterior com correção feita pelo índice de preços ao consumidor (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo (MARIANO, 2017).

Aqui cabe esclarecer que não estão inclusos neste montante os valores destinados ao pagamento da dívida pública (despesa secundária). O limite se impõe apenas às despesas primárias, que consistem em despesas com educação, saúde, previdência social, assistência social e outros (ROCHA; MACÁRIO, 2017; MARIANO, 2017).

Do mesmo modo, a referida EC (BRASIL, 2016a) restringe a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, exceto em casos nos quais não seja majorada a despesa com pessoal, como em determinadas formas de vacância dos cargos públicos.

Assim, ainda que a economia brasileira apresente melhoras nos próximos anos, a restrição de gastos tende a continuar, pois foi prevista para se estender durante 20 anos. Durante este tempo, os gestores públicos deverão enfrentar as eventuais dificuldades com estratégias que visem uma melhor alocação dos recursos financeiros e humanos disponíveis, pois a majoração de custos poderá levar à responsabilização judicial do administrador. E, em verdade, já se encontram em curso tentativas de reorganização em órgãos públicos que devem observar este regime fiscal. Os casos a serem analisados neste estudo se tratam de desdobramentos destas escolhas políticas dos grupos governantes.

2.4 Os processos de reorganização em curso diante da crise

Falar em crise no Judiciário traz ao debate os diversos problemas enfrentados pelo sistema de justiça brasileiro nas mais diversas facetas. Pode-se falar nos problemas relativos à educação jurídica, a inadequação de institutos normativos pátrios, a emergência do ativismo judicial, os altos salários da magistratura, diversos são os elementos que podem ser trazidos à discussão.

No entanto, meu foco ao tratar aqui deste assunto consiste no debate sobre duas perspectivas de crise: a) a grave desproporção entre a distribuição processual nas diferentes localidades onde se encontram instaladas sedes da Justiça Federal; b) e as formas pelas quais a administração da justiça vem tentando reagir diante das limitações econômicas impostas pelo regime fiscal de contenção de gastos públicos, ao passo que precisam resolver os problemas colocados na ordem do dia sem majorar os custos globais que lhes é cabido. Para tanto, terei a atenção voltada para a situação enfrentada na SSJLJI, sem deixar de considerar, quando necessário, aspectos relativos à SSJOPQ, à SJDF e às demais seções e subseções que importem para a construção analítica aqui apresentada.

Desenvolverei este tema tendo como objeto de análise as medidas adotadas pela Presidência e pela Corregedoria do TRF-1, pelo CNJ, pelo CJF, pelo STF, e pela SJAP que de alguma forma afetam (positiva ou negativamente) a subseção de Laranjal do Jari, quais sejam: a) o projeto de Lotação Paradigma; b) o projeto de transferência da SSJLJI para o Distrito Federal; c) e o projeto de transferência do setor de processamento de acervo judicial da SSJLJI para Macapá.

2.4.1 Alternativas propostas pelo CNJ e pelo TRF-1

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) é o maior tribunal no âmbito da Justiça Federal brasileira. Sua jurisdição compreende 13 estados e o Distrito Federal, conforme observado na Figura 3 abaixo apresentada:

Figura 3 – TRF-1



Fonte: Brasil (2019).

Cada estado e o Distrito Federal têm uma Seção Judiciária, situadas nas capitais e em Brasília. Alguns interiores são contemplados com Subseções Judiciárias, que são administrativamente vinculadas às Seções (ex.: em Macapá, temos a sede da Seção Judiciária do Amapá-SJAP; em Oiapoque e Laranjal do Jari temos Subseções Judiciárias, vinculadas à SJAP). Cada Seção e Subseção pode ter várias varas judiciais (na SJAP, tem-se 6 varas, na SSJLJI, apenas 1). Os critérios para escolha de localidades que abrigarão varas federais constam na Resolução nº 297 de 23 de dezembro de 2002 do CJF.

O cenário atual, entretanto, apresenta novos desafios aos gestores da Justiça Federal, e, em particular, aos da 1ª região. Em determinadas cidades com Seções ou Subseções, há um quantitativo de distribuição processual muito elevado em comparação a outras localidades contempladas com postos do TRF-1.

Um dos exemplos mais graves de represamento de processos por conta da elevada distribuição em face do número limitado de servidores e magistrados ocorre na SJDF. Embora nesta Seção existam atualmente 27 varas, 17 destas pertencem ao Foro Nacional – Art. 109, § 2º, CF/1988 – (BRASIL, 1988), o que significa que, nas causas em que a União for ré, pode-se adotar, dentre as diversas possibilidades de foro, a Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF). Segundo Spanholo (2018), juiz federal da 21ª vara da SJDF, esta permissão está entre um dos fatores que podem levar ao colapso da jurisdição nesta Seção, visto que tal característica destas

varas reúne nelas os seguintes elementos: a) grande quantidade de processos distribuídos; c) grande repercussão social das ações; b) grande complexidade e variabilidade de objetos processuais.

Em outro momento, seria possível pleitear junto ao Legislativo uma lei que criasse novas varas para a Justiça Federal – como ocorreu com a Lei nº 12.011 de 2009, proposta pelo STJ (BRASIL, 2009) –, que poderiam ser distribuídas nestes locais com elevada demanda processual a fim de contemplar a necessidade colocada. Todavia, o atual regime fiscal impede esta medida, visto que acarretaria aumento dos gastos públicos, pois a criação de uma nova vara exige a criação de novos cargos para magistrados e servidores, além de funções comissionadas.

Como alternativa, a Presidência da 1ª região, pautada nos procedimentos dispostos pela Resolução CNJ 219/2016 (BRASIL, 2016b) e Resolução Presi 21/2017 (BRASIL, 2017a), propôs a reorganização da força de trabalho no âmbito do TRF-1 a partir de cálculos de proporção “distribuição/servidor”, produtividade por servidor, média de distribuição trienal, dentre outros, que resultam num valor “ideal” de servidores por vara, sistema que fora denominado de “Lotação Paradigma”. Esta proposta, conforme dito, visa a reduzir disparidades na alocação da força de trabalho. Para a gestão, não faz sentido que uma vara com baixa distribuição processual tenha o mesmo número de servidores e cargos comissionados que uma vara cuja distribuição é elevada para os padrões do tribunal.

Para a Subseção de Laranjal do Jari, o sistema de Lotação Paradigma propõe a perda de 2 servidores do quadro atual (sem especificar quais cargos), pois, conforme se aduz dos cálculos apresentados pela Presidência do Tribunal (Tabela 1✕), há superávit de pessoas nesta vara.

Tabela 1X – Lotação Paradigma para a Justiça Federal no AP (adaptado)

Seção / Subseção	Vara	Média de Casos Novos no Triênio	IPS - Índice de Produtividade dos Servidores	IPS Médio	TC	TC Médio	Q3(IPS) - Terceiro Quartil do IPS	Quadro Atual	LP - Lotação Paradigma (Q3) - SEM AJUSTE	LP - Lotação Paradigma (Q3)	LP - Lotação Paradigma (Q3) - Média	Aplicação de LP(Q3) Média
SJAP	1ª – MACAPÁ	840	55,91	68,64	0,81	0,86	78,69	16	11	11	11	-5
SJAP	2ª – MACAPÁ	980	31,88	68,64	0,92	0,86	78,69	15	12	12	11	-4
SJAP	3ª Vara JEF – MACAPÁ	4.572	276,97	266,61	0,50	0,49	363,00	14	13	13	12	-2
SJAP	4ª – MACAPÁ	364	33,16	57,51	0,69	0,62	65,63	17	6	7	7	-10
SJAP	5ª Vara JEF – MACAPÁ	4.280	193,98	266,61	0,62	0,49	363,00	15	12	12	12	-3
SJAP	6ª – MACAPÁ	844	100,88	68,64	0,78	0,86	78,69	13	11	11	11	-2
SSJLJI	LARANJAL DO JARI	889	52,35	140,14	0,73	0,73	171,39	9	5	7	7	-2
SSJOP Q	OIAPOQUE	348	20,27	140,14	0,68	0,73	171,39	6	2	7	7	1

Fonte: Brasil (2017a, não paginado).

Observa-se, portanto, que Oiapoque é o único local no Amapá com déficit de servidores, segundo calculado nos parâmetros destas normas. Todavia, para discutir a aplicação deste sistema, foram consultados os juízes de cada uma destas varas, e houve grande resistência por parte de quase todos. Somente o Juiz que respondia pela Subseção de Oiapoque, na ocasião da consulta, manifestou-se plenamente favorável, requerendo ainda que o Tribunal instituisse mecanismos de incentivo à permanência de servidores em cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, conforme disciplinado no art. 19 da Res. Presi 21 de 2017 (BRASIL, 2017a), do TRF-1.

No caso de Laranjal do Jari, a magistrada que, à época, respondia pela subseção, manifestou-se favoravelmente, mas com ressalvas. Isto se deu pelo fato de que foram destinados à SSJLJI, quando de sua criação, 17 cargos de serventuários. Destes, entretanto, 3 cargos foram “deslocados” acompanhando os seus ocupantes: 1 servidor encontra-se cedido para a 2ª Vara da SJAP; 1 servidor fora removido para tratamento de saúde; e 1 servidora fora lotada provisoriamente em outra cidade para acompanhar o cônjuge. Assim, a magistrada opinara que somente deveriam ser aplicados os cálculos da Lotação Paradigma e removidos os servidores (respeitada a ordem de antiguidade) após a regularização do quadro funcional da subseção.

Os demais magistrados, titulares das varas da SJAP, manifestaram-se contrariamente à aplicação destes cálculos, pois afirmam que não refletem a realidade e não consideram a prospecção de aposentadorias e outros fatores intervenientes que afetam o auxílio à atividade judicante. Em verdade, a lotação paradigma consiste em uma “foto” do Judiciário em um dado momento. Sem contar com prospecções de futuras aposentadorias e outras formas de mitigação da força de trabalho/demanda processual que tende a mudar bruscamente de uma hora para outra, assim, é de se esperar que haja grande resistência por parte dos administradores de unidades jurisdicionais consideradas superavitárias.

Paralelamente, a Corregedoria Nacional de Justiça, vinculada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ingressou junto ao pleno daquele Conselho com o Pedido de Providências (PP) nº 9784-35.2017.2.00.0000 (BRASIL, 2017b). Tal procedimento se dá no bojo da aferição da necessidade de uma nova Vara Criminal e de uma Vara Especializada em Crimes de Lavagem de Dinheiro, ambas a serem instituídas em Brasília, a priori, através da conversão de varas já existentes naquela

localidade. Todavia, em razão da elevada demanda processual das Varas já existentes na capital federal, postulou-se pela criação de duas novas.

Ocorre que o atual regime fiscal não permite a adoção de medidas que majorem os gastos do tribunal. Assim, consultou-se a Presidência do TRF-1 a fim de verificar a existência de Varas Federais, no âmbito deste tribunal, nas quais houvesse um número muito baixo de distribuição processual considerando a média da região (entenda-se “número muito baixo” ou “baixíssimo” como sendo a média de distribuição processual inferior a 50% da média de distribuição entre todas as varas da 1ª região).

Assim, chegou-se à informação de que há 8 Varas Federais na 1ª região cuja situação se enquadra nos critérios elencados pelo CNJ, quais sejam:

Quadro 2 – Varas com Distribuição Processual Muito Baixa

Vara de Laranjal do Jari – AP
4ª Vara de Macapá – AP
Vara de Oiapoque – AP
Vara de Tefé – AM
Vara de Tabatinga – AM
1ª Vara de Guajará-Mirim – RO
Vara de Juína – MT
1ª Vara de Diamantino – MT

Fonte: Brasil (2017b).

De posse desta informação, o então relator do processo, Ministro João Otávio Noronha, decidiu suspender o provimento de magistrados nestas Varas, independentemente de haver prejuízo à jurisdição. Enquanto se concluem os estudos sobre a viabilidade de transferências destas varas, optou-se por determinar que juízes titulares de outras Varas acumulem a atividade judicante destas subseções a fim de que os feitos possam continuar tramitando.

O então relator do processo, no texto da referida Decisão, alega que tal medida encontra amparo no instituto jurídico do Acesso à Justiça, uma vez que este processo visa à tomada de informações que permitam uma alocação mais eficiente das unidades jurisdicionais da 1ª região, retirando Varas de onde elas possam ser retiradas “sem maiores prejuízos”, para lhes realocar em uma cidade que precisa de magistrados e serventuários para melhor distribuição dos feitos a serem processados.

Nos locais atingidos pela referida Decisão do ministro João Otávio Noronha, tal medida vem sendo interpretada como o prelúdio da extinção (e aqui há importante embate retórico para definir se o processo trata de extinção ou transferência) destas varas a fim de remover seus magistrados e servidores para outras localidades onde haja maior distribuição de processos.

Uma matéria publicada em um portal de notícias trouxe a seguinte manchete a respeito do tema: “OAB-AP colhe assinaturas para anular ato que extingue seções judiciárias do interior”. Inobstante os diversos erros contidos no texto da matéria, a notícia logrou demonstrar a forma como a ordem dos advogados vem tratando o tema perante as autoridades processantes e perante a sociedade. Além da coleta de assinaturas dos cidadãos contrários à extinção das subseções do interior do Amapá, a OAB realizou audiências públicas em Laranjal do Jari e em Oiapoque, para as quais a sociedade foi convocada a debater e a se opor à possibilidade decorrente do referido processo (TORRINHA, 2018).

Assim, diversos interesses passaram a entrar em cena no debate acerca deste tema. Para este estudo, entretanto, dediquei maior atenção aos possíveis interesses dentro do quadro profissional da SSJLJI: servidores efetivos que veem a oportunidade de trabalharem em cidades com melhor estrutura urbana; trabalhadores de empresas prestadoras de serviços terceirizados que veem a possibilidade de perder o emprego com o fim destas subseções; -preocupações com os efeitos decorrentes da ausência da Justiça Federal no município; dentre outras formas manifestas de apoio ou resistência ao fim da subseçãojurisdicionados que veem a saída da Justiça Federal de suas cidades como a retirada de seus direitos.

-AssimPortanto, percebi que a discussão em torno destas medidas exorbita a “mera” conveniência e oportunidade administrativas, para abrangerem projetos de vida, acesso a direitos, oportunidades de emprego, dentre outros elementos presentes nos diálogos com os interlocutores. Ressalto que o tema continua a gerar constantes debates e o anseio por uma solução breve aparenta acometer a todos.

A proposta de Lotação Paradigma, por oferecer poucas mudanças e por sua difícil exequibilidade, raramente vem sendo debatida entre os interessados a nível local. O Pedido de Providências, entretanto, vem gerando iniciativas por parte dos que a ele se opõem e oportunizando o debate destas pessoas com a população jurisdicionada. O discurso “oficial” dos “polos” desta controvérsia costuma conter elementos de ordem jurídico-formal como a importância da presença da subseção

para a garantia dos direitos da população (no caso dos que militam pela sua manutenção), ou sobre a necessidade de racionalizar os gastos do aparelho de justiça, já que, segundo dizem os pró-extinção/transferência, “o processo que tramita em Laranjal do Jari é um dos mais caros da 1ª região”. Todavia, vez ou outra costuma-se revelar que entremeando argumentos jurídicos, há também anseios e projetos subjetivos de ambas as partes.

O PP-CNJ 9784-35.2017.2.00.0000 (BRASIL, 2017b) originou o que se tornou a principal pauta de discussão envolvendo a SSJLJI. Em verdade, a partir deste processo, diversos outros em outras instâncias passaram a tramitar. Tentarei, sucintamente, nas próximas linhas, expor o corolário jurídico-processual da iniciativa do CNJ.

Ao determinar que o tribunal se abstivesse de prover novos magistrados para as varas com baixíssima distribuição processual, o CNJ instaurou, no âmbito do TRF-1, um ciclo de discussões que, ora centrava esforços na resistência contra a possível reorganização da sua estrutura administrativa, e ora buscava propiciar os meios necessário à consecução da proposta do CNJ.

Assim, autuou-se, no sistema processual administrativo do TRF-1 (SEI/TRF-1) o processo administrativo (PAe) nº 26468-96.2017.4.01.8000 (BRASIL, 2017c). O referido processo passou, então, a ser utilizado para a realização dos estudos de impactos e viabilidade da propositura do CNJ. Há, nos autos, diversas manifestações dos diretores Seções e Subseções Judiciárias envolvidas, que, majoritariamente, se manifestaram contra a possível perda de unidades jurisdicionais em suas cidades e estados.

Todavia, as instâncias superiores do Tribunal, dentre as quais, a Corregedoria, se mostraram simpáticas à propositura do CNJ, e passaram a considerar a viabilidade de transferir as unidades não somente para a Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF), mas também para a Seção Judiciária do Maranhão (SJMA), onde os JEF se encontram à beira do colapso em virtude da elevadíssima demanda processual.

Ocorre que entre a Decisão do Ministro João Otávio Noronha de suspender o provimento de Magistrados para as 8 varas anteriormente citadas e a tomada de uma decisão pelo TRF-1 sobre o futuro destas unidades, houve um lapso temporal de 8 meses. Então, o Ministro prolatou a Decisão 6721517 no Pedido de Providências, determinando que em até 30 dias o TRF-1 adotasse providências para

que ao menos as duas subseções do interior do Amapá fossem realocadas na SJDF, devido ao fato de que são as que têm maior custo de manutenção entre as 8 varas e, concomitantemente, são as que apresentam menor distribuição processual.

Tal Decisão acelerou o andamento do processo administrativo do TRF-1, e, ao notar que o processo de retirada das SSJ dos interiores era quase irreversível – e a essa altura já não mais se discutia a possibilidade de transferir a vara de Tabatinga-AM e a 4ª vara de Macapá, visto que suas alocações são previstas em lei, e não em ato administrativo – algumas Seções Judiciárias passaram a propor que, ao menos, a realocação se desse para as capitais dos estados atingidos.

Assim, conseguiu-se que a vara de Guajará-Mirim tenha agora como destino a Seção Judiciária de Rondônia (SJRO) e que a vara de Tefé-AM migre para a Seção Judiciária do Amazonas (SJAM). No entanto, as varas de Laranjal, Oiapoque, Diamantino-MT e Juína-MT não tiveram igual sorte. A determinação da presidência do TRF-1 foi que as varas do interior do Amapá seriam realocadas na SJDF. Quanto às varas do interior do Mato Grosso, fora proposto um aprofundamento dos estudos acerca das possíveis realocações, podendo ainda continuar no mesmo ente federativo ou, a depender dos resultados dos referidos estudos, serem realocadas para outras unidades.

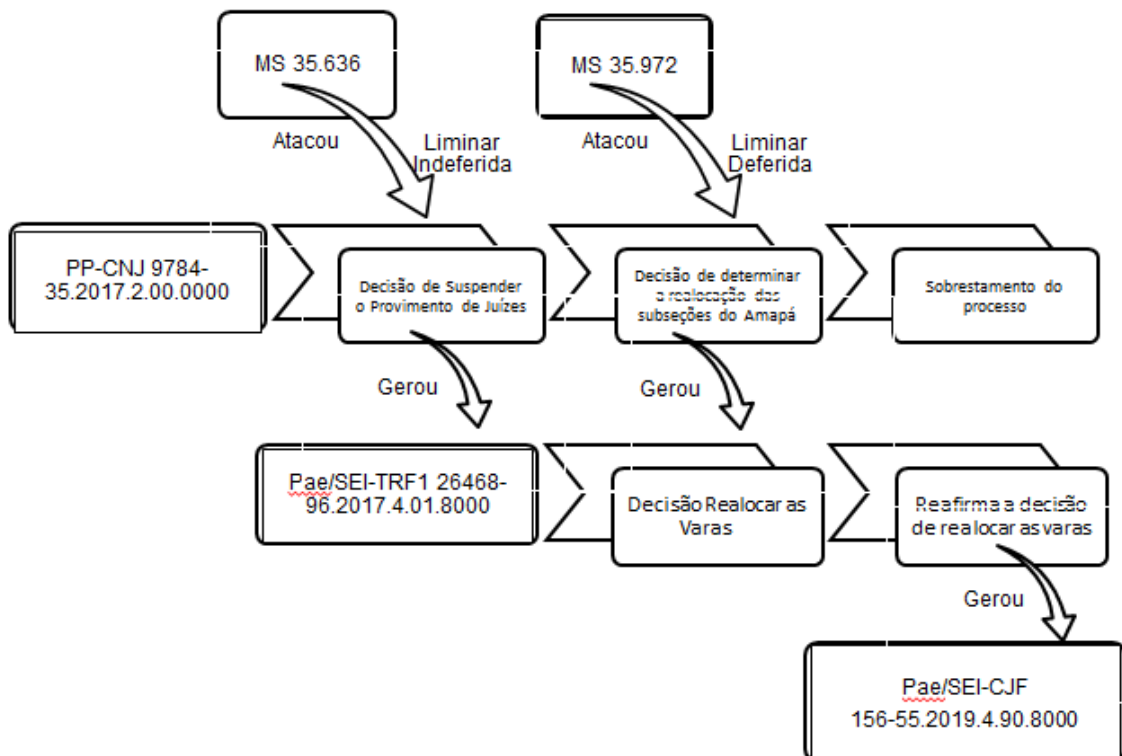
Enquanto tramitavam o PP-CNJ nº 9784-35.2017.2.00.0000 (BRASIL, 2017b) e o PAe/SEI-TRF-1 nº 26468-96.2017.4.01.8000 (BRASIL, 2017c), acima descritos, foram impetrados dois Mandados de Segurança (MS) junto ao STF. O primeiro foi o MS 35.636 (BRASIL, 2018a), de autoria da DPU, atacando a Decisão do corregedor do CNJ de abster o provimento de magistrados para as subseções arroladas no referido PP. O segundo foi o MS 35.972, impetrado pelos municípios de Oiapoque e Laranjal do Jari, pelo estado do Amapá e pela seccional amapaense da OAB, atacando a decisão do corregedor do CNJ de determinar ao tribunal que ao menos as subseções do Amapá fossem imediatamente realocadas para Brasília. Ambos os MS são de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. No primeiro, foi denegada a segurança, entretanto, no segundo, concedeu-se a segurança para suspender os efeitos da decisão do CNJ.

A sentença concedida pelo Ministro Gilmar Mendes cassa a decisão do CNJ de realocar imediatamente as varas do interior do Amapá em Brasília por entender que a determinação de realocação de varas federais é competência do Conselho da Justiça Federal (CJF), e não do CNJ. Entretanto, reconhece a competência do TRF-

1 para, conforme critérios de conveniência e oportunidade, propor ao CJF projetos de reorganização de sua estrutura espacial. Com base neste entendimento do Ministro Gilmar Mendes, o TRF-1 reafirmou que sua decisão de realocação se deu por ato administrativo próprio, e não tem vinculação jurídica com a Decisão do CNJ que fora suspensa. Portanto, encaminhou ao CJF a proposta de realocação das varas federais conforme havia anteriormente decidido. A partir de então, autuou-se o PAe/SEI-CJF 156-55.2019.4.90.8000 (BRASIL, 2018b), que ainda está em fase de tramitação, e no bojo do qual será, então, tomada a decisão final acerca do futuro das varas que são objeto de toda esta discussão.

A Figura 4, abaixo, delinea figurativamente os processos acima descritos e a forma como eles se relacionam entre si.

Figura 4 – Fluxograma da relação entre os processos de realocação da SSJLJI



Elaboração: Eric Almeida, 2019.

2.4.2 4.3.2 Alternativa proposta a nível local (SSJLJI e SJAP)

Anteriormente à divulgação dos cálculos para aplicação da Lotação Paradigma, bem como antes da Decisão que suspendeu o provimento de magistrados para as varas elencadas no Quadro 2, já havia uma movimentação na

Subseção de Laranjal do Jari que visava mudanças na forma de atender às demandas jurisdicionais daquela localidade. Trata-se do Projeto de Posto Avançado, criado pela gestão local anterior (a última Juíza Federal que lá se titularizou e o Diretor de Secretaria que lhe acompanhou em suas atividades funcionais).

Este Projeto, autuado no sistema administrativo do Tribunal da 1ª região sob o nº 2802-57.2017.4.01.8003 (AMAPÁ, 2017a), prevê a criação de um Posto Avançado de atendimento da Justiça Federal em uma porção do prédio ocupado pela Justiça Estadual em Laranjal do Jari, e consiste na transferência do acervo judicial, bem como do Magistrado, seus assessores de gabinete, e a secretaria da Vara para o prédio da Seção Judiciária do Amapá, em Macapá, deixando em Laranjal do Jari os ~~Oficiais de Justiça (profissionais a quem incumbe cumprir mandados de citação, intimação, penhora, avaliação e etc.);~~ Oficiais de Justiça, um servidor para receber e protocolar petições e outro servidor para prestar informações processuais e também protocolar documentos e petições.

As audiências deveriam, conforme esta proposta, ser realizadas via videoconferência. O acervo físico ficaria localizado em Macapá, o que permitiria maior celeridade no acesso a documentos pelos advogados particulares, membros do Ministério Público Federal e membros das diversas carreiras da Advocacia Geral da União e da Procuradoria do Estado, bem como da Polícia Federal, já que os escritórios e sedes destes órgãos ficam em Macapá e não contam com postos em Laranjal do Jari.

O corpo do Projeto conta com diversas justificativas: a inadequação do prédio onde funciona a Subseção, a falta de espaço para arquivo físico, a precariedade do acesso à internet, a economia que geraria aos cofres do Tribunal, já que o gasto anual com manutenção da atual estrutura em Laranjal ultrapassa R\$ 1.000.000,00. O processo de apreciação deste projeto, entretanto, encontra-se parado em razão do Pedido de Providências no CNJ já citado anteriormente.

No entanto, no mês de novembro de 2018, foi realizada correição ordinária anual nas varas da Justiça Federal do Amapá, tanto na capital quanto no interior. Esta correição contou com a visita da Corregedora do TRF-1 em ambas as subseções: Oiapoque e Laranjal do Jari. Nos dizeres da própria Desembargadora/Corregedora, embora não se tratasse de obrigação, a mesma fez questão de visitar as duas subseções como forma de demonstrar respeito e dar uma resposta institucional diante da possibilidade de realocação das varas.

A situação encontrada na SSJOPQ causou espécie na Corregedora. Durante sua estadia em Laranjal do Jari, enquanto realizada uma breve audiência com os servidores, a Corregedora chegou a dizer que os servidores da SSJLJI estavam “no céu” se comparados à situação enfrentada em Oiapoque. Reconheceu que ambas as subseções enfrentam problemas de inadequação estrutural, e que a ausência dos órgãos auxiliares torna dificultosa a atividade jurisdicional.

Durante as visitas, a Corregedora esteve acompanhada do Diretor do Foro da SJAP e de uma Juíza em auxílio, que, inclusive, já respondera como magistrada titular na SSJOPQ, além de oficiais da força aérea, que conduziram a aeronave que a levou a Oiapoque e Laranjal do Jari, além de servidores da corregedoria para auxiliar nas atividades correcionais.

O resultado imediato da visita foi a propositura de um projeto para transferência do setor de processamento de acervo judicial de ambas as subseções para Macapá, mantendo, tanto em Oiapoque quanto em Laranjal do Jari, o protótipo do que futuramente viriam a ser Unidades Avançadas de Atendimento (UAA), ou, simplesmente, postos avançados, a funcionarem como órgãos da Justiça Federal nestes municípios.

O projeto de Laranjal do Jari já existia, foi criado por ocasião do PAe/SEI-TRF-1 nº 2802-57.2017.4.01.8003 (AMAPÁ, 2017a), anteriormente citado. E o projeto de Oiapoque consistiu basicamente em uma adaptação do mesmo para a realidade da SSJOPQ. Ambas as varas funcionariam no prédio da SJAP, no lugar que um dia foi ocupado pela 3ª Vara Federal do Amapá.

Os postos avançados funcionariam nos prédios da Justiça Estadual em Oiapoque e Laranjal do Jari, em espaços cedidos através da assinatura de um Termo de Cooperação, ficando, em ambas, alguns servidores para a realização de atividades específicas. O modo de funcionamento seria como anteriormente descrito na proposta do PAe/SEI-TRF-1 nº 2802-57.2017.4.01.8003 (AMAPÁ, 2017a).

Portanto, tem-se que, diferentemente das propostas debatidas no tópico anterior, aqui não há que se falar em realocação da força de trabalho, ou disparidades na demanda processual. O projeto de Laranjal do Jari, como fora inicialmente apresentado, despontara como uma medida voltada à redução dos gastos da SJAP/TRF-1, enquanto a proposta da Corregedoria não somente visava à redução dos gastos, mas também na implantação de um embrião do que seriam os

postos avançados prometidos quando da aprovação, pelo TRF-1, da realocação das varas em outras cidades.

2.5 Os interlocutores da pesquisa

As propostas descritas, em especial a de realocação das varas, foram recebidas de formas distintas por diversos segmentos. A forma como os servidores reagiram foi diferente da forma como reagiram os trabalhadores terceirizados, que por sua vez guardam semelhanças e diferenças com a recepção das notícias pelos jurisdicionados, pelos políticos locais, pelos trabalhadores dos meios de comunicação locais e etc.

Cada um destes segmentos tomados sob uma perspectiva etnográfica forneceria ricos elementos de análise que talvez destoem radicalmente uns dos outros. Como eu, durante a realização da pesquisa, era servidor efetivo, técnico Judiciário da SSJLJI, em razão da diária convivência, das conversas durante o expediente, dos diálogos durante as pausas para o cafezinho da tarde, das discussões e compartilhamento de informações em grupos nas redes sociais, optei por realizar a pesquisa com meus pares, os demais servidores efetivos, os trabalhadores terceirizados e o magistrado em exercício na subseção.

Acredito que a convivência necessariamente prolongada com estes agentes me permitiu captar estruturas discursivas e práticas que, talvez, se houvesse escolhido estudar outros segmentos, a inviabilidade de poder dedicar tanto tempo à convivência diária me deixaria escapar.

A facilidade na coleta de dados proporcionada pelo convívio, entretanto, ao mesmo tempo em que foi uma ferramenta em meu favor, por diversas vezes se tornava um elemento dificultador da compreensão (pelo menos em uma perspectiva imediata) do que eram, afinal, os dados. Afinal de contas, enquanto servidor, enquanto alguém que tinha interesses diretos em jogo nestes processos, compartilhei e continuo compartilhando de uma série de sentimentos e compreensões presentes nas falas e na forma como os demais servidores enxergam o desenrolar dos fatos.

A perspectiva de análise a partir destes agentes é interessante, pois revela o quão intimamente relacionados estão os elementos jurídicos e não jurídicos na

construção do discurso em prol ou contra a realocação das subseções. Projetos pessoais, convivência familiar, aspirações profissionais e acadêmicas, são elementos que se misturam a discussões sobre a jurisdição fronteiriça, acesso à justiça e política no Judiciário, trazendo a lume a necessidade de que, para além das discussões acerca da judicialização da política, politização do Judiciário, positivismo jurídico e ativismo judicial, os anseios pessoais e a biografia dos sujeitos também são forças incidentes sobre as decisões e agendas do meio jurídico.

Incorpo também, nas análises, documentos oficiais produzidos por demais agentes do campo jurídico (defensores públicos, advogados, promotores, procuradores) e por representantes políticos que se manifestaram no decorrer dos processos, pois as linhas argumentativas construídas nestes documentos são importantes objetos de análise sobre a visão do sistema de justiça brasileiro sobre os temas que atravessam a possibilidade de reorganização da estrutura espacial do TRF-1.

A escolha dos trabalhadores da SSJLJI como principais interlocutores também se dá por permitir analisar a forma como se constroem discursos contra e a favor da realocação das subseções. Pelo menos no contato que tive com jurisdicionados locais, não encontrei qualquer pessoa que fosse favorável à saída da Justiça Federal de Laranjal do Jari. Mesmo sujeitos que figuram na condição de réus em processos que tramitam na subseção se mostraram contrários à sua retirada. Entre os trabalhadores, entretanto, as expectativas são diferentes a depender dos interesses e da avaliação da importância do que propõem os projetos.

Talvez o interesse em analisar o objeto tomando sujeitos em condições adversariais se relacione com minha formação (em curso) em Direito, e até com a maneira pela qual a prática no ambiente Judiciário molda minha maneira de enxergar os processos. De toda forma, esta configuração de contraditórios entre os “polos” de interlocutores me parece particularmente interessante para ser tomada como ponto de análise destes acontecimentos.

3 JUSTIÇA MAIS PERTO DE QUEM? A REORGANIZAÇÃO ESPACIAL DO JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA

Nas linhas que seguem, discutirei o movimento de expansão e o cenário de retração da distribuição espacial da Justiça Federal da 1ª região, explorando a forma como se percebia/percebe a importância da proximidade entre Judiciário, jurisdicionados e demais órgãos/atores do sistema de justiça, bem como a correlação que se faz a partir destas perspectivas com o princípio do acesso à justiça, buscando elucidar a forma como esta proximidade e a necessidade do acesso à justiça são acionados em diferentes contextos para subsidiar diferentes proposituras e projetos de Justiça.

3.1 A interiorização assimétrica e a “desinteriorização” da Justiça brasileira como estratégias de aproximação

O trecho abaixo transcrito consta da justificativa para a aprovação do Anteprojeto de Lei nº 5.829/2005 (BRASIL, 2005), que resultou na aprovação da Lei nº 12.011/2009 (BRASIL, 2009), criando 230 novas varas federais a serem distribuídas por todo o território brasileiro, com a ideia de democratizar o acesso à jurisdição federal através da sua interiorização.

Ao analisar a estrutura do aparelho jurisdicional federal e os resultados efetivos de sua prestação, deparamo-nos com um acúmulo sempre maior de feitos e com prazos cada vez mais extensos de julgamento.

Para reverter essa situação, faz-se indispensável o alargamento da atual estrutura com o intuito de dar eficácia e celeridade à prestação dos serviços jurisdicionais da Justiça Federal de primeiro grau. Busca-se, por intermédio do presente anteprojeto, definir um novo modelo de organização mediante a criação de novas unidades e da melhoria daquelas já existentes.

Tal reestruturação será um marco decisivo rumo à **democratização do Poder Judiciário**, habitualmente visto como **órgão de elites, inacessível e insensível às necessidades sociais**, uma vez que é digna de consideração a larga faixa integrada por cidadãos que não têm acesso à prestação jurisdicional por dificuldade de se deslocar a uma localidade onde possa exercer seu direito.

A criação e instalação de 400 novas varas da Justiça Federal em todo o País **cumpriria o papel de interiorização da Justiça**, gerando estrutura em localidades jamais contempladas antes. Não é justo que um habitante do interior deva percorrer longas distâncias para exercitar sua cidadania, mesmo porque a maioria deles, sem condições para tais deslocamentos, acaba por desistir daquilo que lhe é devido e sucumbe diante de algo que o desfavoreça (BRASIL, 2005, não paginado, grifos nosso).

A Justiça Federal passou por expressivo processo de expansão ao longo das últimas décadas. Na década de 80, duas leis inovaram sua história criando subseções nos interiores – Lei nº 7.583/1986 (BRASIL, 1987b) e Lei nº 7.631/1987 (BRASIL, 1987c). Durante os anos 90 foram 10 leis editadas pelo Congresso Nacional aumentando a estrutura de funcionamento da Justiça Federal. Nos anos 2000, especialmente a partir da Lei nº 10.259/2001 (institui os Juizados Especiais Federais) (BRASIL, 2001), novo fôlego foi dado à sua expansão e interiorização. Somadas, as leis nº 10.772/2003 (BRASIL, 2003) e 12.011/2009 (BRASIL, 2009) criaram o total de 413 varas federais destinadas precipuamente à interiorização do Poder Judiciário Federal (BASSETO, 2016).

Todavia, a forma como se deu esta interiorização vem sendo objeto de crítica dentro do próprio Poder Judiciário. Embora a ideia de expandir espacialmente a presença da Justiça Federal tenha se dado no bojo da garantia de uma maior efetividade processual e garantia da efetivação do acesso à justiça, a interferência de interesses políticos levou a distorções na forma como foram distribuídas as subseções. Assim é o entendimento da atual Corregedora do TRF-1, Maria do Carmo Cardoso, conforme exposto em audiência realizada na subseção de Laranjal do Jari:

Eu entendo que essa interiorização da Justiça Federal foi de forma erradíssima. Foi feito meio de forma atabalhoada e em atendimento político, a interesses políticos, sem prestar atenção na realidade do local e da situação. Infelizmente é isso mesmo que aconteceu. Hoje nós estamos consertando erros (CARMO CARDOSO, 2018, 38m44s-39m07).

Merecem atenção dois momentos de manifestação da Corregedora: a referida audiência e a manifestação de Id 6342849 nos autos do PAe/SEI-TRF-1 nº 26468-96.2017.4.01.8000 (BRASIL, 2017c) (processo criado para discutir a possibilidade de realocação de unidades jurisdicionais em Brasília). Em ambas as oportunidades, há a enfática defesa da necessidade de realocação das varas de baixíssima distribuição processual para cidades com maior demanda. Além dos elementos amplamente discutidos como: a baixíssima distribuição processual; o elevado custo; a necessidade de varas em Brasília; a impossibilidade de criação de novas varas, foi destacada a ausência de órgãos como o MPF e a Advocacia Geral da União (AGU) nestes municípios (e, no caso de Laranjal do Jari, ausência da Polícia Federal também).

Em verdade, é interessante perceber como a própria presidência do TRF-1 se comportou ao longo da tramitação dos processos de estudo para realocação das varas. Até abril de 2018, a presidência do tribunal era ocupada pelo Desembargador Hilton Queiroz. Sua gestão foi a responsável pela informação prestada ao CNJ de quais varas apresentam distribuição processual abaixo da média do tribunal, entretanto, em suas manifestações, mostrava-se contrário à relocação das varas, como visto no Ofício Presi 5594032 (BRASIL, 2018c), encaminhado pela presidência do TRF-1 ao então corregedor nacional de justiça do CNJ:

Ainda assim, consolidada a presença dessas varas nas localidades em que se encontram, já fazendo parte do contexto local, apresentando satisfatórios resultados e assegurando a presença do Judiciário federal em áreas tidas por inóspitas, de interesse nacional e passíveis de ações criminosas internacionais que usam o território brasileiro como via de sua ação delitiva, além de criminosos locais que exploram predatoriamente o meio ambiente (desmatamentos ilegais, apreensão de fauna silvestre, etc), esta corte entende que suas mudanças, agora, não atendem ao interesse público (BRASIL, 2018c, p. 38-39).

Entretanto, o mandato presidencial do TRF-1 é bienal, e em abril de 2018 assumira o então presidente, Desembargador Carlos Eduardo Moreira Alves, que, por seu turno, mostra-se simpático à realocação das varas, conforme exposto em seu voto por ocasião de reunião extraordinária da Corte Especial Administrativa do tribunal na qual foi aprovada, em âmbito interno, a realocação das unidades jurisdicionais:

Diante desse contexto, e, ainda da baixíssima média de distribuição processual, em que as unidades jurisdicionais do Oiapoque, de Laranjal do Jari e Tefé contam respectivamente com índices de 12%, 19% e 28%, acredito que essas localidades não necessitam da estrutura padronizada de uma vara da Justiça Federal para cumprirem o que propõe a Lei 12.011/2009. Sua presença nas duas áreas estratégicas de fronteira no Estado do Amapá, assim colocadas pelo artigo 2^a da Resolução CJF 102/2010, e em Tefé, região também estratégica localizada no Estado do Amazonas, coração da Floresta Amazônica, pode ser atendida mediante manutenção, nos locais, de Unidades Avançadas de Atendimento dotadas de uma estrutura de funcionamento adequada às respectivas condições de estratégia e de volume processual [...] (BRASIL, 2018c, p. 603).

Diferentes contextos e diferentes sujeitos trouxeram significativas implicações para a discussão sobre a estruturação espacial do TRF-1. Se em uma determinada conjuntura, a interiorização do Judiciário despontou como uma estratégia importante no atendimento à população, no atual momento o seu recolhimento desponta como uma possibilidade plausível diante das limitações financeiras estabelecidas pelo

momento econômico experimentado pela Administração Pública. Neste contexto, a proximidade entre os órgãos do Judiciário e o jurisdicionado aparece como um elemento importante da discussão sobre o que fazer.

Dentre os argumentos apontados para a realocação da vara, me chamou especial atenção a distância dos demais órgãos federais, em especial dos órgãos das Funções Essenciais à Justiça (FEJ). As FEJ estão dispostas na Constituição de 1988, e são compostas pelo Ministério Público – art. 127, CF/1988 –, pela Advocacia Pública (Advocacia Geral da União, Procuradorias Estaduais e do DF, arts. 131 e 132 da CF/1988 – órgãos destinados à defesa do Estado), pela Defensoria Pública (art. 134, CF/1988 – órgão destinado à defesa dos cidadãos considerados hipossuficientes na forma da lei) e pela Advocacia privada – art. 133, CF/1988 – (BRASIL, 1988).

Atualmente, em Laranjal do Jari, não há presença física do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União, ou da Advocacia Geral da União. A cidade conta com poucos escritórios de advocacia. Em algumas audiências o MPF participa por videoconferência, apenas ocasionalmente é enviado um representante para estar fisicamente presente nas audiências. A DPU não atende demandas dos interiores em razão do reduzido número de defensores (atualmente o Amapá conta com 3), assim, as demandas cuja competência para julgar seja da SSJOPQ ou da SSJLJI não contam com o patrocínio destes defensores. A AGU também só está presente na capital, e apenas ocasionalmente envia representantes para as audiências.

É notório que a ausência destes órgãos torna mais lenta a tramitação processual da SSJLJI. Via de regra as intimações são feitas fisicamente, portanto, é necessário enviar o processo inteiro pelos correios para os órgãos em Macapá. Há apenas algumas parcerias para realização de intimações eletrônicas, especialmente nos processos do JEF. Outra dificuldade enfrentada é que os representantes enviados para participação nas audiências raramente têm poderes para firmar acordos. Os processos mais vultuosos, como o que discute o asfaltamento do trecho sul da BR 156, precisam de decisões dos órgãos centrais, como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), o que torna inúteis boa parte das tratativas firmadas nas audiências realizadas na vara acerca destes processos.

Portanto, realocando-se a estrutura de vara em outra cidade e instalando um posto avançado em Laranjal do Jari, alega-se que o ganho de celeridade por conta

da proximidade com os órgãos das FEJ traria maior eficiência na prestação jurisdicional. As audiências que necessitassem de oitiva dos jurisdicionados em Laranjal do Jari seriam realizadas por videoconferência, entretanto, agora, o jurisdicionado seria o sujeito do outro lado da câmera. Logo, aparentemente, a proximidade é um elemento fundamental para o bom andamento das atividades jurisdicionais, entretanto, não a proximidade com o jurisdicionado, mas sim com os órgãos da burocracia administrativa da justiça.

As esferas de vinculação administrativa de cada um dos órgãos das FEJ e do Judiciário são distintas. A AGU e a DPU são vinculadas (em distintos graus de autonomia) ao Poder Executivo Federal, há controvérsia na literatura jurídica se MPF guarda qualquer vinculação com o Executivo ou se seria um “quarto poder” (CUNHA JÚNIOR, 2018). Logo, a gestão orçamentária e os projetos prioritários são distintos para cada um.

O Judiciário Federal passou pelo processo expansivo anteriormente citado, capilarizou-se no interior dos estados através das subseções. O MPF, que também não depende de outros Poderes para administrar seus próprios recursos, expandiu-se como lhe foi possível e conveniente. No caso do Amapá, há um destacamento de servidores para atendimento das demandas de Laranjal do Jari e de Oiapoque, entretanto, a lotação física destes servidores é em Macapá, e não nos municípios do interior. A DPU, por seu turno, sequer contava com previsão para instalação no Amapá, sendo necessária a condenação da União nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.31.00.001536-0 para que instalasse imediatamente o referido órgão no estado.

Assim, é perceptível a assimetria na expansão territorial entre estes diferentes órgãos, dado que, no Amapá, somente a Justiça Federal de fato se interiorizou. A DPU e o MPF pugnam, nos diversos processos que discutem a transferência das varas, pela manutenção destas unidades com toda a estrutura nas cidades que podem ter suas subseções realocadas.

Intimidadas pelo corregedor do CNJ a se manifestar sobre a sua presença nestas cidades, a DPU não se manifestou e o MPF o fez da seguinte forma em relação aos interiores do Amapá:

Malgrado haja subseções judiciárias dos Municípios de Laranjal do Jari e Oiapoque, as PRMs das respectivas localidades, implantadas em novembro de 2016, encontram-se instaladas na sede do MPF em Macapá, em razão de cortes orçamentários.

Por esse motivo, a atuação dos Membros titulares ocorre de maneira “satélite” e, se necessário, há deslocamento até os municípios (BRASIL, 2017b, não paginado).

Há, inclusive, uma ocasião real que é tratada como anedota na SSJLJI envolvendo o MPF. Certa vez, durante a realização de uma audiência em Laranjal do Jari para discutir o processo de pavimentação do trecho sul da BR 156, a Procuradora da República que se deslocou ao município requereu à então Juíza da subseção que o MPF pudesse participar por videoconferência das demais audiências deste processo, em virtude – justamente – da penosidade que é se deslocar de Macapá a Laranjal do Jari através dos aproximados 250 quilômetros sem asfalto da rodovia.

A ausência física dos órgãos das FEJ afeta não somente o caminhar processual, mas atinge também a carga de trabalho dos servidores, como é possível perceber na fala do servidor James:

Você pega uma vara e larga. A DPU não trabalha pra gente, não tem Ministério Público, Procuradoria Federal e da União não estão aqui, você tá sozinho, porque, por exemplo, a Defensoria Pública da União não oficia com a gente. Então, eu preciso implorar pra algum advogado vir pra audiência como dativo. A Defensoria Pública Estadual, por sua vez, depois que um defensor saiu, não oficia pra gente, então transfere-se pro Judiciário uma obrigação que não é nossa. “Consegui um dativo” (simula comemoração), aí tu começa a ligar pra ver se tem reservas pra videoconferência, aí liga pro dativo e nesse dia ele não pode. Transferiu-se pro Judiciário de Laranjal do Jari uma obrigação que não é dele [...] então a gente acaba sendo pressionado pra fazer as coisas darem certo. Existe uma carga psicológica sobre o servidor que não é dele [...] (James, servidor da SSJLJI).

É patente na fala dos que defendem a realocação das subseções a ideia de que o Judiciário sozinho faz um esforço gigantesco para desenvolver as atividades judicantes nas cidades do interior e, em especial, nas que são objeto de discussão nestes processos. Ressalto, na verdade, que para ambos os polos do debate, a ausência destes órgãos e dos demais órgãos federais gera uma sensação de abandono.

O Judiciário se sente abandonado e prejudicado por não poder contar com a presença da PF, do MPF, da AGU e da DPU para melhor desempenhar suas tarefas, e os moradores do vale do Jari se sentem abandonados pelo Estado, reféns de uma ausência atentatória à sua dignidade e existência enquanto cidadãos. De um lado a ideia é: “vamos sair de Laranjal deixando uma estrutura menor, nos aproximaremos dos demais órgãos e assim prestaremos uma melhor jurisdição”; do outro, “vários órgãos já deixaram a região, se vocês também saírem não só ficará

mais difícil dos outros órgãos voltarem, mas também dificultará nossa vida enquanto jurisdicionados” (os trechos aqui não são retirados das falas de nenhum interlocutor em particular, mas uma síntese do que seriam as perspectivas opostas acerca do tema).

A necessidade da presença física do Juiz (ou de qualquer outra autoridade) em frente ao jurisdicionado é algo que me causou reflexões desde que cheguei na SSJLJI. Recordo que, ao ser empossado, conversei com o então Diretor de Secretaria e ele me expôs a proposta de transferir para Macapá o setor de processamento de acervo judicial. À época me pareceu absurda a ideia. O simples ato de conversar com um Juiz às vezes torna a administração do conflito mais palatável para o jurisdicionado. Em minha experiência no setor de atermção da subseção, diversas vezes os jurisdicionados requereram uma oportunidade de explicar diretamente ao magistrado o seu problema. Seja no início do processo, seja ao tomar ciência de um laudo pericial que lhe é desfavorável, ou mesmo ao ser intimado de uma sentença que julga improcedente seu pleito. Tem-se no imaginário popular que “falar com o doutor” tem o condão de dar outro contorno ao processo, ou simplesmente resolverá algum problema, ainda que não se trate de matéria abrangida pela competência do Juízo a quem se está reportando.

Portanto, estamos diante de diferentes visões sobre como lidar com o processo. Se pela ótica do cidadão, estar presente diante do Juiz e falar diretamente com o mesmo torna mais fácil a solução do problema, pela ótica dos que advogam pela realocação da SSJLJI, estar próximo dos órgãos das FEJ torna mais eficiente a prestação jurisdicional.

Não acredito que haja qualquer lastro de má-fé na argumentação a favor da realocação, visto que há certa plausibilidade na justificativa do porque levar a estrutura de processamento da vara para outro lugar seria melhor: hoje a rotatividade de servidores e magistrados é muito grande, ao passo que se os serventuários e juízes pudessem desfrutar de um melhor ambiente de trabalho e de uma cidade com melhor rede de serviços e infraestrutura urbana, a rotatividade seria menor, havendo fixação de pessoal as perdas em razão da constante necessidade de treinamento de novos servidores tenderia a acelerar a tramitação processual, além de que se teria um magistrado trabalhando todos os dias, enquanto hoje as audiências são realizadas bimestralmente, visto que o responsável pela jurisdição da SSJLJI é titular de outra vara.

Entretanto, ao mesmo passo, percebo que há também nos servidores a constante tentativa de falar diretamente com os responsáveis pelo julgamento dos processos para tentar garantir uma melhor e mais célere resolução. São constantes as ligações feitas para os gabinetes de ministros e juízes em Brasília, bem como há manifestações formais nos autos de mais de um dos processos que discutem a realocação das varas. A própria visita da Corregedora à SSJLJI, trazendo a possibilidade de falar diretamente com alguém dos órgãos de cúpula do TRF-1, trouxe novo ânimo aos servidores. A receptividade da Corregedora ao realizar audiência para lhes ouvir, a disponibilização de seu contato telefônico pessoal e do contato dos servidores de seu gabinete reforçou a ideia de que a transferência da vara seria algo possível.

Embora as tecnologias de informação tenham evoluído suficientemente para que em frações de segundos seja possível se comunicar com qualquer parte do mundo, seja através de aplicativos de comunicação instantânea (como vídeo-chamadas) ou através do envio de documentos pela internet, a valorização do “estar cara a cara” ainda persiste enquanto estratégia para convencimento em processos decisórios.

Ao longo das tratativas e estudos sobre a viabilidade destas propostas de reorganização do TRF-1, o magistrado responsável pela SSJLJI viajou diversas vezes para Brasília a fim de tratar diretamente com desembargadores, ministros e parlamentares sobre a importância da manutenção de sua estrutura no vale do Jari. O mesmo é verificável nos diversos requerimentos de sustentação oral por parte dos advogados atuantes nos casos. Embora as petições disponham de todas as informações necessárias à defesa dos pleitos apresentados para julgamento, a OAB, a procuradoria de Oiapoque e a procuradoria de Laranjal do Jari requereram a possibilidade de falar diante dos juízes para defender as propostas de manutenção das subseções.

Os trabalhadores terceirizados me parecem os mais prejudicados (dentre os interlocutores da pesquisa) em relação à possibilidade de se manifestar diante das autoridades. Em verdade, há um certo rancor em virtude do que entendem ser uma instrumentalização de sua luta a fim de laurear a atuação institucional da OAB e dos advogados em defesa da permanência das subseções. Há o reconhecimento de que a atuação da OAB é importante, todavia, há também o sentimento de falta de

reconhecimento do esforço empreendido pelos terceirizados na mobilização da sociedade pela permanência da SSJLJI. É como segue a fala de Charles:

Eu acho que os terceirizados deram o sangue. Eu mesmo peguei [o abaixo-assinado] aqui e levei aqui no meu bairro, e não andei muito porque não tinha um cabeçalho explicando o que era, e o pessoal receoso de colocar o CPF... Quem iniciou foi a secretária [trabalhadora terceirizada] que é uma ótima pessoa, muito elogiada. A moça do café [trabalhadora terceirizada] deu pro marido dela levar no bairro também e conseguiu muitas assinaturas [...], os terceirizados se esforçaram muito. Pelo emprego e porque todos nós precisamos da justiça.

[...]

Eu acho que não [sobre os terceirizados terem voz no processo], por exemplo, a [trabalhadora terceirizada] começou o abaixo-assinado e saiu a nota na internet que foi o Dr. Helder. O Dr. Helder foi só pegar o livro e encaminhar para Brasília e levou o mérito da [trabalhadora terceirizada], e também eu acho que esses caras de Brasília nem leram esses livros, pegaram assim e chutaram para o canto, na minha concepção eles não leem não (Charles, trabalhador terceirizado).

Portanto, percebo que todos os segmentos de interlocutores deste processo dão grande relevância à possibilidade de se manifestar e de ser reconhecido enquanto sujeito capaz de expor sua visão e seus problemas diante das autoridades julgadoras. Mais do que um mero ato de manifestação nos autos processuais, trata-se do direito de falar, de ser ouvido a partir da sua própria voz, de ter seu esforço e sua luta reconhecidas.

3.2 As faces e estratégias de proximidade entre Judiciário e jurisdicionado

Este falar, comunicar presencialmente, está diretamente relacionado à *proximidade*, que aqui tratarei como objeto de análise. Para compreender a aproximação, no contexto da presença e atuação do Poder Judiciário, proponho a seguinte segmentação: a) a *proximidade física* dos órgãos do Judiciário com a população; b) a *proximidade humana*, com base no assinalado por Boaventura de Sousa Santos (2011).

A *proximidade física* remonta à ideia de estruturas do Poder Judiciário espalhadas territorialmente pelo país, evitando a concentração somente nas capitais e nos grandes centros. A interiorização da Justiça Federal, que se deu com maior vultuosidade com o advento das leis nº 10.772/2003 (BRASIL, 2003) e 12.011/2009 (BRASIL, 2009), foi um passo estratégico dado na perspectiva de otimizar o Acesso à Justiça no país. Mesmo ao afirmar que a interiorização foi um erro, a Corregedora do TRF-1 critica pela forma como ocorreu, e não pela mera ocorrência em si, ou

seja: interiorizar era sim preciso, entretanto, com maior observância de critérios técnicos em detrimento dos interesses políticos por trás da presença de varas federais nas cidades.

Não somente na interiorização são centradas as estratégias para aumento da *proximidade física* entre o Judiciário e os jurisdicionados. Um importante vetor neste sentido é o programa de Justiça Itinerante, através do qual a estrutura judiciária, usualmente situada nos grandes centros, vai até o jurisdicionado, em vez de esperar que este tenha que se deslocar ao Judiciário. Há uma grande valorização da realização de jornadas de Justiça Itinerante na [Amazônia](#), em especial por conta das grandes distâncias a serem percorridas pelos jurisdicionados até as capitais, e por conta da particularidade de o transporte ser, em grande parte dos casos, exclusivamente pela via fluvial (SOUSA SANTOS, 2011; BASSETO, 2016; PIRES, 2017).)

O CJF elegeu a estratégia dos Juizados Especiais Federais Itinerantes como a melhor para atendimento às demandas da população amazônica, em virtude da dificuldade de instalação de varas nas cidades interioranas e da baixa densidade populacional dos seus estados. À guisa de exemplo, a densidade populacional do Amazonas é de 1,79 hab./km², enquanto o Distrito Federal tem uma densidade de 352 hab./km² (BASSETO, 2016).

As jornadas de Justiça Itinerante dos Juizados Especiais Federais ocorre em três etapas temporalmente espaçadas: a) fase de divulgação - os magistrados responsáveis pelo julgamento das causas se deslocam ao município escolhido para divulgar o projeto e firmar parceria com órgãos locais para fornecer a estrutura de funcionamento; b) fase de atermação – um contingente de magistrados, servidores e estagiários se deslocam ao município a fim de reduzir a termo as demandas trazidas pelos jurisdicionados, os processos são distribuídos e é feita a citação dos réus para contestar a pretensão dos autores; c) fase de audiências – são realizadas oitivas de testemunhas, perícias médicas, bem como as audiências propriamente ditas, em regra a sentença deve ser dada na própria audiência. As modalidades de jornadas itinerantes são: terrestre com local fixo, geralmente em órgãos públicos cedidos no local; terrestre-carreta, quando se utilizam estruturas móveis (como ônibus) para chegar a locais afastados de centros urbanos; modalidade fluvial, para atendimento da população ribeirinha em barcos (BASSETO, 2016).

Entre 2003 e 2014 foram realizadas 15 jornadas de Juizados Especiais Federais Itinerantes no Amapá. O segundo estado com maior número de jornadas na Amazônia Legal (ficando atrás somente do estado do Amazonas, com 26), e o quarto estado com maior número se considerados todos os estados pertencentes à 1ª Região (na Bahia foram realizadas 23 jornadas e em Minas Gerais foram realizadas 31) (BASSETO, 2016).

As opiniões acerca da suficiência de jornadas itinerantes para dar vazão à demanda jurisdicional do município, entretanto, são díspares. Há servidores que defendem que as jornadas seriam suficientes para a solução dos problemas de competência da Justiça Federal presentes no vale do Jari, por outro lado, há servidores que achem necessária a presença de um posto avançado no local para que o atendimento ao jurisdicionado fosse contínuo. De uma maneira ou de outra, a possibilidade de se estar presente diante de uma estrutura fixa ou itinerante do Judiciário é reconhecida como algo importante para a população.

A capilarização dos órgãos Judiciários pelo território nacional é um elemento estreitamente relacionado às análises conjunturais. Aparentemente, é comum que, em algum momento, se entenda que a expansão/interiorização é um movimento necessário. Foi o que ocorreu no Brasil, especialmente dos anos 2000 em diante, até que hoje se avalia a necessidade de recrudescimento da distribuição geográfica destes órgãos.

Em Portugal, a heterogeneidade no processo de desenvolvimento econômico fez com que houvesse grande concentração populacional nas cercanias de cidades como Lisboa e Porto, e as dinâmicas diferenciadas de desenvolvimento caminhavam em igual ritmo à assimetria na procura por serviços jurisdicionais. Enquanto nos maiores centros urbanos havia congestionamento cada vez maior de processos nas cortes de justiça, os tribunais localizados em cidades com menor densidade populacional apresentavam índices decrescentes de postulação, ao passo que foi necessária a propositura de uma maior centralização da estrutura judicial nas grandes cidades a fim de dar conta das disparidades numéricas encontradas na cartografia do Judiciário daquele país (SOUSA SANTOS; GOMES, 2007).

No diagnóstico do Poder Judiciário do Timor Leste, entretanto, há crítica à perspectiva meramente estatística para distribuição geográfica das estruturas judiciárias, como se vê no trecho que segue:

O modelo de organização judiciária depende da combinação de fatores de natureza política, social e económica. A valorização política desses fatores condiciona, por exemplo, a opção por modelos de maior concentração territorial dos órgãos judiciais ou de maior dispersão. O volume da litigância e da criminalidade são as variáveis mais frequentemente valorizadas nos processos de reforma da organização judiciária marcados por uma concepção economicista. Para esta concepção, os tribunais devem responder à procura judicial efetiva, o que leva a excluir a instalação de órgãos judiciais onde for baixa essa procura. Esta perspectiva não só ignora a procura emergente, que não está nos tribunais porque eles não são acessíveis, como outras funções dos tribunais, designadamente as funções simbólicas (GOMES; FERNANDO; HENRIQUES, 2017, não paginado).

Não pretendo aqui igualar a situação enfrentada pelo Judiciário brasileiro à que passou no Judiciário português ou no timorense. Trago os exemplos apenas para demonstrar que os debates acerca de interiorização ou centralização das estruturas judiciais não é uma exclusividade do Brasil. Portanto, a maior ou menor *proximidade física* entre os jurisdicionados e a estrutura judicante, inobstante os distintos elementos conjunturais, parece ser um tema de tendência transversal.

A proposta dos Juizados Especiais, entretanto, e de sua interiorização ou itinerância, não é meramente pautada pela *proximidade física* entre a estrutura judicial e o jurisdicionado. Há também um esforço de aproximação entre mundos distintos, o mundo técnico-burocrático da administração da justiça, com seus ritos, cosmovisão e linguajar próprios, e os diferentes mundos nos quais estão insertos os jurisdicionados, sejam os ribeirinhos, os produtores rurais, os trabalhadores urbanos, os pequenos empresários etc.

Há um esforço de desburocratização e apego à informalidade nos Juizados Especiais, pelo menos do ponto de vista teórico e normativo. Há, nesta perspectiva, a tentativa de uma outra forma de *proximidade*, ou, nos termos de Boaventura de Sousa Santos (2011), a tentativa de “fortalecer a dimensão humana no sentido de construção de uma justiça democrática de proximidade”.

Em estudo realizado sobre as jornadas itinerantes realizadas no arquipélago do Bailique pelo TJAP, Pires (2017) traz relatos de magistrados que demonstram o impacto que lhes causou estar diante de uma forma diferente e menos formal de atividade judicante. Embora, ainda assim, persistissem rastros da formalidade e das práticas tradicionais dos ambientes Judiciais por parte de servidores.

Em minha prática profissional, percebi, entretanto, que o modo de prestar jurisdição continua distante dos hábitos, linguagem e racionalidade do povo. Não quero, com isto, afirmar que não haja esforços no sentido de tentar gerar esta

proximidade humana, em que os diálogos entre os agentes do Judiciário e os jurisdicionados resultem em compreensão mútua, mas afirmo sim que não houve, até então, o alcance deste objetivo de aproximação de horizontes.

Diariamente realizei intimações de Sentenças na secretaria da SSJLJI. Recentemente, o INSS convocou grande quantidade de beneficiários do Auxílio-Doença para se submeterem a perícia médica revisional, e grande parte foi *cortada do benefício* (expressão utilizada pelos jurisdicionados). Como via de tentar garantir a continuidade do gozo dos benefícios, a maioria recorreu à via judicial através do JEF da SSJLJI.

Ao ingressarem com a ação judicial, os jurisdicionados são submetidos a perícia médica designada pelo juiz. Posteriormente, é constante a procura de informações para saber se *passaram na perícia* (expressão utilizada pelos jurisdicionados para saber se o laudo pericial lhes é favorável). Todavia, grande parte teve seus pedidos indeferidos, sem necessidade de realização de audiência, por conta da conclusão pericial de não mais persistir incapacidade para o trabalho. Percebi, ao intimá-los, que há o sentimento de não terem sido compreendidos. É comum que peçam para *falar com o doutor* (termo utilizado para requerer uma audiência com o magistrado), acreditando que, assim, talvez, consigam demonstrar em seus próprios termos e gestos, seu sofrimento.

Embora a esta forma de *proximidade humana* se costume dar bastante ênfase ao debater sobre o papel dos JEF no dia a dia dos corredores do Judiciário, em aspectos práticos, a *aproximação* costuma ocorrer a partir de um esforço individual dos sujeitos de desenvolvimento de empatia com os jurisdicionados em razão do estereótipo de condição frágil/vulnerável que a estes é atribuída. Não há, entretanto, um esforço coletivamente sistematizado que torne possível problematizar esta aproximação em termos de linguagem e compartilhamento de realidade.

Não quero aqui dizer que a justiça deve ver o mundo com os olhos dos jurisdicionados, mas a realidade de cada local deve ser um ponto de análise por parte dos julgadores e de seus assessores ao lidar com os casos que lhes chegam para decidir.

Exemplifico o que expus acima: a probabilidade de que um idoso que vive numa capital e trabalhou a vida inteira como servidor público estadual tenha consigo todos os documentos necessários para a constituição de provas de um direito que alega possuir é maior do que a de um idoso não alfabetizado que trabalhou a vida

inteira em comunidades ribeirinhas e vive da agricultura de subsistência, não tendo comprovantes de contribuições sindicais, contratos de parcerias rurais, documentos possessórios imobiliários (especialmente em um estado no qual a regularização fundiária seja quase inexistente, como no caso do Amapá).

Portanto, a análise da realidade local precisa estar incluída entre os vetores que guiam a decisão judicial, sob pena de se cometer injustiças timbradas pelos órgãos de justiça. Neste sentido, percebo que esta aproximação não houve e sequer parece haver esforços coletivos e sistemáticos para que ocorra.

O uso da linguagem jurídica, em detrimento da “linguagem vulgar” (BOURDIEU, 1989) também é um elemento que, em vez de aproximar, acaba distanciando a Justiça e o jurisdicionado. Diversas vezes já me vi intimando um autor dizendo “senhor, o juiz já analisou seu caso, e proferiu uma sentença julgando procedente o seu pedido”, no que imediatamente recebia um olhar que diz algo como “o senhor poderia traduzir, por favor?”. E a tarefa de traduzir do linguajar jurídico para a língua falada é menos fácil do que parece ser. Embora o JEF se pautem pela informalidade, o trato com o processo não deixa de ter certos rigores procedimentais.

Veja: se um jurisdicionado é intimado e não compreendeu que teve seu pedido indeferido e que dispõe um prazo para interpor recurso – através de advogado ou defensor público - antes do trânsito em julgado da sentença, para o juiz pouco interessará se, vencido o prazo, o jurisdicionado não entendeu que não “ganhou a causa”, dado que, para os efeitos legais, a intimação ocorreu.

O processo do JEF não é menos processo que as ações ordinárias cíveis e criminais que tramitam na vara comum, e isto, em certa medida, contamina a aura informalidade que se pretende atribuir a estes órgãos, o que se reflete na persistência de uma certa distância entre a justiça e o cidadão.

Retomando a discussão sobre a *proximidade física*, a necessidade de falar com a autoridade julgadora foi um dado que encontrei em mais de uma oportunidade entre os servidores - ainda que parte deles advoguem pela plausibilidade de realização de audiência com os jurisdicionados por videoconferência. Na impossibilidade de deixar o posto de trabalho para ir a Brasília tentar uma audiência com os desembargadores e ministros, houve a tentativa de interlocução através de uma reunião do Sindicato da categoria com o presidente do TRF-1, bem como houve a interlocução através de um parente próximo de uma servidora, o qual é

representante sindical no Distrito Federal, e conseguiu uma audiência com uma ministra do CJF para debater diretamente com ela sobre o andamento do processo.

Nesta mesma esteira, a oportunidade da audiência com a Desembargadora/Corregedora do TRF-1 representou um marco para os servidores. Até aquele momento não houvera qualquer possibilidade de falar diretamente com alguma autoridade julgadora do caso para tratar dos seus anseios, por mais que se tivesse tentado se manifestar por diversas vias. Durante a tramitação dos processos, houve, inclusive, a formação de uma comissão dos servidores para eleger porta-vozes do grupo. Logo, volto a afirmar, ainda que se advogue, circunstancialmente, pela possibilidade de haver uma jurisdição justa e efetiva sem que se precise estar diante de um juiz, ao se ver na condição de parte interessada em um processo, parece natural querer a oportunidade de se manifestar diretamente diante de uma autoridade.

A presença física do juiz é um atributo dado como importante também pelo magistrado que responde da subseção. Em uma conversa informal sobre os possíveis rumos do processo, o mesmo afirmou que é importante a manutenção da estrutura da vara como hoje se encontra, e que mesmo um posto avançado não seria suficiente para atender à demanda da população, pois a ausência física do magistrado tornaria inacessível a jurisdição aos moradores do vale do Jari.

Outro evento interessante se deu quando se passou a discutir a possibilidade de transferir para Macapá a estrutura de processamento de acervo judicial da SSJOPQ e da SSJLJI. Inicialmente, as tratativas eram feitas pela Diretoria do Foro (DIREF) da Seção Judiciária do Amapá diretamente com os Diretores de Secretaria das duas subseções. Todavia, ao tomar ciência do processo, os servidores de Laranjal do Jari procuraram diretamente a DIREF-SJAP, pois não se sentiam contemplados com a interlocução através dos Diretores de Secretaria (há a ideia de que ambos são contrários ao que propõe o processo pois isto poderia afetar sua permanência nos cargos, cuja remuneração pelo exercício acrescenta R\$ 8.411,01 ao salário). Os servidores sentem/entendem que somente eles próprios ou seus porta-vozes eleitos têm a legitimidade para tratar de assuntos desta monta e, preferencialmente, em contato direto com a autoridade competente para tomar as decisões.

Assim, percebo que o uso da *proximidade física* como um fator importante ou não na prestação jurisdicional é variável a depender do contexto de sua utilização

pelos servidores: se na qualidade de servidores que podem ser beneficiados pela transferência da vara por poderem ser lotados em cidades melhor estruturadas, a *proximidade física* perde importância diante da justificativa de se poder manter uma estrutura menos cara de funcionamento do Judiciário enquanto posto avançado e que, em certa medida, traria celeridade e, portanto, mais cidadania aos jurisdicionados; por outro lado, quando os servidores se encontram no papel de jurisdicionados ou de administrados, a *proximidade física* adquire relevância diante da possibilidade de se reportar diretamente, sem intermediários, às autoridades julgadoras, e, assim, clarificar a importância do atendimento aos seus pedidos.

Desta forma, trata-se de uma variável narrativa de semântica oscilante disponível para os interlocutores. Seja para defender a transferência, seja para defender a permanência, a *proximidade* desponta como um justificador. A relação dos sujeitos com esta variável, entretanto, depende da forma como vivem a expectativa de solução para o processo. A um observador que não se atente para a oscilação conceitual desta categoria, pode compreendê-la erroneamente a depender do contexto em que é acionada e do sujeito que a aciona.

3.3 A proximidade e o direito de se manifestar: o descolamento entre a teoria processual e os anseios do jurisdicionado/administrado

A teoria processual acerca desta possibilidade ser ouvido pela autoridade julgadora consagra este direito como componente do princípio do contraditório, norma fundamental do Direito Processual. Freddie Didier Jr., a este respeito, alega o seguinte:

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência, comunicação, ciência) e possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação é dimensão *formal* do princípio do contraditório. Trata-se da garantia *de ser ouvido*, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte.

[...] o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão (DIDIER JR., 2015, não paginado, grifos do autor).

É possível perceber, portanto, que as normas e a doutrina processual consideram ponto basilar da processualística a possibilidade de a parte litigante ser

ouvida e, para além disto, se manifestar com a possibilidade de determinar os rumos do processo. O significado, entretanto, de “ser ouvido”, corriqueiramente corresponde à manifestação formal nos autos do processo, ou seja, através de peticionamento.

Exemplifico: em determinadas ações que tramitam na SSJLJI, foi verificado que os autores haviam repetido os mesmos pedidos que já haviam sido julgados e indeferidos na subseção de Oiapoque, tendo inclusive ocorrido o trânsito em julgado. Por se tratar de coisa julgada, cogitou-se a possibilidade de condenar os autores por litigância de má-fé, entretanto, antes de condená-los, os mesmos deveriam ser ouvidos. Neste caso, foram convocados a comparecerem ao setor de atendimento, ocasião em que explicaram o ocorrido a mim e, então, redigi as suas petições apresentando as justificativas para o ocorrido.

Não se trata, portanto, de necessariamente ser colocado diante de um magistrado e então poder falar livremente sobre os motivos que levaram à propositura da ação, mas sim de um ato formal no curso do processo em que a parte apresenta uma petição a ser lida pelos assessores e julgadores. Há um filtro linguístico. Deve ser feita a tradução da linguagem da experiência pessoal dos sujeitos para a linguagem formal e técnica do Direito. No caso da tradução da linguagem do dia a dia para a linguagem jurídica, parece também ser aplicável o ditado de que “toda tradução é uma traição”. A linguagem do Direito não parece dar conta de expressar as múltiplas dimensões de insatisfação dos litigantes nas suas completudes.

A *proximidade física* pode até colocar o jurisdicionado diante de uma estrutura do sistema de justiça, mas não necessariamente efetivará a *proximidade humana* entre a atuação judiciária e os anseios de justiça dos cidadãos.

Neste ponto de tensão, como proceder, então, diante das questões colocadas? O Judiciário deve estar mais próximo do jurisdicionado ou das FEJ? A presença do Judiciário nas localidades distantes significa efetivo acesso à justiça? Pode a presença de apenas postos avançados afetar o acesso à justiça dos cidadãos de cidades afastadas dos grandes centros urbanos?

Percebo que, independentemente da decisão final dos órgãos administrativos, algum dos polos aparentemente sairá afetado em termos de reconhecimento da dignidade. Ora, se aprovada a transferência da vara para outra cidade, fortalecerá o sentimento de abandono por parte dos jurisdicionados e por parte dos trabalhadores

terceirizados. Todavia, se mantida a atual estrutura, os servidores se sentirão atacados em sua dignidade por serem mantidos em uma vara com estrutura física deficitária, em uma cidade que não lhes oferece as condições que entendem como mínimas para ter boa qualidade de vida.

3.4 É possível falar em acesso à justiça sem a presença física da Justiça?

A baixa capilarização de estruturas permanentes do Poder Judiciário e da Defensoria Pública é apontada como um forte entrave para a promoção do Acesso à Justiça no Brasil (AVRITZER; MARONA; GOMES, 2014). Todavia, não somente a presença física dos órgãos da administração da justiça compõem a agenda necessária para a aproximação entre os cidadãos e um ideal democrático e plural de justiça.

Falar em Acesso à Justiça, por si só, já é uma tarefa complexa em função das diferentes perspectivas em jogo sobre qual o conteúdo deste preceito. Adotarei aqui as perspectivas teóricas trazidas por Cappelletti (2008), bem como por Avritzer, Marona e Gomes (2014) como instrumento de reflexão acerca desta temática.

O Acesso à Justiça, na perspectiva de Cappelletti (2008) enquanto elemento presente na agenda dos juristas desponta no curso histórico da relação entre Direito e justiça após o ganho de normatividade dos textos constitucionais e a construção de um ideal transnacional de justiça a partir do pós-guerra.

Para Cappelletti, o acesso à justiça desdobra-se em duas acepções: a da efetividade dos direitos sociais; e a da busca por métodos alternativos para racionalização e controle do aparato estatal de administração judiciária, tendo como norte um ambiente menos formal, orientado por estratégias consensuais de resolução dos conflitos e maior participação da sociedade (SILVA, N., 2017).

Portanto, acessar justiça não se confunde necessariamente com postular em juízo, mas sim a ser contemplado com uma rede eficiente de serviços públicos para a garantia do bem-estar social, com acesso a políticas públicas de saúde, educação, trabalho, lazer etc. (CAPPELLETTI, 2008; SILVA, N., 2017).

Orientados por estas balizas, Avritzer, Marona e Gomes (2014) propõem a concepção do Acesso à Justiça pela via dos direitos, composta por duas dimensões: a garantia da efetividade dos direitos – que se desdobra em: a) informação sobre os direitos; b) conhecimento dos órgãos competentes para atendê-los; c) efetiva

reparação das injustiças –; e a possibilidade de uma ampla participação social na definição do que se entende por direito e como se deve interpretá-lo e aplicá-lo.

Esta perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos pugna pelo reconhecimento de formas outras de normatividade, fortalece as diferentes identidades através do reconhecimento das diferenças econômicas, sociais, culturais, de gênero, raciais e etc. Seria um recorte adequado para a conjuntura pós-moderna. A justiça, aqui, erige-se como valor compartilhado e variável, e não como dado universal com pretensões falsamente horizontalizantes pautadas por conceitos jurídicos fechados (SILVA, N., 2017; AVRITZER; MARONA; GOMES, 2014).

Trata-se de uma perspectiva similar ao que propusera Boaventura de Sousa Santos (2011) ao pugnar por uma politização da Justiça que a torne comprometida com a garantia de uma justiça mais plural e menos conservadora/elitista. Pires (2017) alerta para a necessidade de sintonizar a perspectiva do Acesso à Justiça pela via dos direitos com políticas de reconhecimento (HONNETH, 2003) a fim de que através de um olhar multicultural e valorizador das múltiplas identidades seja possível sintonizar a estrutura judiciária brasileira às diferentes gramáticas morais coexistentes na sociedade contemporânea.

Portanto, a capilarização destas estruturas permanentes do Poder Judiciário, por si só, não é o suficiente para a garantia do efetivo Acesso à Justiça pela via dos direitos. É necessário repensar a formação jurídica, as formas de recrutamento e treinamento das autoridades e servidores do sistema de justiça brasileiro (SOUSA SANTOS, 2011; AVRITZER; MARONA; GOMES, 2014).

Marona (2013) advoga pelo desprendimento do ideal liberal de justiça para que se possa avançar em termos de Acesso à Justiça. A presença do indivíduo como sujeito epistêmico do modelo jurídico liberal deve ser repensada em marcos pós-liberais que coloquem no centro das formulações do Direito as múltiplas coletividades que despontam a partir da emergência por alteridade.

A atual forma de pensar, que invariavelmente acaba refletindo na forma de organizar espacialmente a Justiça, precisa ser reconsiderada, pois nos marcos atuais não há um diálogo entre a língua falada pelo sistema Judiciário e as múltiplas gramáticas morais das coletividades nas lutas sociais, o que resulta na incapacidade judiciária de dar conta dos aspectos não jurídicos - dimensão simbólica (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010) - das lides que aportam nas varas judiciais, e, assim, não atingir a meta que a própria doutrina propõe para o processo: a pacificação social.

Na experiência de Laranjal do Jari, percebo, portanto, que a despeito da presença de uma estrutura permanente do Poder Judiciário, outras formas de *proximidade* entre a Justiça e o cidadão não ocorreram ao longo do tempo. Todavia, embora o cidadão não tenha amplo conhecimento dos direitos que podem ser postulados perante a justiça federal a partir do sistema brasileiro de repartição de competências jurisdicionais (via de regra os litigantes são direcionados à SSJLJI pelos próprios órgãos com quem pretendem litigar), a imagem do Juiz causa o efeito simbólico de figura solucionadora de problemas. E neste ponto reside parte da resistência em relação ao projeto de manutenção de um posto avançado para atendimento do vale do Jari. Na opinião do magistrado, tal proposta não atende à necessidade local e dificulta o Acesso à Justiça por parte do jurisdicionado da região.

A dificuldade de deslocamento entre Macapá e Laranjal do Jari é um elemento central na fala dos trabalhadores terceirizados enquanto entrave ao Acesso à Justiça:

[...] acesso à justiça é isso que falo da presença de você poder chegar ter seu pedido solucionado, se ter uma resposta sobre a sua questão dependendo se for positiva ou negativa, então é isso que falo de acesso à justiça. Tirando a subseção daqui impediria quase que 90 mil pessoas de acesso a essa justiça de ter a análise e desenvolvimento do seu pedido. [...] Quantas vezes necessitamos da receita federal! As vezes temos apenas uma dúvida e ter que ir até Macapá gastando umas 7 ou 8 horas de ônibus e ainda pegar filas, fazendo essa viagem e tendo que faltar o trabalho, então é imensurável o prejuízo que traria isso, então, para mim o que falo é que quando se foi criada a lei de interiorização da justiça federal foi pensando nesse sentido de dar acesso a justiça aquela pessoa incapaz, que não pode se locomover e assim poder ter uma resposta ao seu problema (Amy, trabalhadora terceirizada).

Acerca deste tema, afirma o terceirizado Charles:

Eu acho que no meu ponto de vista o juiz não quer vim para cá encarar essas 7 a 10 horas de viagem nessa BR que tem 80 anos e nunca foi asfaltada. Uma BR federal, então para eles que estudaram, têm um bom salário, eles querem ficar na grande cidade asfaltada, que tenha shopping, que tenha bom hospital, aí o povo que se lasca indo até a justiça quando é a justiça que deveria vir até o povo. [...] então eu acho que tem que ficar aqui a justiça. O Noronha só vê o lado dele, não vê o lado do povo pobre, somente o dele. Ele tem que sair do gabinete dele e rodar o Brasil pra ver que é necessário [a justiça] ficar nesses lugares (Charles, trabalhador terceirizado).

Em relação aos servidores, há o reconhecimento da necessidade de alguma estrutura física judiciária para atendimento da população, entretanto, ao se pesar a necessidade da SSJLJI e a necessidade de uma nova vara em Brasília, é consenso

que a medida de eficiência e, portanto, que deve ser adotada, é a transferência, pois “a presença da vara aqui [em Laranjal do Jari] compromete o Acesso à Justiça lá [no Distrito Federal] onde hoje estão precisando mais”, nas palavras do servidor Rodrigo.

Há, entre os servidores, uma concepção compartilhada de que não haveria comprometimento do Acesso à Justiça, pois as possibilidades são: a manutenção de um posto avançado, de modo que seria hipoteticamente suficiente para suprir a demanda processual local; ou haveria a assunção de competência jurisdicional pela Justiça do Estado. Logo, independentemente da decisão adotada pela administração da Justiça Federal, a população local não ficaria desassistida. A fala da servidora Felícia acerca deste ponto ilustra as perspectivas dos servidores:

Acesso à justiça é realmente a possibilidade do cidadão procurar o Judiciário para resolver a lide dele e simplesmente tirar a subseção não irá tirar o acesso à justiça ainda que a justiça estadual pegasse os processos previdenciários, então concordo com o desembargador de que é melhor levar uma subseção para um lugar que está precisando mais e otimizar o acesso a justiça de mais gente do que deixar aqui que tem a distribuição baixa, sendo que tirar não irá afetar...nem vejo como isso vai afetar, acho que nem irá afetar na verdade e se afetar o acesso à justiça da população daqui será uma coisa muito pequena em comparação com o aproveitamento desta subseção em outro lugar (Felícia, servidora pública).

Percebo, portanto, que para ambos os grupos, a ideia de Acesso à Justiça está intimamente relacionada à litigância em juízo. Não há a amplitude teórica proposta por Avritzer, Marona e Gomes (2014), por Cappelletti (2008), ou por Pires (2017), pois estes estudos, embora tragam importantes contribuições empíricas para a compreensão do Acesso à Justiça, me parecem mais agendas para repensar a abordagem teórica e profissional da Justiça e do Judiciário do que um esforço compreensivo acerca da forma como tal categoria é vivenciada pelos agentes do sistema de Justiça e pelos jurisdicionados. O que, por óbvio, não os invalida. A propositura de um “dever-ser” amparada por uma crítica reflexiva é sempre importante na busca de um horizonte de melhoramentos na prestação de serviços judicantes. Entretanto, não é esta a proposta que trago para o presente estudo. Aqui procuro compreender os atores e suas visões acerca do objeto em questão.

Embora os interlocutores sejam de variadas formações, e não necessariamente sejam oriundos de academias jurídicas, as compreensões acerca do Acesso à Justiça se equivalem na medida em que tratam da possibilidade de estar presencialmente em uma estrutura física do Poder Judiciário a fim de

peticionar, ou de ser informado acerca de seus direitos ou do andamento de um processo. Os usos narrativos deste elemento, entretanto, são variáveis.

A fala de Charles, em certa medida, guarda alguma semelhança à propositura teórica de tornar o Judiciário perene às diferenças. Ao criticar o ministro Noronha de “só ver o lado dele” e propor que o mesmo saia do seu gabinete para rodar o Brasil, trata-se de um apelo para o conhecimento das distintas realidades e, a partir deste conhecimento, a tomada de consciência de que as políticas promotoras de cidadania não devem ser concentradas nos grandes centros urbanos, mas devem contemplar também os cidadãos das localidades mais afastadas e menos favorecidas.

Portanto, as concepções dos interlocutores sobre *proximidade*, Acesso à Justiça, presença física, sejam díspares ou sejam similares, servem à guerra de narrativas encampada por estes agentes seja em defesa da transferência, seja em defesa da manutenção da SSJLJI. De modo que importa ao observador compreender não somente o conteúdo destes conceitos, mas a forma como o interlocutor os aciona e os vive. O problema acerca da presença física da vara em Laranjal do Jari está colocado para a administração do tribunal, e um intrincado de elementos compõem os porquês das teses adversárias. Compreendê-los para além da imagem aparente que a conceituação doutrinária clássica lhes confere permite uma visão mais autêntica da forma como as engrenagens do Judiciário verdadeiramente operam. Seja pela valorização de uma ou outra forma de *proximidade*, seja pela consideração de a quem deve ser preferencialmente oportunizado o Acesso à Justiça, o entendimento dos jogos por trás da construção das decisões no Judiciário exige um olhar atento e a constante problematização.

4 DIREITO, JUDICIÁRIO E *POLÍTICA*: CONSTITUINDO NARRATIVAS E REALIDADES

Neste capítulo, trago a lume minhas observações do campo acerca do papel narrativo e constitutivo de realidade desempenhado pela *política*, enquanto categoria acionada circunstancialmente para trazer denotações negativas em torno dos discursos e práticas dos agentes no meio jurídico.

Nas próximas páginas, percorrerei parte da construção teórica que se tem em torno da relação entre Direito, Poder Judiciário, Constituição e Política, dado que, especialmente a partir do neoconstitucionalismo, o Judiciário assumiu um papel político mais proeminente na sociedade. Posteriormente, adentrarei na forma como as relações políticas assumem o contorno de *política* no ambiente dos agentes do sistema de justiça, operando como uma categoria transversal entre narrativas adversárias, e oscilando à medida do lugar e do propósito dos sujeitos.

Com isto, pretendo demonstrar a dissociação entre o que a literatura entende ser a atuação política do Judiciário e a forma como os agentes que operam o sistema de justiça valoram as relações não-jurídicas dos sujeitos inseridos neste ambiente.

4.1 Direito, Política e Constituição: uma perspectiva teórica

A relação entre direito e política é um elemento cuja discussão é de longa data na seara jurídica, tratando-se de tema especialmente conflituoso no que diz respeito à atuação funcional dos membros do Poder Judiciário. Todavia, especialmente a partir do pós-II Guerra, a discussão ganhou especiais contornos em virtude do fortalecimento do constitucionalismo e da jurisdição constitucional.

Barroso (2012) dispõe que, com o advento do neoconstitucionalismo, houve a transição entre o que outrora se denominava Estado Legislativo de Direito (centrado na lei infraconstitucional e na supremacia do parlamento, no qual as cartas constitucionais desempenhavam um papel de menor prestígio) para o Estado Constitucional de Direito, no qual não somente a normatividade das constituições ganha corpo, passando a balizar e filtrar a criação e aplicação das leis infraconstitucionais, mas também as cartas magnas ganham maior escopo material,

passando a dispor sobre a organização do Estado, dos Poderes constituídos, tributação, direitos sociais, individuais e etc.

Neste Estado Constitucional de Direito, o Poder Judiciário ganha um forte impulso no que diz respeito à sua forma e escopo de atuação, passando a realizar amplo controle dos atos dos demais Poderes com base nas disposições constitucionais. Assim, somando a maior abrangência da atuação judiciária e da matéria constitucional, ocorre o que se tem compreendido como a judicialização das relações sociais, e, de modo flagrante a judicialização da política (BARROSO, 2012).

Na esteira desta nova roupagem dada ao Judiciário no Estado Constitucional de Direito, ganha força também o que se denominou Ativismo Judicial. Esta ideia “está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes” consoante Barroso (2012).

Por conseguinte, o Direito, através da atuação ativista do Judiciário, exerceria um papel que retira legitimidade da política, ao menos no que diz respeito à sua forma de exercício republicana pelos Poderes Legislativo e Executivo, o que enseja, por um lado, elogios, visto ser uma postura diligente do Judiciário, e por outro, críticas, por se tratar de uma extrapolação das atribuições funcionais constitucionalmente estabelecidas (TEIXEIRA, 2012).

Durante a pesquisa bibliográfica me chamou especial atenção um artigo publicado pelo ministro Ives Gandra Martins Filho (2018) dentre os que criticam a postura ativista dos tribunais. Criticando a invasão de competência do Legislativo pelo Judiciário e afirmando que se trata de uma “tentação paternalista” dos magistrados e cortes. O ministro chega a fazer a inovadora afirmação de que “em tempos de copa do mundo, impressiona, no Brasil, que a escalação da seleção nacional de futebol seja menos conhecida que os 11 ministros do Supremo Tribunal Federal”.

Tal afirmação não somente é um grande *plot twist* na narrativa clássica contra o que se convém chamar de “cultura de massa”, já que historicamente se critica o povo por saber a escalação da seleção ao invés da “escalação” das casas legiferantes e tribunais, mas também parece uma afirmação desprendida da realidade. Talvez em Brasília, na bolha social em que está envolto o ministro, o dito seja verdadeiro, mas uma rápida consulta com transeuntes nas ruas é suficientemente eficaz para desmenti-lo.

Faço também uma nota sobre os textos de juristas acerca do ativismo judicial: de uma forma geral, há a tendência a tributá-lo a uma perspectiva de crise instalada nos Poderes Legislativo e Executivo, com especial evidência para uma crise de representatividade, situação na qual os cidadãos não se veriam devidamente representados pelos parlamentares e pelos membros do executivo. Entretanto, pouco se fala nestes textos acerca da crise de representatividade do próprio Poder Judiciário, que, ao longo dos últimos anos vem ganhando notoriedade, com campanhas públicas para a realização de CPI contra os membros do STF, ou até mesmo com o crescimento de campanhas pelo fechamento de tribunais ou limitação de suas competências.

Todavia, nada obstante a maior inclinação a uma atuação política dos juízes e tribunais, a concepção formal do Direito lhe estabelece como um elemento que deve ser apartado da política. Aquele, deve se submeter a jugo da lei e da constituição, enquanto esta é balizada pela soberania e pelo princípio majoritário (BARROSO, 2012).

Esta aparente dicotomia entre direito e política presente na concepção jurídica formal se constrói, retoricamente, não somente com a identificação do Direito às normas jurídicas, mas, de igual maneira e força, identifica-o como o espaço, por excelência, de uma razão técnica. A política, por seu turno, é identificada retoricamente a um campo cujas balizas incluem a emoção e as paixões.

Esta visão idealizada do Direito como um elemento imune às vicissitudes da atuação política dos agentes e instituições, no entanto, não passa despercebida a críticas de origens diversas, conforme assinala Barroso:

Não é verdade que o Direito seja um sistema de regras e de princípios harmônicos, do qual um juiz imparcial e apolítico colhe as soluções adequadas para os problemas, livre de influências externas. Essa é uma fantasia do formalismo jurídico. Decisões judiciais refletem as preferências pessoais dos juízes, proclama o realismo jurídico; são essencialmente políticas, verbera a teoria crítica; são influenciadas por inúmeros fatores extrajurídicos, registram os cientistas sociais (BARROSO, 2012, p. 27).

Nada obstante a existência das críticas à visão formalista, que, a meu ver, condizem com a realidade vivenciada no Judiciário, a atuação política de seus agentes não costuma ser vista com bons olhos. No caso do presente estudo, isto é especialmente verdadeiro, como procurarei demonstrar através da exposição dos dados coletados.

Para tanto, retomo a ideia dicotômica de que as batalhas jurídicas se desenvolvem na arena da razão enquanto as contendas políticas se desdobram na seara das paixões e emoções, a fim de demonstrar o papel retórico que esta dicotomia apresenta na construção argumentativa dos sujeitos desta pesquisa. A partir daqui, adotarei o termo *política* para marcar a categoria presente nos discursos dos agentes e a forma como isto reverbera nos caminhos tomados nos processos em curso.

4.2 A *política* e o Direito nas narrativas dos agentes

A expansão da Justiça Federal, como já exposto anteriormente, se deu em uma conjuntura bastante distinta dos pontos de vista político e econômico, o que permitiu ao Judiciário expandir-se nas capitais e, principalmente, nos interiores. Todavia, aí surgem as primeiras críticas: os critérios para a seleção dos locais onde seriam instaladas as futuras unidades jurisdicionais.

A corregedora do TRF-1 criticou, em audiência realizada na subseção de Laranjal do Jari, a utilização de interesses *políticos* em detrimento de critérios técnicos para a alocação das SSJ do tribunal quando da edição da Lei nº 12.011/2009 (BRASIL, 2009). Apesar da existência de critérios normativos a serem observados na escolha das localidades para a instalação de unidades da justiça federal, houve verdadeira “luta” para a conquista destas SSJ, com interferência direta de notórios parlamentares no processo.

De igual maneira tem se manifestado o atual presidente do STJ e do CJF, ministro João Otávio Noronha, afirmando que a ordem do dia imprime a necessidade de uma reformulação da configuração espacial da justiça comum federal, visto as influências *políticas* terem contaminado o seu processo de expansão e interiorização, afetando o funcionamento do tribunal nos dias atuais, em que se vê disparidades gigantescas no que diz respeito à distribuição processual em diferentes juízos do TRF-1.

Inobstante a tentativa de cobrir o Judiciário com o manto da meritocracia, é de amplo conhecimento que os tribunais superiores e conselhos são compostos por indicações políticas. Tal procedimento encontra-se insculpido em normas constitucionais e compõe o sistema de freio e contrapesos da doutrina político-constitucional liberal inaugurada com a independência dos Estados Unidos.

Todavia, o papel dos políticos (e aqui me refiro aos parlamentares e membros do Executivo) não se resume a isto. No cotidiano, as relações entre ministros, deputados, senadores e chefes do Executivo pode ultrapassar as fronteiras da convivência republicana, momento em que, ao menos na acepção formal, o direito e o Judiciário passariam a ser contaminados pela *política*.

Esta convivência (que aqui não emitirei qualquer juízo sobre ser ou não republicana) entre parlamentares, gestores e ministros teve, segundo a corregedora e o magistrado da SSJ, papel fundamental na decisão das cidades que passariam a sediar a justiça federal. Nada obstante, acho importante frisar, ambos (magistrado da SSJLJI e corregedora do TRF-1) diverjam sobre tal fato ter uma conotação positiva ou negativa.

Para o magistrado, que teve um acentuado papel de militante em favor da criação da SSJLJI e da SSJOPQ, somente através desta via (para ele, a via política; para quem pense diferente, a via *política*) foi possível trazer as subseções para o estado do Amapá, o que, a seu ver, constitui uma importante vitória para o povo do interior do estado, aproximando-os da efetiva prestação jurisdicional, garantindo-lhes o acesso à justiça de forma mais célere e menos custosa.

A corregedora, por seu turno, entende que a falta de observância de critérios estritamente técnicos levou às graves distorções que hoje fazem com que o TRF-1 precise recuar espacialmente. Em seu entender, no que é acompanhada pelo atual presidente do CJF, ministro João Otávio Noronha, a criação de subseções em locais nos quais a distribuição processual seja muito pequena, associada à ausência dos órgãos das FEJ, leva a existência de uma “jurisdição de faz-de-contas”.

Portanto, a *política* aqui assume uma conotação negativa e que afeta diretamente o funcionamento do tribunal, dada a necessidade de unidades jurisdicionais em cidades cuja distribuição processual é muito mais volumosa do que em pequenos municípios do interior. Portanto, a utilização de elementos técnico-rationais tenderia, em tese, a evitar o atual cenário de encolhimento espacial do TRF-1.

A caracterização do que vem a ser este tipo de atuação *política*, no entendimento dos interlocutores da pesquisa e dos agentes do meio jurídico, me parece extremamente variável, não se trata, a meu ver, de um vocábulo cuja semântica seja unívoca. Percebo que, na verdade, a caracterização de seu conteúdo tem forte relação com percepções particularizadas (ou coletivizadas em

grupos relativamente bem definidos) de justiça, e pode, ao sabor do interlocutor, ser atribuída de forma deliberada de acordo com o que se espera de determinado acontecimento, adquirindo importante conotação na descaracterização retórica de fatos e discursos.

Exemplifico: a corregedora do TRF-1 e o presidente do STJ/CJF afirmam que interesses *políticos* foram preponderantes para a eleição de cidades a receberem unidades da Justiça Federal em detrimento de critérios técnicos, todavia, inobstante suas indicações à ocupação do desembargo e do cargo de ministro tenham importantes vetores políticos, estes vetores não são assinalados com o caracterizador negativo da *política*. De igual maneira, o magistrado da SSJLJI entende que a articulação política foi um importante fator para a instalação das SSJ no interior do Amapá, todavia, entende que há fortes interesses *políticos* não-republicanos por trás da tentativa de realoca-las em Brasília, assim, tem se esforçado em uma articulação política com parlamentares e gestores do estado para tentar garantir a permanência das SSJ onde hoje se encontram.

Desta forma, percebo que há o reconhecimento de que o direito e o Judiciário são entremeados pela política, todavia, a sua caracterização como fator positivo/neutro ou negativo decorre da perspectiva do agente que se toma como ponto de análise dos fatos e discursos.

Os servidores da SSJLJI, com vistas à descaracterização da atuação do magistrado e dos demais agentes públicos envolvidos em favor da manutenção da vara, atribuem às ações e discursos destes sujeitos o marcador da *política*.

Durante as eleições de 2018, dois candidatos ao Governo do Estado (GEA) utilizaram a bandeira da luta pela permanência da SSJ no Amapá como estratégia eleitoral: o atual governador (então candidato à reeleição) e um ex-senador (então candidato ao GEA).

O governador acionou a Procuradoria Geral do Estado (PGE) para que apresentasse um mandado de segurança junto ao STF objetivando a suspensão dos efeitos de uma decisão do CNJ que determinou a adoção de providências imediatas para a transferência da SSJLJI e SSJOPQ.

O então senador, por seu turno, oficiou à presidência do TRF-1 solicitando que não fosse permitida a transferência das varas para outra unidade da federação, notadamente uma cidade que gozasse de melhores condições socioeconômicas, em detrimento dos municípios de Oiapoque e Laranjal do Jari.

Ao ser proferida liminar suspendendo os efeitos da Decisão do então corregedor do CNJ, ministro João Otávio Noronha, determinando a imediata tomada de providências para a realocação das duas SSJ, ambos os candidatos produziram materiais de campanha e divulgaram como se houvessem agido em defesa do povo amapaense e conseguido barrar a iminente retirada da justiça federal do interior do estado.

A utilização deste processo para fins político-eleitorais causou revolta nos servidores, tendo sido os materiais de campanha de ambos os candidatos apensados a um documento endereçado à Corregedoria do TRF-1 a fim de ilustrar que o interesse pela permanência das SSJ em Laranjal do Jari e em Oiapoque se revestia de interesses *políticos* e, portanto, desprendidos de fundamentação técnico-racional, não merecendo, desta forma, serem levados em consideração.

De mesmo modo é a avaliação dos servidores sobre a atuação do magistrado: há um consenso entre os que são favoráveis à transferência da vara que o interesse do juiz pela permanência da SSJLJI e SSJOPQ diz respeito a supostas pretensões político-eleitorais que o mesmo teria para o futuro.

As narrativas de desconstrução de sua imagem atingem diversas frentes, exorbitando a esfera da discussão sobre a transferência das SSJ e atingindo a própria atuação jurisdicional. Há o estabelecimento de um paralelo com outro magistrado da SJAP, de perfil diametralmente diferente ao juiz da SSJLJI. O outro magistrado, pouco afeito a exposições midiáticas, a relações com políticos locais, aparentando ser bastante técnico na prestação jurisdicional, seria o que se entende como o perfil ideal para o desempenho da magistratura.

Em oposição, o Juiz que responde pela SSJLJI tem o costume de conceder longas entrevistas às rádios locais, programas televisivos e portais jornalísticos, costuma realizar grandes audiências públicas em processos judiciais vultuosos, tem sido diversas vezes associado a determinados grupos políticos do estado, e tem relações de conhecimento público com políticos do cenário local que causam estranheza ou antipatia em alguns servidores, como em determinada ocasião em que, ao chegar em Macapá na viatura da Justiça Federal acompanhado de servidores, o magistrado pediu para que o deixassem na casa do governador, fato que demonstra, na visão de alguns, uma relação inabitual e inadequada para um juiz.

“Pai dos pobres”, “Odorico Paraguaçu”, são formas de se referir ao magistrado da SSJLJI, vinculando-o a políticos de perfil notadamente populista, como Getúlio Vargas ou o personagem ficcional da novela brasileira “O Bem Amado”. É comum que se o critique por insistir na realização de audiências públicas em processos cujo impacto social seria vultuoso, alegando que seus grandes interesses por trás de tais processos seria criar uma boa imagem junto à sociedade.

Abro aqui, portanto, a linha de diferenciação entre a categoria *política*, tão criticada pelos interlocutores da pesquisa, e a atuação política do Judiciário como preconizado na doutrina neoconstitucional. Quando se fala de papel político dos juízes e dos tribunais, costumeiramente faz-se remissão ao novo escopo de atuação inaugurado – no Brasil – com a constituição de 1988, com seu texto altamente abrangente, revestido de caráter normativo direto e indireto e a previsão do controle de constitucionalidade. Todavia, a *política* a que se referem os interlocutores tem uma conotação negativa, por estar associada, via de regra, a três elementos: supostos interesses político-eleitorais; a não consecução do bem comum; e o conflito com interesses dos servidores ou com suas noções particularizadas de justiça. Seria, portanto, algo mais relacionado ao que corriqueiramente se chama de “politicagem”.

Na SSJLJI há casos interessantes para se observar o que vem a ser não somente a judicialização da política, mas também o ativismo judicial. Há processos tramitando na vara que discutem a necessidade de asfaltamento do trecho sul da rodovia federal BR-156, que liga o sul do estado à capital, processos que discutem regularização fundiária, estabelecimento de plano de manejo ambiental de unidades de conservação, serviços de telefonia móvel, construção da ponte que liga o Amapá ao Pará, dentre outros.

Embora não sejam o objeto primeiro deste estudo, motivo pelo qual não me debruçarei sobre os mesmos, é perceptível a “invasão” de competência do Judiciário em relação, especialmente, ao Poder Executivo nestes processos. Daí surgem críticas dos servidores ao magistrado do tipo “o homem quer administrar com a caneta de juiz na mão. Ele que largue a toga e vá se candidatar”.

Não obstante já houvesse críticas neste sentido à atuação do magistrado em questão, percebo que as mesmas se intensificaram com o acirramento do processo de transferência da SSJ. Estando em posições opostas, os servidores por diversas vezes não poupam críticas aos atos praticados pelo juiz.

No que se refere especificamente à atuação do magistrado objetivando a manutenção da SSJ de Laranjal do Jari, a narrativa compartilhada pelos servidores é de que se trata de uma bandeira importante para que o mesmo mantenha, junto à população, a imagem de “defensor do povo”, visto que, na visão dos servidores, não haverá qualquer prejuízo com a concretização da transferência da SSJ para o DF, levando-se em consideração que há a previsão de um posto avançado na cidade, o que (em tese) atenderia perfeitamente as necessidades jurisdicionais dos munícipes de Laranjal do Jari e dos municípios e localidades circunvizinhas.

Há, ainda, a subversão dos papéis a serem desempenhados pelos atores processuais, o que causa indignação nos servidores, especialmente por se tratar de ação que contraria seus interesses. Na sua compreensão, a atuação da OAB-AP, da PGE-AP e das procuradorias municipais de Laranjal do Jari e Oiapoque se deram por iniciativa do magistrado da SSJLJI. Embora o Juiz tenha um papel importante no impulso do novo Processo Civil, não lhe compete a iniciativa (direta ou indireta) do processo.

A conotação *política* atribuída pelos servidores aos atos do magistrado (sejam os atos processuais ou os atos praticados no interesse da manutenção da SSJLJI) não é uma perspectiva compartilhada pelos trabalhadores terceirizados. Nas falas destes, percebo que há uma valorização da atuação funcional do magistrado da SSJLJI, denotando que se trata de uma pessoa ativa na luta pelas melhorias na região.

Vejo, então, o confronto de noções (até certo ponto particularizadas) de justiça. Os trabalhadores terceirizados, todos oriundos ou moradores de longa data da região, sentem que através da condução processual do magistrado, a os cidadãos poderão gozar dos benefícios de uma atuação estatal que garanta a dignidade dos moradores do vale do Jari, e isto atribui ao juiz uma carga positiva.

Os servidores, por seu turno, se sentem injustiçados por não gozarem das mesmas possibilidades de influenciar os rumos de um processo. O magistrado, em virtude do cargo que ocupa, dispõe de um poder e de uma rede de relações não acessíveis aos servidores, de modo que ele pode, através de contatos com ministros, juízes, parlamentares, gestores e advogados, influenciar na possibilidade de transferência da SSJLJI. Já os servidores pouco podem fazer neste aspecto. Esta diferença, obviamente, não se reflete somente no tramitar deste processo, mas na

aquisição de direitos junto à administração pública, o que não é bem recebido entre os que podem menos.

Poder fazer pouco, no entanto, não significa não poder fazer nada. O que está ao alcance dos servidores, em relação à possibilidade de atuação nos processos que discutem a transferência das varas, foi feito. Peticionamento, audiência com a corregedora, ligações para os gabinetes em Brasília, envio de representantes. Todas as formas de se tentar obter informações e expor a realidade local, bem como os seus interesses, foram levadas a cabo. Todavia, nada que se compare ao peso das empreitadas do magistrado.

Outro aspecto que leva os servidores a se sentirem injustiçados diz respeito à forma como os terceirizados (a comando do magistrado, pelo menos na interpretação dos servidores) capilarizaram as informações acerca da transferência da vara entre os moradores do vale do Jari. Na visão dos servidores, houve a propagação de mentiras premeditadas para ludibriar a população e instalar medo nos cidadãos. Para os servidores, é falsa a afirmação de que “a justiça federal será retirada de Laranjal do Jari”, haja vista haver a previsão da manutenção de um posto avançado no local, o que, em tese, atenderia perfeitamente à demanda processual local. E mesmo antes de se aventar a possibilidade do posto, o entendimento dos servidores é de que haveria a avocação de competência pela Justiça Estadual, ou seja, os processos cuja competência para julgar é da Justiça Federal passariam a ser julgados pelo Judiciário amapaense, de modo a não deixar desassistida a população e não haver afronta ao acesso à justiça.

Portanto, se estaria diante de um ardil retórico e falacioso para inflamar a população e colocá-la contra a possibilidade de transferência da vara e, conseqüentemente, contra o interesse dos servidores, e assim se tratando de uma artimanha *política* do magistrado e dos terceirizados.

4.3 Meritocracia x Indicações Políticas: a contaminação da administração pública

Outro momento em que a *política* passou a assombrar os interesses dos servidores se deu com a distribuição automática do PAe/SEI-CJF nº 156-55.2019.4.90.8000 (BRASIL, 2018b) para a ministra Isabel Gallotti. A priori, pouco se conhecia sobre a atuação da mesma, sabia-se somente que a mesma atua como

ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Todavia, em virtude da demora para o julgamento do processo, foi crescendo um sentimento de insatisfação com a ministra.

Posteriormente, foi descoberto que a ministra é casada com um ministro (e ex-presidente) do Tribunal de Contas da União (TCU), e que é filha, neta e bisneta de ex-ministros do STF. Portanto, vem de uma “linhagem” de grandes figuras do meio jurídico-institucional, e dificilmente se chega nestes postos sem estreitas relações com políticos.

Como dito anteriormente, a indicação de ministros do STF pelo presidente da república e sua aprovação pelo Senado Federal consta no rol de normas constitucionais relacionadas ao sistema de freios e contrapesos dos Poderes da República, entretanto, as relações entre os sujeitos ocupantes destes cargos (pelo menos no imaginário da sociedade) não se limita às previsões constitucionais. Em verdade, entende-se que são laços de relações não necessariamente republicanas que levam às indicações de nomes para a composição das cortes de justiça.

A respeito deste processo de composição do STF, dispõe Andressa Lewandowski que:

A indicação de um ministro é sem dúvida uma escolha política. Se isso explicasse qualquer coisa poderíamos parar por aqui, o que certamente não é o caso. É uma escolha política, tendo em vista a importância do cargo e as possíveis implicações políticas das decisões da corte. Embora juntar política e direito na mesma frase possa soar aos ouvidos dos ministros do Tribunal como uma acusação, não é disso que se trata, pelo contrário. Não estamos nos referindo aqui a um fenômeno conhecido como judicialização da política – que se refere a um envolvimento do Poder Judiciário em questões a princípio entendidas como da alçada dos poderes Legislativo e Executivo – mas a um tipo de política que está na natureza do próprio poder jurisdicional (LEWANDOWSKI, 2014, p. 58).

O processo de escolha de um novo ministro a partir do momento em que surge uma nova vaga no STF é disputado. Trata-se de uma disputa não oficial, não consta no discurso oficial, pois o Judiciário vive de aparências, e misturar a imagem do Judiciário, especialmente se tratando da suprema corte, com conchavos, trocas de favores e de influência, seria ferir de morte a imagem da Justiça brasileira.

Cada governo adota seus critérios para composição da corte. Os governos petistas optaram, dentre outros critérios, pela diversidade: aumento do número de mulheres ministras, um ministro negro. O presidente Jair Bolsonaro já falou publicamente sobre a possibilidade de haver um ministro evangélico. Portanto, os

critérios para indicação dos nomes tendem a oscilar a depender dos interesses políticos do governo e do Legislativo.

Vinda de uma família de ex-ministros, e já ocupando o cargo de ministra do STJ, é de se esperar que em algum momento a ministra Gallotti ascenda ao colegiado do STF. Entretanto, para isto, não se pode contar somente com seu “direito de herança”, é necessário que a mesma seja indicada pelo Presidente da República e seu nome seja aprovado pelo Senado.

Desta maneira, surgiu a seguinte tese entre os servidores da SSJLJI: o processo de transferência da vara é uma moeda de troca a ser utilizada pela ministra para alcançar sua indicação à próxima vaga de ministro do STF.

O Presidente da República já levou a amplo conhecimento um trato de indicar o ministro da defesa, Sérgio Moro, para a próxima vaga do STF. Entretanto, o planalto tem sofrido algumas derrotas nas mãos do parlamento em virtude da falta de habilidade para dialogar institucionalmente, o que pode fazer com que o nome do ministro Moro não seja aprovado tão facilmente no Senado.

Por outro lado, o atual presidente do Senado (Davi Alcolumbre) é amapaense, e, portanto, teria (em tese) interesse na manutenção da SSJLJI e da SSJOPQ no estado, e poderia utilizar sua influência e poder enquanto presidente da casa para tentar a indicação e aprovação do nome da ministra Gallotti, que, por seu turno, votaria contrariamente à transferência das varas. Assim, estaria configurada a relação *política* da ministra que influencia o atraso na votação da transferência das varas. Um dos servidores chegou a comentar que foi um grande azar o processo ter sido distribuído para a relatoria da ministra, justamente por se tratar de uma pessoa “extremamente *política*”.

Este é um ponto de tensão na visão dos serventuários e terceirizados, e que gera críticas ao próprio texto constitucional. Há a opinião compartilhada de que a indicação de ministros do STF pelo Presidente da República, em certa medida, “contamina” a imparcialidade do Judiciário.

A este respeito, afirma a servidora Odessa:

eu não sou a favor destes cargos nomeados. Depende muito. Até o STF eu acho um absurdo ser nomeado pelo presidente da república. Enfim, não era pra ter essa ligação na minha cabeça. [...] Não acho que pra esse tipo de cargo [ministro do STF] tinha que ter concurso, mas deveria ser uma pessoa concursada eleita, o tribunal todo elege. Eu acho muito melhor uma eleição do tribunal todo, todos os servidores e tudo, que são cabeças pensantes, do que uma pessoa que a cúpula do tribunal indica aí vai o presidente da

república e nomeia. A cúpula do Poder Judiciário tá nomeada pelo chefe do Poder Executivo. Pra mim não tem sentido nenhum e tá na constituição (Odessa, servidora pública).

Daniel Soares (2017) aborda a possibilidade de independência da atuação do STF levando em consideração as indicações de seus membros na forma atualmente prevista pela Constituição. Entretanto, trata-se de uma análise teórica a nível de uma perspectiva institucional. O autor aborda a independência *de jure*, levando em conta os aspectos legais que garantem a autonomia dos membros do Judiciário, e a independência *de facto*, tomando como prisma de análise a forma como as decisões da corte constitucional podem ou não ser observadas pelos Poderes Legislativo e Executivo a depender da conjuntura política. Entretanto, no que tange à percepção dos interlocutores do estudo, percebo que a “contaminação” *política* deve se percebida não institucionalmente, mas sim pela via subjetiva, pela rede de relações dos ministros tomados enquanto sujeitos, e não em marcos republicaneamente estabelecidos.

O Judiciário e os demais órgãos do sistema de justiça, portanto, não podem ser palco para as subjetividades, ou, estas subjetividades devem ser legalmente amparadas. O espaço para o subjetivo é somente aquele do direito subjetivo, ou seja, o direito que, em função de circunstâncias fáticas e jurídicas, assiste a determinada pessoa. Para além disto, operar a partir da subjetividade é algo contrário à razão jurídica e ao dever jurídico, pelo menos no campo do que se espera de magistrados, servidores e de quem quer que preste serviços ao poder público.

Nesta perspectiva despontam, por exemplo, críticas às demais formas de acesso aos cargos e funções públicas que não o concurso. Na perspectiva dos servidores, ocupar um cargo público depende do mérito, do suor, do esforço, e não da indicação de determinada pessoa. Para ter direito ao cargo, os sujeitos devem passar por um processo público e impessoal de seleção a fim de que demonstrem o merecimento. A “troca de favores” do ambiente político é desprezada, criam-se, ao menos no Judiciário, castas de agentes públicos: no topo da pirâmide estão os magistrados, seguidos abaixo pelos servidores efetivos do quadro do órgão; em seguida estão os servidores ocupantes de cargos em comissão que são servidores de outros órgãos; após, os servidores ocupantes de cargos em comissão sem outros

vínculos com a administração pública; por fim, os trabalhadores celetistas de empresas prestadoras de serviços (terceirizados).

Na perspectiva dos servidores efetivos, aqueles que não apresentam um vínculo de efetividade com órgão em que trabalham corriqueiramente devem prestar favores àqueles que os indicaram para os cargos que ocupam. A despeito da previsão legal da existência de cargos de livre nomeação e livre exoneração, ou seja, que serão ocupados sem a necessidade de um concurso público e não compõem a carreira do órgão, a indicação destes cargos é usualmente associada a interesses particulares, e, portanto, não revestida de uma finalidade pública, passando assim a se enquadrar em um ato *político*.

A servidora Odessa, ao se expressar sobre o tema, afirma:

eu tenho muito orgulho da Justiça Federal porque eu vi uma diferença muito grande em relação aos servidores. Por exemplo eu trabalhei com o Poder Executivo, [...] eu era uma das poucas que entrei por concurso, o resto era nomeado... Então assim, a maioria das pessoas que trabalham com o Poder Executivo estão ali pra ganhar o dinheiro, não tão ali pra trabalhar. [...] eu tenho orgulho dos servidores e também tenho orgulho da justiça Federal como instituição ,eu sei que é uma instituição séria apesar dos pequenos poderes, [...] que são pessoas que não estão preocupadas com a justiça, são as pessoas que querem se autopromover, pessoas que pensam no próprio umbigo, pessoas que pensam em política, politicagem, e a justiça pra mim não combina. [...] quem entra pela indicação política e não se esforça pra ter algo na vida não valoriza. A pessoa entrou por indicação política porque é sobrinha de não sei quem... já entra com a sensação de poder e não é o objetivo do serviço público, não deve se entrar sentindo alguma espécie de poder [...] (Odessa, servidora pública).

Isto se reflete na forma como os direitos devem ser distribuídos dentro dos órgãos. É uma reclamação patente entre alguns servidores que hoje os terceirizados em Laranjal do Jari ganharam muito poder, fazem o que bem entendem, enquanto os servidores frequentemente têm seus pedidos negados pela chefia imediata. Isto, em certa medida, interfere na forma como os serviços prestados são valorados. Em certa ocasião, ao ligarmos para a secretaria geral do CJF, fomos atendidos por uma servidora que nos prestou poucas informações. Em seguida, ao pesquisar o nome da referida servidora do CJF na internet, o servidor James afirmou “ah, tá aí ó... ela é cargo, não é nem efetiva. Por isso.” O fato de a servidora do CJF não ter um vínculo efetivo com aquele órgão, portanto, supostamente interfere na qualidade do serviço por ela prestado.

A percepção de que os direitos são assimetricamente distribuídos é compartilhada pelos terceirizados. Entretanto, há uma diferença em relação à forma

como esta assimetria é percebida. Enquanto os servidores se sentem alijados do gozo de direitos na SSJLJI em detrimento dos terceirizados, na visão dos terceirizados ocorre exatamente o contrário.

Lembro que ao chegar no setor de atermação, onde trabalhei por alguns meses, adentrei a sala e então tive que escolher uma das duas mesas para que me estabelecesse. Até aquele momento, uma trabalhadora terceirizada é quem fazia sozinha todos os atendimentos. Quando cheguei, sem que eu me manifestasse sobre onde preferiria ficar, a terceirizada pediu que eu sentasse na mesa melhor colocada, me deu a melhor cadeira e até deixava o controle da Central de Ar comigo, a despeito de ser ela quem sofria mais com o frio pois ficara com a mesa sobre a qual o vento incidia diretamente.

Em certa ocasião, a DIREF da SJAP organizara uma reunião entre órgãos do sistema de justiça a fim de traçar políticas de cooperação tanto na via administrativa quanto no que diz respeito a uma melhor prestação jurisdicional. A esta reunião, a DPU não enviara defensores, somente um trabalhador terceirizado. Um servidor da SJAP que estivera presente na reunião afirmou que isto foi muito malvisto pelos demais órgãos.

Os resquícios de pessoalidade e subjetividade são rechaçados pelo discurso público dos servidores, e, em certa medida, são incorporados nas percepções subjetivas de cada um. A valorização do concurso público ocorre nesta esteira: impessoal, não contaminado por escolhas individuais. O pessoal, o subjetivo, por outro lado, ainda que previsto na lei, adquire outra conotação, adquire o marcador da *política*. O Direito e a *política* não podem se misturar.

Portanto, percebo que aqui há uma face de análise que os textos de juristas costumam ignorar. Vejamos: Boaventura de Sousa Santos (2011) ao tratar da relação entre Direito e política advoga por uma necessária politização do Direito com o fortalecimento do que chama de legalidade “subalterna” ou “contra-hegemônica”, que se dá a partir da apropriação do discurso legalista por parte de setores historicamente excluídos do processo decisório e da proteção jurídica, como os movimentos sociais. Luis Roberto Barroso (2012), por outro lado, adota a típica visão do jurista constitucionalista (mais especificamente neoconstitucionalista e pós-positivista) em que as relações entre Direito e política se dão em uma perspectiva inovadora, porém, absolutamente institucional, conforme determina a própria constituição e a lei.

Todavia, a relação entre juízes e membros dos altos escalões políticos, bem como entre juízes e outros agentes do meio jurídico, não se limita às balizas do pacto republicano. O recente caso em que foram divulgadas conversas entre Sérgio Moro (que à época era juiz de 1º grau da Justiça Federal) e Deltan Dallagnol (procurador da república chefe da força-tarefa da operação lava-jato) demonstram que o processo judicial nem sempre segue o curso determinado pela lei e pela constituição. E embora seja escandaloso aos olhos do público, relações e diálogos como os de Moro e Dallagnol são lugar comum na prática jurídica.

Situações similares ocorrem na SSJLJI, como no caso em que uma senhora foi orientada a ingressar com uma ação judicial, no JEF de Laranjal do Jari, contra um advogado com o objetivo de cobrar valores que o mesmo supostamente teria recebido para determinado fim e não cumprira com o pactuado. Como o foro competente para julgar a causa seria a Justiça do Estado, a senhora foi recomendada a incluir a OAB como ré no processo, pois, por se tratar de entidade da administração pública federal, estaria então presente o requisito de competência para a causa ser julgada na Justiça Federal. Ora, orientar uma parte sobre como propor uma ação não consta entre as competências de um juiz.

Enquanto membro vinculado à administração pública, o juiz deve se pautar pelos princípios que regem a mesma, dentre os quais, o princípio da legalidade, que, para a administração pública e para aqueles que lhes façam às vezes, significa fazer somente aquilo que a lei determina. Portanto, ao agir de modo não determinado pela lei, em tese, um agente público fere um preceito constitucional. Entretanto, como dito anteriormente, estas relações são lugar comum na prática jurídica, embora ignoradas pela literatura.

De igual maneira se dão as relações entre magistrados e parlamentares e membros do Poder Executivo. Ora, a teoria dos freios e contrapesos não prevê magistrados promovendo jantares com parlamentares e gestores públicos para discutir indicações às cadeiras nos Tribunais superiores. Em certa ocasião, no curso de Direito, um professor que é desembargador relatava que jamais se via como um ministro, pois não era do seu perfil “sair batendo de porta em porta de deputado para fazer campanha”.

Aqui, portanto, faço a seguinte caracterização: embora venha até então tratando a categoria *política* como um dado endógeno dos interlocutores, uma caracterização negativa de uma relação entre sujeitos, caracterização esta pautada

em percepções individualizadas de justiça; é factível considerar que haja uma forma amplamente compartilhada pelos agentes do meio jurídico de caracterizar como *políticas* as relações entre seus membros, uma vez que se deem fora dos marcos preconizados pelo pacto republicano.

Portanto, as relações entre magistrados e parlamentares/membros do executivo, ou até mesmo entre magistrados e advogados ou promotores/procuradores, se dadas fora dos limites estabelecidos pela lei e pela constituição, também podem ser caracterizadas como *políticas* dentro desta perspectiva ampliada. Assim se caracterizava, por exemplo, a relação entre o ministro Dias Toffoli e os parlamentares e gestores vinculados ao PT, ou, por exemplo, a relação entre o ministro Gilmar Mendes e os políticos vinculados ao PSDB.

Assim, sendo a *política* um marcador negativo, passa então a ser utilizada como ferramenta narrativa. No caso dos interlocutores deste estudo, como ferramenta utilizada para invalidar a narrativa rival.

Sendo publicamente favorável à transferência da SSJLJI para Brasília, a Corregedora do TRF-1, ao se reunir com o representante dos servidores da subseção para discutir o tema disse “esse movimento de gente contra é articulação *política* do juiz né? Nem te preocupa que nós já estamos sabendo de tudo”.

Em verdade, relacionar algo, seja a política ou à *política* tem um efeito deslegitimador que vai além das noções particularizadas de justiça ou da obediência ou não ao princípio da legalidade. Significa, pois, contaminar a razão prática da dogmática jurídica com os sentimentos, paixões e emoções intrínsecos à política.

4.4 Direito x Política: o duelo entre razão e paixão

O Direito tradicionalmente é um sistema hermético e autorrefenciado, composto por normas e esquemas próprios de interpretação, aplicação e reprodução, dotado de racionalidade e uma pretensa aura de imparcialidade. Se tomado como preconizado pelos doutrinadores e jusfilósofos, o direito compõe um dever-ser afastado do mundo empírico (inclusive do próprio ambiente jurídico) (LUNA, 2018).

Consoante Nevita Luna, a identificação entre lei e razão constitui um pressuposto fundamental para a composição e validação do direito na perspectiva clássica, conforme afirma a autora:

A lei oriunda da razão é a única condição possível de constituição dos princípios de justiça e de realização da liberdade. O direito não se refere, portanto, ao universo íntimo do ser humano, aquele dos sentimentos. Incapaz de penetrar nos corações, o direito toma a forma de um discurso racional, frio e rígido (LUNA, 2018, p. 29).

Portanto, corromper o direito com as emoções inerentes à política (ou especialmente à *política*) fere de morte o próprio direito em si enquanto campo hermético destinado ao balizamento da conduta humana em sociedade. De modo que, ao se afirmar que determinado sujeito está agindo por fins *políticos* significa retirar a plausibilidade jurídica dos argumentos por ele levantados.

Ora, como campo autorreferenciado, a presença do marcador “jurídico” constitui um pressuposto elementar para que as coisas adquiram validade no campo do direito e do Poder Judiciário. Portanto, de pouco vale argumentar se não se tratar de uma argumentação jurídica. Não se trata, portanto, de negar a realidade do fato: ora, determinada pessoa pode sim se sentir lesada com a transferência da SSJLJI para Brasília, todavia, se tal lesão não puder ser juridicamente argumentada, mas somente *politicamente*, logo, não deve ser levada em consideração na perspectiva do processo decisório.

Deste modo, seja como identificador de noções particularizadas de justiça, seja como crítica a uma institucionalidade republicana às avessas, ou como crítica à invasão da esfera jurídico-racional por elementos estranhos à lógica própria e autorreferenciada do direito, a modulação do falar e agir alheio com o marcador *político* desponta, entre os interlocutores deste estudo como uma estratégia narrativa importante na desconstituição da validade das ações da retórica rival.

Tanto a teoria clássica jurídica na qual direito e política são elementos que devem ser inteiramente dissociados; quanto na teoria neoconstitucional, em que o Judiciário ganha um papel político nos marcos republicanos; ou em uma visão transformadora que subverte a lógica clássica do direito e compromete-o com as mudanças sociais necessárias para a democratização da justiça e melhoria do bem-estar social; todas estas perspectivas da relação direito x política se dão, em certa medida, numa visão idealizada, desprendida das relações cotidianas dos agentes do

meio jurídico e dos usos que a política e a *política* têm na solução dos processos e na gestão dos tribunais. O direito, afinal, vive da aparência do dever-ser.

Ora, se o próprio sistema que institui o dever-ser o ignora quando levado à prática, por que, afinal de contas, os cidadãos deveriam segui-lo? Portanto, é importante, em uma perspectiva da manutenção da ordem social, que o direito seja este sistema hermético e autorreferenciado, pois é assim que se garante que a sociedade o tenha como um norte a ser alcançado e tenha alguma crença da realização cotidiana da justiça pelos juízes e tribunais.

5 A FRONTEIRA E A JUSTIÇA: OS USOS NARRATIVOS E A VISÃO DO JUDICIÁRIO

Eu só peço um cuidado: não é porque é fronteira que nós temos que ter sede da Justiça Federal. Onde é fronteira nós temos que ter polícia. O Oiapoque, por exemplo, é um desastre ter aberto... foi um desastre abrir uma vara da Justiça Federal. Quer dizer, nós temos que levar em conta todas essas peculiaridades, mas não é porque é fronteira que tem que ter o Juiz. Tem que ter a Polícia, não é Verdade? Esse é o primeiro... nós temos que ter o Exército e a Polícia. Agora, se a demanda justifica, vamos ter um Juiz também (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, 2h22m35s-2h23m04s).

O trecho de fala acima foi proferido pelo Ministro João Otávio Noronha, à época Corregedor Nacional do CNJ (atualmente, presidente do STJ e do CJF), por ocasião de uma audiência do Plenário daquela corte em que se discutiu o Pedido de Providências (PP) nº 0009784-35.2017.2.00.0000 (BRASIL, 2017b), e foi ratificada a liminar concedida pelo ministro para que fosse suspenso o provimento de magistrados para as subseções envolvidas no processo, dentre as quais, as de Laranjal do Jari e de Oiapoque.

A fala do ministro parece destoar da importância retórica usualmente atribuída às áreas de fronteira. Ao longo desta pesquisa, percebi que o marcador “fronteira” é ora utilizado como elemento estruturante do discurso em prol da manutenção da SSJLJI, e ora utilizado como elemento diferenciador da referida subseção em relação à SSJOPQ, devido ao fato de “Oiapoque sim ser uma fronteira” e, portanto, ser mais importante à presença física da Justiça Federal naquele município do que em Laranjal do Jari.

Para a discussão realizada nesta seção do texto, parto de quatro importantes fontes de análise: as conversas informais entre os servidores da SSJLJI; as audiências realizadas com a Corregedora do TRF-1 em visita à subseção; as entrevistas; e as petições nos diversos processos administrativos e judiciais que discutem a possível transferência das varas para locais com maior distribuição processual.

Acredito que os elementos aqui discutidos permitirão chegar a conclusões de que há uma crença no Judiciário acerca da importância da presença do Estado (como um todo), e, neste particular, do Estado-Juiz, nas cidades fronteiriças, não obstante a discussão a respeito da maior ou menor demanda processual para instalação/manutenção de unidades jurisdicionais nestes locais.

De mesmo modo, é possível depreender que, a despeito do prolongamento físico-geográfico da territorialidade municipal de Laranjal do Jari até a tríplice fronteira entre Brasil, Suriname e Guiana Francesa (França), a localização do núcleo urbano jarilense fora da faixa limdeira faz com que, na visão dos interlocutores, tal característica (ser fronteira) não seja um elemento estruturante do cotidiano da cidade.

Nesta pesquisa, deparei-me com algumas características principais a sustentarem a imagem do que vem a ser uma fronteira: a *complexidade*, a precariedade e a criminalidade. Desenvolverei, nas próximas linhas, minhas reflexões acerca dos dados coletados durante a realização da pesquisa de campo, debatendo com maior especificidade cada um destes temas e sua importância para a discussão aqui proposta.

5.1 A fronteira como ambiente de práticas delitivas

A conceituação do que vem a ser Fronteira, nos marcos da atuação do Estado, é um campo de debates para o qual confluem diversas formas de compreensão deste objeto. Nos dizeres de Machado (2000), a preocupação estatal costumeiramente consiste na definição do limite jurídico do território, o limite da posse de um Estado, sobre o qual se exerce um poder político soberano. Enquanto o limite seria uma categoria de interesse estatal, a fronteira seria uma categoria do domínio dos povos, das pessoas, um lugar de comunicações, trocas e relações de diferentes subjetividades. Entretanto, o interesse de controle e vinculação estatal também recaiu sobre a fronteira, de modo que ambos os conceitos, com o passar do tempo, acabaram se confundindo e ganhando conotações similares.

Nesta perspectiva, a fronteira passa a incorporar a conotação jurídica do limite, e pode, então, ser entendida como um elemento intrínseco à normatividade estatal. A condição do que é legal ou ilegal é variável no espaço, e a fronteira é o elemento de demarcação do ponto onde ocorre a variabilidade espacial da vigência das normas – para fins acadêmicos, é interessante notar que um dos primeiros momentos de estudo dos diversos campos do direito material e processual é a “aplicação da lei no espaço”. Não ignoro a multiplicidade de sentidos que a agenda geopolítica pode atribuir à fronteira – em especial à franco-brasileira, conforme

retratado por Gutemberg Silva (2013) e Carmentilla Martins (2008) - mas percebi, ao longo desta pesquisa, que a conotação que mais se aproxima da compreensão dos interlocutores deste trabalho é, precisamente, a de que as normas jurídicas (especialmente as criminais) constituem um imperativo para a compreensão da fronteira e seu papel, pelo menos no que toca o Poder Judiciário.

A Resolução CJF nº 297/2002 (BRASIL, 2002) estabelece critérios a serem considerados em projetos de criação de varas da Justiça Federal. Tal normativa indica que os projetos de criação de varas federais deverão se guiar por um indexador denominado Índice de Carência de Varas da Justiça Federal (ICVJF). Tal índice, entretanto, se limitará a apontar a localidade onde há necessidade de varas, não havendo a especificação do município no qual serão instaladas. Para a definição do município, são estabelecidos sete critérios. Para este momento do desenvolvimento da análise, interessa especialmente discutir o teor do critério VI:

Art. 3º - O ICVJF indicará a necessidade de varas federais em uma determinada localidade, porém não indica o município onde a sua criação deverá se processar. Para tanto, outros critérios socioeconômicos não aplicáveis à fórmula, relativos ao desenvolvimento de municípios, poderão ser levantados e considerados pelos tribunais:

I) a densidade de população e o índice de crescimento demográfico;

II) o volume de empreendimentos nos setores públicos;

III) o volume das rendas federais na respectiva zona;

IV) o fluxo de capital e mercadorias;

V) a existência na localidade de Superintendência ou Delegacia de Polícia Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, Delegacia da Receita Federal e Delegacia do Instituto Nacional de Seguridade Social;

VI) a localização em região de fronteiras, com indicativo de movimento freqüente de tráfico de drogas e contrabando;

VII) a distância da Capital ou de localidade onde exista vara da Justiça Federal (BRASIL, 2002, não paginado, grifo nosso).

Percebamos então: desde o momento em que se discute a necessidade ou não de instalação de uma vara federal em uma área de fronteira, a ocorrência delitiva já desponta como elemento de fundamental observância para a administração judiciária. Esta normativa revela de forma muito clara a forma como a fronteira é compreendida pelo Judiciário federal.

O processo de discussão sobre se devem ou não ser retiradas as varas arroladas no Pedido de Providências instaurado no CNJ oportunizou a manifestação de diversas entidades públicas acerca do papel que é e que deve ser desempenhado pela Justiça Federal nas zonas lindeiras.

A este respeito, os magistrados da SJAP encaminharam Requerimento à Corregedoria do CNJ reiterando a necessidade de manutenção das duas varas

federais do interior do Amapá. A alegada demanda criminal existente na fronteira franco-brasileira aparece como um elemento importante na construção retórica da necessidade de ter a presença da Justiça Federal na região. Vejamos os seguintes excertos do referido requerimento:

A subseção Judiciária de Laranjal do Jari abrange os municípios de Laranjal do Jari, o terceiro maior do estado e Vitória do Jari, beneficiando mais de 90 mil habitantes. É uma zona fronteiriça, tendo a Guiana Francesa, ao norte e Suriname, ao noroeste, fazendo com que possua um importante papel geopolítico [...]. A Subseção Judiciária de Oiapoque abrange, em sua jurisdição, o município de Oiapoque, o 4ª maior do estado, e Calçoene, possibilitando o acesso à Justiça Federal a mais de 30 mil habitantes. [...] Outrossim, o município de Oiapoque é enquadrado em uma categoria de Cidades-Gêmeas, por fazer fronteira direta com a cidade de Saint George, da Guiana Francesa, **o que impulsiona demandas relacionadas a tráfico de drogas, de armas, contrabando, entre outros**, sem descuidar das questões ambientais e daquelas inerentes aos povos indígenas ocupantes das terras na região (AMAPÁ, 2018, p. 48, grifo nosso).

Embora não seja o objeto primeiro de análise deste estudo, gostaria de acrescentar aqui alguns trechos do Requerimento da Direção do Foro da Seção Judiciária de Rondônia e do Juiz Federal lotado na Subseção Judiciária de Guajará-Mirim (também incluída na lista de varas a serem realocadas), pois acredito que tragam contribuições relevantes para compreender a fronteira sob as lentes do Judiciário:

Importa reforçar que a expressão “áreas de fronteiras estratégicas” constante na Lei e na Resolução não foi utilizada arbitrariamente, mas para registrar a finalidade diferenciada da presença dessas varas federais em tais regiões. A expressão “área de fronteira” refere-se à região, território ou superfície que faz fronteira com outro país, a teor da Lei n. 6.634 de 02/5/1979. A expressão “estratégicas” por sua vez, traduz um modo de planejamento e ação coordenada, hábil, eficiente, para se alcançar um fim. Segundo o dicionário iDicio, é “*Coordenação militar, política, econômica e moral feita com o intuito de defender uma nação de seus possíveis invasores*”. Assim, **não bastaria que fosse região de fronteira para receber uma Vara Federal, mas precisaria ser considerada pelo Estado como região de fronteira estratégica**. [...] Guajará-Mirim é um município do Parque Nacional de Picaás Novos, e, plena Amazônia. É o segundo maior do Estado de Rondônia em extensão territorial e o oitavo em população. Faz fronteira com a cidade de Guayaramerin, departamento de Beni, na Bolívia, fronteira essa que, em razão de suas dimensões amazônicas e predominância de floresta, dificulta a fiscalização, sendo **alvo constante de tráfico de drogas, contrabando de armas, descaminho, roubo de cargas e de veículos, dentre outros**. [...] a Vara Federal de Guajará-Mirim foi criada sob a roupagem de Vara de Fronteira Estratégica, a teor dos próprios atos normativos que receberam os contornos e a competência da unidade jurisdicional, dando conta que a sua criação se pautou por razões sociais, que transcendem a mera necessidade de solução dos processos comuns. **É incontestável que a expansão da Justiça Federal até a zona de fronteira atendeu à premente necessidade de arrefecer o crescimento do crime organizado em**

região sensível, além de, no que toca à seguridade social, atender a um considerável contingente populacional que depende de benefícios previdenciários ou assistenciais. Com efeito, logo após entrar em exercício nesta unidade jurisdicional, pude atestar pessoalmente o acerto da decisão de destacar um efetivo da Justiça Federal para atendimento exclusivo da cidade de Guajará-Mirim. **De fato, trata-se de região fronteiriça em que é bastante comum a prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, contrabando, descaminho e tráfico de armas de fogo.** De mais a mais, a região é repleta de terras indígenas e áreas de proteção ambiental situadas em terrenos da União, o que acaba por irradiar e deslocar uma enxurrada de demandas criminais e cíveis abarcadas pela competência da Justiça Federal de primeira instância. [...] Nesse caminho, a revista “Segurança, Justiça e Cidadania”, n. 08/2014, do Ministério da Justiça, ao abordar os crimes mais comumente associados à situação de fronteira e as estratégias de atuação estatal, informa que o Brasil está se constituindo como um dos maiores mercados consumidores dessa droga, com 1 milhão de usuários, segundo documento da ONU sobre crime organizado transacional (UNODC, 2010, p. 82), influenciando diretamente no aumento de taxas de homicídio da região (RONDÔNIA, 2018, p. 7-8 e 10, grifos nossos).

Como dito, embora a Subseção de Guajará-Mirim não esteja no cerne da análise deste estudo (assim como não está a SSJOPQ), a linha argumentativa utilizada pelos magistrados da SJRO e da referida Subseção delineiam de forma muito clara o quão gramatical é, para o Judiciário, o binômio fronteira-delito.

A Defensoria Pública da União, autora do Mandado de Segurança nº 35.636 (BRASIL, 2018a), que tramitou no STF, ao argumentar sobre a necessidade de manutenção das varas federais nas cidades fronteiriças, alega que a ausência destas varas prejudica a instrução processual criminal, bem como encoraja a dilapidação do patrimônio mineral e a prática de danos ambientais.

A Revista do TRF-1 de maio/junho de 2018 traz um artigo produzido por Leal (2018), magistrado titular da Subseção Judiciária de Tabatinga-AM (uma das varas que foram objeto de análise sobre a possibilidade de realocação em outra cidade), cujo tema de discussão é o Processo Penal de Fronteira, o que o autor chama de “subsistemática do processo penal brasileiro”, e aborda tópicos sobre a competência jurisdicional da Justiça Federal nas áreas de fronteira, em especial para julgar delitos como o tráfico de drogas nestas regiões.

Embora possam parecer recortes soltos, os elementos enunciados acima seguem o padrão identificador da fronteira com a prática delitiva. E tal percepção se encontra incrustada no imaginário dos trabalhadores da SSJLJI, independentemente de serem servidores efetivos ou terceirizados. Vejamos, por exemplo, o que a Servidora Felícia respondeu ao ser questionada sobre a adequação normativa do

Art. 2º da Resolução CJF 102/2010 (BRASIL, 2010) ao definir a vara de Laranjal do Jari como “de fronteira estratégica”:

não [há adequação], só se for na questão da falta de estrutura, porque não temos crime de tráfico, não costumamos pegar crimes típicos de fronteira, ação típica em geral, ação tributária de região de fronteira, nada disso, então a única coisa que liga é essa questão de que temos pouca estrutura, geralmente na região de fronteira tem essa estrutura mais precária (Felicía, servidora pública).

Em igual caminho, segue a argumentação de James, Servidor, a respeito da mesma pergunta:

Aí vamo ver, ah, ta bom, mesmo assim tá na fronteira. Aí vamo ver, qual é a fronteira que a gente faz? A gente faz fronteira com o Suriname e com a Guiana, beleza. Tem algum tipo de descaminho? Não! Tem algum tipo de contrabando? Não! (James, servidor da SSJLJI).

Entretanto, não só em sentido negativo esta linha argumentativa é empreendida. Vejamos a resposta de Amy, terceirizada, acerca do mesmo questionamento:

[...] a gente tem o tráfico de drogas, tráfico de armas, tráfico de pessoas. Inclusive já teve uma investigação aqui, inclusive terras indígenas são dessas regiões. Inclusive a gente já teve aqui Carta Precatória que veio de Oiapoque que tratava de tráfico de pessoas, né... então, tipo, existia uma quadrilha que tinha sua procedência lá em Suriname e na Guiana Francesa, e que recrutavam pessoas dessas zonas rurais. É aquela velha história, vinha para chamar a pessoa pra trabalhar, pra ser babá, dizendo ‘ah, você vai ganhar em euro, vai ganhar em ouro, vai ficar rico’, aquele sonho, né... o sonho americano, aquele sonho francês, aquele sonho surinamês né... iam pra lá quando na verdade era outra história. Então teve uma mulher que foi presa aqui em Laranjal do Jari que fazia esse trabalho de recrutadora, ela recrutava essas pessoas, essas meninas, pra isso. Então a defesa da nossa fronteira não deve ser feita só pela polícia federal. Ela precisa de uma presença, de fato a presença da Justiça Federal... não só da Justiça Federal, mas do Ministério Público Federal e uma Polícia Federal como nós já tivemos, ela ajudaria a inibir certos ilícitos (Amy, terceirizada).

Entendo, portanto, que, a despeito de toda a produção acadêmica multifacetada em torno da questão fronteiriça, tomando-a como o rico objeto de análise que de fato é, a compreensão do Judiciário acerca da temática parte de premissas que identificam a fronteira com a criminalidade, como um lócus delitivo e problemático. Empiricamente, é um dos caminhos a que os dados coletados nesta pesquisa me conduzem. É a isto que os recortes acima enumerados me levam a crer. E é interessante perceber que esta compreensão é utilizada para justificar ambos os objetivos finais: a manutenção das varas ou a sua saída.

É interessante notar a linha argumentativa tomada pela DIREF-SJRO, afirmando que não é suficiente estar na fronteira para que se aloque na cidade uma unidade da Justiça Federal, mas também é necessário ser estratégica a presença de um órgão deste tipo na localidade. E o caráter estratégico repousa sobre elementos relacionados à segurança.

De plano, gostaria de negar aqui três possíveis equívocos interpretativos que podem surgir diante da leitura deste texto: a) não tenho aqui a pretensão de afirmar que esta forma de encarar a fronteira se estende por todos os órgãos de Estado brasileiros, pelo Poder Executivo e Legislativo, ou até mesmo por todo o Poder Judiciário; b) também não ignoro que há argumentos relacionados a um papel mais social a ser desempenhado pela Justiça Federal (diretamente ligado à atuação dos JEF), entretanto, o principal fio condutor do debate é, perceptivelmente, a necessidade de fiscalizar, processar, sentenciar e reprimir a criminalidade “característica” das regiões lindeiras; c) por fim, não entendo que seja marca exclusiva do Judiciário a identificação das práticas delitivas com a fronteira, vide, por exemplo, Tostes e Ferreira (2015), que apontam como características das áreas de fronteira (dentre diversas outras), o cometimento de crimes como contrabando de ouro, diamantes, narcotráfico e desmatamento ilegal.

Leticia Nuñez Almeida (2016) aponta o descompasso entre as políticas públicas de segurança voltadas à fronteira e os dados de criminalidade obtidos nestas áreas: inobstante haja um número considerável de homicídios praticados nestas regiões, políticas como a Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON) são precipuamente voltadas para delitos envolvendo bens de outra natureza, como contrabando, descaminho, ou mesmo o tráfico de drogas e armas. Há, portanto, uma maior preocupação do Estado brasileiro com a segurança do próprio ente estatal do que propriamente com a segurança dos indivíduos da faixa de fronteira.

A própria experiência dos sujeitos que residem nestas faixas territoriais com o que vem a ser legal ou ilegal enseja a identificação, por parte dos Poderes públicos, entre fronteira e ilegalidade, como dito por Leticia Nuñez Almeida:

Comuns nas fronteiras, o costume ligado à economia de fronteira e suas práticas ilegais são consideradas legítimas pela população, não no sentido de legitimação para cometer um crime ou contravenção penal, mas sim no de legitimidade, uma justificação moral para determinadas atividades ilícitas e informais. Assim como a razão e a norma, as categorias jurídicas não dão

conta da diversidade da vida real, dessa forma, quando a lei não alcança a moral, abre-se um espaço a ser compreendido sociologicamente, onde outros fundamentos e valores são codificados para justificar a complexidade empírica dos costumes locais (ALMEIDA, L., 2016, p. 32).

Assim, a forma como os cidadãos residentes nas áreas fronteiriças se relacionam com os fatos da vida cotidiana – seja o ir e vir, seja o comércio, seja o câmbio - não necessariamente segue a lógica empreendida pela lei estatal, mas sim uma dinâmica própria destas regiões, estabelecida a partir de uma gramática intrínseca às suas particularidades e mobilidades (de bens e de sujeitos). Todavia, aos olhos do Estado e dos seus agentes, e particularmente para este estudo, do Poder Judiciário, tais relações se dão fora dos marcos da legalidade, levando, assim, à identificação entre fronteira e ilegalidade que pode ser claramente percebida nos discursos dos interlocutores desta pesquisa (ALMEIDA, L., 2016).

Merece especial atenção a associação não somente entre fronteira e criminalidade, mas também entre migração e criminalidade. No último período se tornou comum no imaginário social a associação entre migrantes e práticas delitivas (em especial o tráfico de drogas), acrescida de um pretense patriotismo que, na verdade, acoberta ideais xenofóbicos e racistas (pois é notadamente voltado a estrangeiros negros e latinos). Assim, a fronteira, como o ambiente poroso através do qual corriqueiramente deve ocorrer a entrada destes migrantes acaba despontando como a “porta aberta” ao aumento da criminalidade. Na fronteira franco-brasileira, entretanto, o fluxo migratório tem maior vetor em sentido de saída de brasileiros do que em aporte de estrangeiros (MARTINS; SUPERTI; PINTO, 2015).

Partindo, portanto, da premissa trazida por Geertz (2014), de que, assim como a Antropologia, o Direito se entrega à “tarefa artesanal de descobrir princípios gerais em fatos paroquiais”, acredito que os elementos aqui apontados sejam relevantes para afirmar a identificação entre fronteira e delitos no imaginário Judiciário.

5.2 O Adicional de Penosidade: usos extraprocessuais do processo

Para além da compreensão destas áreas como suscetíveis ao cometimento de delitos, é interessante observar que o Estado brasileiro reconhece que o trabalho realizado em áreas de fronteira consiste em trabalho penoso. Assim é o que dispõe

o Art. 71 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União – Lei nº 8.112/1990 – (BRASIL, 1990), que determina:

Art. 71. O **adicional de atividade penosa** será devido aos servidores em exercício **em zonas de fronteira** ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento (BRASIL, 1990, não paginado, grifos nossos).

A compreensão de “trabalho penoso” remete às atividades cujas condições de exercício gerem desconforto físico ou psicológico superior ao que se espera da execução do trabalho em condições normais (HOFFMANN, 2018).

Trata-se de verdadeira contraprestação do Estado brasileiro aos servidores em exercício nas áreas de fronteira, visto que há interesse na sua manutenção nestas localidades. De certa forma, entendo que há o reconhecimento, por parte do próprio Estado, que as condições de existência nas áreas de fronteira expõem os cidadãos (neste particular, os servidores federais) a um ambiente indigno, assim, busca-se recompensar os esforços envidados por estes trabalhadores em função do exercício laboral nestas condições particulares (RUMIATTO, 2018).

Neste ponto de análise, há a recorrente afirmação por parte dos servidores da SSJLJI de que a vara não é de fronteira devido ao fato de não lhes ser pago o adicional disciplinado no Art. 71 da Lei nº 8.112/1990 (BRASIL, 1990).

Em verdade, trata-se de questão burocrática envolvendo a necessidade de regulamentação do pagamento do referido adicional pelos órgãos da administração pública federal. Assim, embora a lei disponha sobre a sua existência, caberia ao TRF-1 (no caso dos servidores da SSJLJI) disciplinar em ato normativo próprio os critérios para pagamento do adicional de penosidade.

É compartilhada entre os servidores a ideia de que falta interesse político do tribunal em regulamentar este adicional. Estamos falando, afinal, de um direito que aproveita, pelo menos em primeira análise, somente aos servidores. Os magistrados são regidos por lei própria, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), portanto, não se lhes aplica os dispositivos da Lei nº 8.112/90 (BRASIL, 1990). Aliás, diante do cenário atual em que há limitação ao aumento dos gastos públicos em virtude da EC nº 95/2016 (BRASIL, 2016a) e da polêmica em torno do aumento dos proventos da magistratura (divulgado pela mídia como “aumento do Judiciário”), o entendimento dos servidores apenas se solidifica: não há interesse dos magistrados

em regulamentar algo que aumentaria despesas que não lhes aproveitam diretamente.

O Direito é um elemento estruturante de discursos e visões, exerce verdadeiro Poder Simbólico. (BOURDIEU, 1989) Ora, como dito, a existência de um adicional de penosidade devido a servidores federais lotados em áreas de fronteira consiste numa quase-confissão do Estado em relação às dificuldades enfrentadas pelos residentes nestas áreas, e configura ou reforça a visão que os próprios agentes passam/reafirmam ter das condições ambientais para o desempenho de seu trabalho.

Nesta linha se desenvolve o entendimento de Rumiatto (2018, p. 75), ao afirmar que “a remuneração/pecúnia, neste patamar, não é um mero pagamento, como o é uma gorjeta. Mas sim uma indenização por ter colocado os trabalhadores em locais impróprios que ferem seus direitos humanos [...]”.

Ao se verem privados de condições melhores condições de vida e igualmente privados de receberem a contraprestação devida pelo Estado brasileiro em função do exercício laboral em condições de pouca dignidade, os servidores da SSJLJI se sentem punidos e abandonados.

Durante discussões sobre a possibilidade de instalação de um posto avançado em Laranjal do Jari, isto foi expressamente afirmado por um servidor da SJAP: “a gente sabe que, nesse processo, os servidores que ficarem aqui [no posto avançado em Laranjal do Jari] se sentirão punidos”.

A própria ausência dos demais órgãos públicos das denominadas Funções Essenciais à Justiça – FEJ (MPF, DPU, AGU, PGF, PFN) instala nos servidores de Laranjal do Jari a ideia de abandono do Poder Público, o que se agrava devido ao fato de os servidores do MPF em Macapá receberem Adicional de Penosidade.

Cientes de que em nada adianta aguardar de braços cruzados a vontade do Tribunal em regulamentar os critérios para pagamento deste adicional, a via judicial desponta como uma estratégia eleita por parte de alguns dos servidores para tentar garantir a efetivação deste direito. Um grupo deles ingressou com ações judiciais no Juizado Especial Federal, na própria subseção, requerendo o pagamento do adicional.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do TRF-1 já tem precedente jurisprudencial acerca do tema, como se pode verificar no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 7º, INCISO XXIII, DA CF/88 E ARTS. 70 E 71 DA LEI Nº 8.112/90. CONCESSÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA PORTARIA PGR/MPU Nº 633, DE 10/12/2010. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37, DO STF. PRECEDENTES DA TNU DOS JEFS E DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A concessão do adicional de atividade penosa, de que tratam o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e arts. 70 e 71 da Lei nº 8.112/90, depende de regulamentação.
2. Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de afronta ao comando emanado da Súmula Vinculante nº 37, do STF, considerar, para fins de regulamentação do adicional de atividade penosa a seus servidores, a Portaria PGR/MPU nº 633, de 10/12/2010, que se destina aos servidores do Ministério Público da União.
3. Omissão regulamentar que, embora injustificável, dado o longo tempo decorrido desde a edição da Lei nº 8.112/90, não pode ser suprida judicialmente.
4. Incidente conhecido e improvido (BRASIL, 2015, não paginado, grifos nossos).

Embora todos saibam que há entendimento jurisprudencial do Tribunal para indeferir tais pedidos, a via em questão não padece de legitimidade, sob pena de afronta à garantia de postular em juízo diante de lesão ou ameaça a direito. Já se sabe, no entanto, exatamente qual deve ser o desfecho do processo, como dito pelo servidor James “a gente consegue aqui no primeiro grau e deixa recorrerem [União], depois eles [Turma Recursal] cassam a Sentença, mas aí a gente já recebeu o que? Uns seis meses talvez? Já é alguma coisa”.

Percebo que esta iniciativa se dá no bojo de uma série de tentativas dos servidores de chamar a atenção da administração. Há verdadeira urgência para que suas vozes sejam ouvidas de alguma maneira. O requerimento judicial do Adicional de Penosidade, neste particular, é uma possibilidade de ser notado. De mostrar e deixar formalmente registrada a insatisfação com as condições de trabalho. Mais do que incorporar para a vara a adequação com a definição normativa enquanto “vara de fronteira”, se trata de uma forma de dizer “estamos aqui!”.

Todavia, os planos dos servidores foram – pelo menos aparentemente – frustrados, uma vez que o magistrado da SSJ se considerou suspeito para julgar os processos. Tal postura casou desânimo nos servidores, pois compreendiam que somente com o provimento deste magistrado seria possível receber, ainda que por um período curto, o adicional. Igualmente, a postura do juiz gerou um sentimento de falta de tratamento equitativo por parte deste, uma vez que o mesmo já julgara processos de servidores e de terceirizados que trabalham ou trabalharam na

SSJLJI. Levantou-se então o questionamento “se ele julgou o da Amy [terceirizada] que todo mundo sabe que é próxima dele, por que não julgou o nosso?”. Houve, mesmo, quem associasse a referida postura do magistrado a uma represália em virtude da posição antagônica entre o mesmo e os servidores no que diz respeito à transferência da SSJLJI.

Inobstante a possibilidade de ter o processo indeferido já no 1º grau, como dito, a jurisprudência do TRF-1 é clara, e mais do que ninguém, os servidores a conhecem. Portanto, o que os motivaria a ingressar com uma ação judicial que sabem o insucesso que os aguarda? Em uma visão mais formalista da processualística, me parece absoluta perda de tempo. Entretanto, há outros elementos para além da mera prestação jurisdicional clássica que envolvem os referidos processos.

Parece-me, portanto, um uso não-processual do processo judicial. Ora, se a teoria geral do processo traz as funções do mesmo como instrumento mediador da forma pela qual as autoridades judiciais devem decidir e como meio para se atingir a pacificação social, aqui vejo finalidade diversa, uma vez que já se sabe, antes mesmo do protocolo da petição inicial, que a decisão final (ainda que em 2º grau) será negativa.

Cardoso de Oliveira (2019) cita a expressão utilizada pelos americanos para determinados casos em que se diz “*she just wanted to have her day in court*”, expressando, duplamente, a ênfase no direito dos cidadãos a serem ouvidos por uma autoridade julgadora, e a insistência de partes em litigar judicialmente em casos que não fazem sentido (no que diz respeito à expectativa pela prestação jurisdicional). Estes casos costumam ter uma outra dimensão: a do reconhecimento.

O Poder Judiciário, com seus procedimentos “padronizados”, normas, burocracias e *modus operandi*, dificilmente consegue dar conta das demandas por reconhecimento que aportam nas cortes e tribunais. Trata-se de uma categoria estranha ao próprio direito, não conta com um marcador “jurídico”, e, por conseguinte, não faz parte da gramática jurídica e jurisdicional (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010, 2019).

Embora não me pareça que haja uma conexão necessariamente idêntica entre o reconhecimento tratado por Cardoso de Oliveira (2010, 2019) e as expectativas dos servidores que ingressaram com ação requerendo a implantação do adicional de penosidade, me parece seguro afirmar que se trata de uma

dimensão simbólica, não concreta e não tradicional do direito processual o acionamento do Judiciário neste caso.

Como expus anteriormente no capítulo em que trato da *proximidade*, a teoria clássica do processo civil não traz o direito de ser ouvido como um fim do processo em si. Ser ouvido, no sentido de estar frente a frente com um juiz e falar o que pensa, em realidade, sequer é um pressuposto necessário à decisão judicial e, portanto, à conclusão de um processo. Por exemplo, nas ações do JEF de Laranjal do Jari em que se pleiteia a implantação/reestabelecimento de auxílio-doença, dificilmente são realizadas audiências. Via de regra, realiza-se a perícia, faz-se vista ao INSS e, retornando com a contestação, o processo vai a julgamento.

No tempo em que trabalhei no setor de atendimento ao público, percebia que ao serem intimados de uma sentença procedente, os cidadãos não se importavam em serem ouvidos pelo juiz. Todavia, diversas foram as ocasiões em que, ao serem intimados de uma sentença improcedente, os autores questionavam se não haveria audiência, ou se haveria a possibilidade de falarem diretamente com o juiz para explicarem o caso. Em verdade, no caso dos servidores, foi realizada uma reunião com o juiz, após a propositura da ação, a fim de explicar ao mesmo a pretensão. Todavia, as coisas não saíram conforme o planejado, e o magistrado informou que se julgaria suspeito. Portanto, houve uma tentativa de serem ouvidos. Entretanto, o interesse era não somente serem ouvidos pelo juiz, mas serem percebidos pelo tribunal.

A sensação de descaso, de abandono, é patente entre os servidores. Seja pela falta de interesse do tribunal em ofertar melhores condições de trabalho, seja pela demora por parte do CJF para julgar o pedido de transferência, seja pela ausência de informações por parte da gestão central nas ligações feitas a Brasília. Não havendo outra forma de serem ouvidos/notados, a alternativa foi a propositura a ação pleiteando o adicional de penosidade. Entretanto, esta fora somente mais uma oportunidade para corroborar o sentimento de abandono e descaso experimentado pelos servidores.

Esta forma não tradicional de utilizar o processo civil e o Poder Judiciário pelos próprios servidores do referido Poder são um claro exemplo de como a doutrina jurídica e os manuais da área não são suficientes para a compreensão do Direito na dimensão em que é vivido pelos sujeitos. Conforme afirma Cardoso (2012), o Direito está sujeito a múltiplas significações mesmo dentro de uma única

sociedade. No caso dos servidores da SSJLJI, pode-se mesmo dizer que o Direito passa por diferentes significações para os mesmos sujeitos se considerados em momentos distintos. Enquanto servidores-operadores, responsáveis pela tramitação dos feitos, a dinâmica relacional com a lei processual parece ocorrer em uma perspectiva mais formal, ainda que eventualmente desviante em determinados aspectos e pormenores. Todavia, na qualidade de servidores-administrados, a forma de se relacionar com o processo passa a ser outra.

Ao pesquisar o acionamento da linguagem dos direitos por moradores de favelas no Rio de Janeiro, Cardoso (2012), amparado em Cardoso de Oliveira (2010), percebe que, naquele cenário, noções de justiça, igualdade e dignidade, ainda que se tomasse por objeto de análise relações hierarquizadas, compunham a tônica das demandas por direitos. Todavia, forma de se relacionar com estes direitos e com categorias como “respeito” e “reconhecimento” passavam, necessariamente, por um filtro simbólico local, a ser percebido quando da análise do discurso dos sujeitos. A condição moral dos interlocutores compunha um importante vetor na busca por direitos e pela busca de um tratamento mais cidadão. Todavia, esta concepção de cidadania ocorre de forma modulada, a partir de conceitos locais correlatos, dentre outras coisas, ao não envolvimento com o crime e com o tráfico de drogas. Portanto, difere-se da concepção clássica de cidadania, deixando de ser não-discriminatória, mas passando, sim, a ser mediada pelos atos da vida de cada sujeito.

Trata-se de uma forma autêntica de lidar com um conceito clássico. Ora, no Direito brasileiro, pelo menos na perspectiva do Direito Constitucional, cidadania está relacionada à nacionalidade e aos direitos políticos, destoando por completo da conceituação endógena dos interlocutores da pesquisa de Cardoso (2012). Esta cidadania, daqueles interlocutores, não diz respeito a votar ou ser votado, mas sim de ter sua condição moral de cidadão honesto, trabalhador e não envolvido com o crime devidamente reconhecida pelas autoridades públicas, particularmente pelos policiais da UPP.

Fazendo um recorte similar para o presente estudo, a utilização do processo para requerer adicional de penosidade por parte dos servidores, em certa medida, passa por caminho similares. A disparidade no tratamento dispensado a magistrados e servidores é um exemplo. “Eu sempre soube que não era a mesma coisa [o

tratamento a magistrados e servidores], mas nunca imaginei que fosse algo tão brutal assim”, afirmou o servidor Adolfo.

A ideia que se tem é de que aos magistrados tudo é permitido. Que a gestão do tribunal se preocupa somente em garantir os direitos dos juízes e desembargadores, não se importando se, para isto, não sobrarão recursos para a garantia de condições dignas de trabalho para os servidores.

Quando eu cheguei no Jari... o primeiro choque é quando você vê a subseção, a forma como que ela é tratada e tudo mais... Depois você tá lá... em assim você vê que o Tribunal tem castas de servidores. Você pega um agente político, que é o juiz, e aí beleza, você vê que o servidor carrega o piano. 'Ah, saiu uma sentença', o juiz não faz sentença, o juiz não faz decisão, o juiz não faz despacho. O servidor faz tudo! É bota na mesa do juiz pro juiz assinar... Hoje eu ganho bem, e beleza, quando você entra isso é muito bom, mas depois de um tempo você se liga que o juiz ganha 60 mil e ele não toca no teclado, ele não pega um processo, ele não lê, e às vezes ele não sabe nem o que ele tá assinando (James, servidor da SSJLJI).

Esta disparidade não se limita ao salário ou à divisão do trabalho, ou mesmo ao prestígio social do cargo, mas à forma como os direitos são distribuídos. A não regulamentação do Tribunal sobre a forma como deve se dar o pagamento do adicional de penosidade aos servidores lotados em área de fronteira, para este caso em particular, é uma das ocasiões em que esta disparidade de tratamento fere a dignidade dos servidores. O mesmo ocorre em relação aos direitos quando ocorre a remoção. Os magistrados têm direito a ajuda de custo mesmo se removidos a pedido, enquanto os servidores somente têm direito se removidos no interesse da administração.

Mas talvez o que mais tenha ferido a dignidade dos servidores ao longo do último período seja a demora para julgar a transferência da SSJLJI. Isto tem gerado apreensão, angústia, incerteza e ansiedade nos servidores nos seus familiares, tem afetado as programações de cada um e afetado mesmo a sua saúde mental. Havia uma grande expectativa de que até o início de 2019 a vara já teria sido transferida para Brasília. Deste modo, servidores deixaram de gozar de licenças, folgas e férias, contando com estes direitos para que pudessem ter mais tempo para se organizar na cidade de destino, uma vez que seria necessário procurar imóveis, matrícula de filhos em escola, fazer mudança, tarefas que demandam tempo. Com a demora para o julgamento em 2018, surgiu a expectativa de que pelo menos haveria a transferência provisória da Secretaria da vara para Macapá. Todavia, nenhuma das duas hipóteses se concretizou. Houve um servidor que precisou se submeter a

tratamento medicamentoso com fármacos tranquilizantes, pois sequer conseguiu planejar uma viagem de fim de ano com a família em razão da expectativa de mudança.

Os processos que envolvem direitos de magistrados costumam ser rapidamente julgados. Entretanto, como sequer há um magistrado exclusivamente lotado da SSJLJI, somente servidores, a crença compartilhada é de que isto faz com que não haja grande urgência para pautar o pedido de transferência.

Diante disto tudo, a penosidade, e, portanto, o próprio momento em que a condição fronteira da vara, nesta discussão, acaba, a meu ver, adquirindo um caráter secundário frente à demanda por tratamento equitativo e da utilização inovadora do processo civil por parte dos servidores na condição de administrados. Ao fim e ao cabo, pouco interessa se a vara é ou não de fronteira, pelo menos para esta discussão, esta não é a preocupação central, já que se conhece a posição jurisprudencial da corte acerca da matéria. Trata-se de um mero elemento incidental que, por sua vez, cria condições para que preocupações centrais, como a dignidade e o reconhecimento da condição de servidores sejam levadas aos ouvidos da gestão administrativa do tribunal. Trata-se, sim, de ser ouvido, de ser notado, de ser visto enquanto parte do todo. E, enquanto parte do todo, ser tratado com a dignidade que é devida a um servidor do Poder Judiciário.

5.3 A fronteira como um ambiente *complexo*

Tratarei aqui do que entendo ser uma categoria própria do discurso de agentes do Judiciário para se referir à fronteira, a *complexidade*. Tal categoria parece carregar em sua semântica a ideia de que “muito se sabe sobre os diversos problemas sociais enfrentados nas fronteiras, entretanto, não saberei exprimir em outras palavras”.

A *complexidade*, da maneira como aparece no discurso dos agentes, me parece muito própria da forma de conhecimento das coisas no Poder Judiciário. Explico: o ordenamento jurídico brasileiro incorpora o que se convencionou chamar na doutrina de proibição do “*non liquet*”, um instituto jurídico do direito romano. Trata-se de uma abreviação da frase “*iuravi mihi non liquere, atque ita iudicatu illo solutus sum*”, cujo significado é “jurei que o caso não estava claro o suficiente e, em consequência, fiquei livre daquele julgamento” (MARMELESTEIN, 2011; KOATZ,

2015) Assim, independentemente do conhecimento ou não de maiores discussões acadêmicas a respeito de determinado assunto, ou, da existência de norma jurídica que disciplina expressamente o caso, cabe ao magistrado (e aos servidores) decidir sobre a matéria que lhe é trazida, não podendo alegar desconhecimento, de modo que, no Judiciário, há que se saber pelo menos “um pouco de tudo”.

A este respeito, Barbara Lupetti G. Baptista (2008) afirma que há uma “necessidade pessoal dos juristas saberem sempre todas as respostas, ou seja, a impossibilidade de não conhecerem algum assunto jurídico”. Em outro trabalho (ALMEIDA, E., 2017, p. 23), descrevo a forma como o desconhecimento dos magistrados acerca das particularidades de assuntos que lhes são estranhos acaba por institucionalizar distorções que, ao constarem nas decisões judiciais, recebem a chancela estatal. Desta feita, acredito que a afirmação da pesquisadora deve ser ampliada: há a compreensão destes agentes de que se deve conhecer tudo não somente sobre assuntos jurídicos.

Ainda que ao aportarem no Judiciário as discussões assumam contornos jurídicos e haja, invariavelmente, algum embasamento normativo fundamentando a decisão judicial, elementos históricos, sociológicos, antropológicos e políticos também são fatores constitutivos da formação do convencimento. O problema então reside no parco conhecimento dos agentes do sistema de justiça sobre estes demais elementos.

Há, necessariamente, que haver a formação de um juízo de convencimento por parte do magistrado, não importa o quão desconhecedor da matéria venha ele – e/ou seu corpo de assistentes – a ser. Uma vez que o Estado avocou para si o monopólio da jurisdição, não lhe cabe se eximir de decidir sobre demandas que aportam no Judiciário. Embora se trate de um direito dos cidadãos, na prática, a proibição do *non liquet* consigna ao Judiciário a obrigatoriedade de decidir sobre aspectos que, por diversas vezes, são estranhos ao dia-a-dia dos juristas e das academias jurídicas, o que pode levar, como afirmado anteriormente, a verdadeira institucionalização de distorções analíticas da realidade.

Com a questão fronteira não há de ser diferente. Não é ignorado pelos agentes que há uma vasta produção científica das diversas áreas das ciências sociais a respeito das particularidades envolvendo as zonas fronteiriças. Entretanto, como se manifestar, como se posicionar sobre esta temática sem ignorar as

profundas discussões existentes acerca do assunto ainda que pouco se saiba a respeito dela? Daí surge a afirmação de que a fronteira é *complexa*.

Saliento que esta conclusão não se trata, em momento algum, de uma crítica relacionada aos interlocutores, mas sim uma constatação da forma como a engenharia de conhecimento do Judiciário constitui discursos para que se possa dar uma resposta a tudo. Na qualidade de servidor, passei, diversas vezes, por situações similares, ao atender jurisdicionados que procuram a Justiça Federal a fim de saberem se possuem ou não o direito de pleitear algo perante órgãos da administração federal, e a não prestação da informação é causa de grande frustração por parte do público, e também do servidor.

Durante a realização das entrevistas, os interlocutores se portaram como agentes públicos, não houve o desligamento do vínculo com o Judiciário e suas práticas e estruturas discursivas/cognitivas, de modo que fora perceptível a necessidade sentida de se posicionar e dar respostas no que tange à questão fronteiriça, o que resultou na aludida categoria: a *complexidade* das fronteiras.

Importante frisar que a compreensão da fronteira como um ambiente complexo não é marca exclusiva do discurso dos agentes do Poder Judiciário. Em verdade, Tostes e Ferreira (2015), pesquisadores da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), afirmam que:

A complexidade destes territórios relaciona-se a baixas densidades (populacionais, econômicas, sociais, de infraestrutura, culturais), apresentando-se fragmentados e periféricos, com desvantagens naturais, limitações de infraestruturas de transporte, falta de coerência na gestão dos ecossistemas transfronteiriços e mesmo exploração ilegal de trabalhadores (TOSTES; FERREIRA, 2015, p. 152).

Outro elemento que traz complexidade à realidade fronteiriça é a pobreza. Martins, Superti e Pinto (2015), tomando os indicadores do Portal Objetivos do Milênio (ODM), afirmam que, em Oiapoque, 33,9% da população é considerada pobre ou indigente. Em consulta ao Portal Objetivos Sustentáveis (nova versão do ODM), verifiquei que, para o mesmo período, Laranjal do Jari apresentara 26,22% da sua população situada em situação de pobreza ou indigência. Ambos os municípios contam com problemas históricos de acesso pela via terrestre. O trecho norte da BR 156, que leva a Oiapoque, conta com cerca de 120 km sem asfalto, enquanto no trecho sul, que leva a Laranjal, são cerca de 265 km não asfaltados,

dificultando e, às vezes, impossibilitando o acesso rodoviário a estes municípios no período de chuvas, conhecido como inverno amazônico.

Entendo que é importante salientar que não há completa ignorância acerca das particularidades fronteiriças. Reconhece-se parte dos problemas enfrentados, como a carência de políticas públicas, as dificuldades infraestruturais, a carência da presença do Estado enquanto vetor de desenvolvimento. Entretanto, não é ignorado pelos interlocutores que os debates atuais sobre as fronteiras ultrapassam estas perspectivas para problematizar outras que, estas sim, lhes são desconhecidas.

Como dito anteriormente, a falta de conhecimento aprofundado acerca dos debates em torno da fronteira é algo próprio do campo jurídico e da forma como este campo se reproduz, inclusive na experiência acadêmica. Nada obstante o Amapá esteja na fronteira com a Guiana Francesa, os debates acerca da forma como esta característica geográfica impacta a realidade local têm pouca penetração no ambiente acadêmico do direito no âmbito local.

Por mais que a Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) conte com um campus binacional e com diversas iniciativas voltadas para a difusão e produção de conhecimento acerca das dinâmicas fronteiriças, um estudo realizado com estudantes, professores e gestores do curso de Direito da instituição demonstra que pouco se desenvolve em termos de pesquisa acerca do tema, bem como pouco se discute dentro de sala de aula acerca desta realidade (ALMEIDA; MONTEIRO; CARDOSO, 2017).

No caso particular da fronteira, a concretização das distorções se dá pela assunção dos estereótipos atribuídos a estas regiões: a fronteira como ambiente da criminalidade, da ilegalidade, do tráfico, do contrabando. Especificamente em Laranjal do Jari e Oiapoque, o imaginário que se constrói é também fortemente associado à prostituição.

Tanto Laranjal do Jari quanto a Guiana Francesa têm histórico de atividade minerária. Os garimpos ilegais marcaram época no Vale do Jari, e até hoje atraem muitos aventureiros para Oiapoque e Guiana Francesa. O garimpo, a pobreza, a prostituição e os circuitos de ilegalidade são marcas que estereotipam tanto Oiapoque quanto Laranjal do Jari (embora hoje em haja muito menos atividade garimpeira no Jari).

Particularmente, enquanto alguém que morou por muitos anos em Macapá, quando conheci as duas cidades (Oiapoque e Laranjal do Jari), me surpreendi ao

perceber o quão diferentes são em relação à imagem que se lhes costuma atribuir. Entretanto, trata-se de uma experiência empírica, trata-se de pisar na cidade, conversar com seus moradores, caminhar por suas ruas. No Direito, as formulações costumam ser tomadas à distância, desprendidas deste elemento empírico, à parte de uma experiência de troca concreta – o que leva a falas como a de Charles (terceirizado) anteriormente reportada, de que as autoridades têm que sair de seus gabinetes e conhecer a realidade do povo a quem suas decisões aproveitam ou prejudicam. Assim, a categoria *complexidade* se constrói, fortalece e reproduz, pautada em preconceitos, desconhecimento e descolamento da realidade.

As consequências práticas, entretanto, não são uníssonas. A depender do objetivo que se tenha, a invocação da fronteira com sua *complexidade* pode resultar em ações benéficas ou não (embora a própria interpretação do que vem ou não a ser benéfico seja variável de acordo com o intérprete). Estas consequências práticas, discutirei adiante, ao tratar a fronteira como um marcador nas estratégias narrativas dos interlocutores da pesquisa.

5.4 A fronteira como um marcador estratégico e a guerra de narrativas

Como dito nas linhas iniciais desta seção, pude perceber, ao longo da pesquisa, que a fronteira é um marcador importante no debate. Seja para obstaculizar a retirada das varas, seja para afirmar que sua saída é possível.

Me chamou especial atenção a construção de uma retórica de autodefesa dos servidores de Laranjal do Jari, que, por vezes, buscava uma diferenciação entre a SSJLJI e a SSJOPQ. A despeito do tratamento normativo idêntico às duas subseções – ambas são consideradas “áreas de fronteira estratégicas” pela Resolução CJF 102/2010 (BRASIL, 2010) –, é perceptível a identificação de Oiapoque como sendo, de fato, fronteira, diferentemente de Laranjal do Jari.

O sítio virtual do CJF, após a inauguração da SSJLJI, publicou uma notícia com o seguinte título: “Instalada a primeira vara federal do interior do Amapá.” Na publicação, é ressaltada a importância da vara para atendimento, em especial, à população ribeirinha, havendo, assim, notório reconhecimento do papel social que viria a ser desempenhado pela SSJLJI, em especial através do JEF. Em nenhum momento é sequer citada a palavra “fronteira” (INSTALADA..., 2011, não paginado).

Por outro lado, por ocasião da instalação da SSJOPQ, publicou-se na revista CONSULEX a notícia com o seguinte título: “A Justiça Federal chega à última fronteira brasileira”. Trata-se de entrevista realizada com o então presidente do STJ e do CJF, Ministro Ari Pargendler, e que, em dois momentos, questiona-se sobre a presença da Justiça Federal em Oiapoque, oportunidades em que o Ministro afirmou o papel estratégico daquela fronteira e da presença do Poder Judiciário Federal nela, em especial por se estar – à época – na iminência da inauguração da Ponte Binacional, e por se tratar de uma fronteira sul-americana com a França e, por conseguinte, com a União Europeia. Ainda, nesta entrevista, Ari Pargendler relata sua presença na instalação da SSJLJI, momento em que faz referência ao caráter fronteiriço de Laranjal do Jari, em razão da faixa limdeira deste município com o Suriname, sem maiores comentários a respeito da temática, no entanto (PARGENDLER, 2012).

Em conversas que tive com o magistrado que respondia pela Direção do Foro da SJAP à época em que se conseguiu destinar ao Amapá as duas subseções (SSJLJI e SSJOPQ), foi dado grande destaque ao papel desempenhado pelo Ministro Ari Pargendler, tendo sido afirmado que a alocação destas SSJ no estado ia contra a vontade política da própria presidência do TRF-1. Não obstante a aparente ojeriza no Judiciário pela política (se tomado em sua concepção clássica) o processo de decisão sobre onde as varas criadas pela Lei nº 12.011/2009 (BRASIL, 2009) foi fortemente influenciado por pressões políticas tanto de forças internas do tribunal quanto por forças políticas externas (notadamente parlamentares dos estados).

Em notícia publicada no sítio virtual do CJF por ocasião da chegada da Justiça Federal a Oiapoque, destaco o seguinte trecho de fala do magistrado que fora Diretor do Foro da SJAP no período de instalação das varas*:

Não há dúvida de que a Subseção Judiciária de Oiapoque, entre todas as outras localidades contempladas com varas federais, é a que mais se alinha e ajusta à vontade do legislador, pois não padece nenhuma dúvida de que aqui é uma fronteira estratégica, sobretudo nestes tempos em que mapas norte-americanos chegam a desmembrar a Região Amazônica como integrante de nosso território nacional (JUSTIÇA FEDERAL CHEGA A OIAPOQUE..., 2011, não paginado).

Das falas do ministro e do magistrado acima, é possível verificar a forte identificação de Oiapoque com o caráter fronteiriço que, de fato, impacta sua dinâmica social, enquanto pouco se fala sobre este caráter em relação a Laranjal do Jari.

Durante a visita da Corregedora do TRF-1 à SSJLJI, por ocasião da Correição Ordinária em novembro de 2018, houve uma audiência realizada com autoridades municipais de Laranjal do Jari, Vitória do Jari e com representantes da OAB. Embora o debate fosse sobre o processo (como um todo) que visa à realocação das varas em locais de maior demanda processual, a tônica desta audiência, em particular, foi sobre a situação da vara de Laranjal do Jari e o provável prejuízo a ser causado às populações de Laranjal, Vitória do Jari, Almeirim (com seus distritos de Monte Dourado e Munguba) e Gurupá. O único momento, durante a audiência, em que se mencionou algo relativo à fronteira, foi durante a fala do representante do Poder Legislativo Municipal de Vitória do Jari, ao ressaltar que a vara atende a uma região de fronteira entre os estados do Amapá e Pará.

A ideia de fronteira interestadual esteve presente na fala da servidora Odessa, ao afirmar o seguinte:

Oiapoque é fronteira, fronteira do Brasil. Aqui é fronteira com o Pará. Eu até tinha essa dúvida: quando fala de fronteira, significa estado com estado também né? Se for considerado o Brasil, na minha opinião, a vara de Oiapoque é essencial. Pela dificuldade de chegar lá, pela dificuldade do jurisdicionado. A vara de Laranjal eu acho importante. Eu acho que são, sim, varas de fronteira. Na minha visão, são varas de fronteira (Odessa, servidora pública).

Todavia, durante a audiência da Corregedora com os servidores da SSJLJI, ao ser exposto pelas autoridades que há a intenção de deixar um posto avançado em Oiapoque e em Laranjal do Jari, mas que os estudos para a implantação da unidade de Oiapoque estão mais avançados, a mesma servidora perguntou: “mas isso se deve ao fato de Oiapoque ser uma fronteira, né?”. O que foi confirmado pela Corregedora e pela Juíza em Auxílio que a acompanhava.

Logo, ainda que possa haver o reconhecimento de que divisas entre estados são consideradas fronteiras, parece haver um escalonamento que põe em evidência o fato de uma determinada fronteira ser entre dois países (ex: Fronteira franco-brasileira) em relação a uma fronteira ser entre dois estados de uma federação (fronteira entre Amapá e Pará). Na mesma ocasião, a Juíza em Auxílio à corregedoria afirmou que o perfil jurisdicional de Oiapoque é “diferente e mais *complexo*”. Aqui, novamente, aparece a figura da *complexidade* como um elemento característico das zonas lindeiras, notadamente em se tratando de fronteira internacional.

Há ainda a ideia, entre alguns servidores, de que a noção de vara de fronteira não seja aplicável a Laranjal do Jari, pois se deve utilizá-la para definição de varas localizadas em fronteiras internacionais, a exemplo do que diz a servidora Anabella:

Eu imagino que fronteira... que eu sei é local em que tem comunicação com outro País, no caso. Eu acho que País... acho que no caso da fronteira da Justiça Federal não tem nada a ver com outro estado né? E sim com fronteira com outro País (Anabella, servidora pública).

Outra forma de caracterizar a fronteira e a plausibilidade da definição normativa de uma vara como sendo “estratégica de fronteira” diz respeito às ações judiciais que nela costumam tramitar, conforme já citado. Não havendo histórico de ajuizamento de ações típicas de fronteiras (para apuração de ilícitos criminais e tributários de caráter internacional), carece de sentido considerar que uma vara seja de fronteira.

Em uma manifestação de uma ex-magistrada da SSJLJI (Informação SJAP-LJI-DISUB 5271501) realizada nos autos do PAe/SEI nº 0002802-57.2017.4.01.8003 (AMAPÁ, 2017b), foram apresentados à Corregedoria do TRF-1 argumentos que contestam a plausibilidade da definição da SSJLJI como vara de fronteira. Na referida manifestação, os argumentos elencados são: a) a sede municipal de Laranjal do Jari é distante cerca de 420km da linha fronteira com a Guiana Francesa e o Suriname; b) entre a sede do município a linha fronteira, tem-se diversas reservas e parques de preservação ambiental; c) não há registro de ações destinadas a apurar ilícitos típicos de zona de fronteira. Por fim, a conclusão a que se chegou nesta manifestação foi que o município de Laranjal do Jari “de fato e de direito não tem qualquer característica de município de fronteira, tampouco enfrenta as recorrências típicas dessas regiões”.

Assim, percebo que há a constante tentativa de descaracterizar a SSJLJI como Vara Estratégica de Fronteira (por parte dos que advogam pela possibilidade/necessidade de transferência da vara). Tal recurso se dá na perspectiva de diminuir a importância da vara através da retirada do marcador “fronteira”.

Acredito que isto se deva em razão de haver o reconhecimento das zonas lindeiras como ambientes “complexos”. Tal *complexidade* desponta como um elemento a mais a ser utilizado nas narrativas em defesa da manutenção da vara. Logo, a desconstrução desta narrativa adquire especial relevo.

Neste movimento de descaracterização da “condição fronteira” da vara, também se lança mão do recurso da diferenciação. Não somente por parte dos servidores da SSJLJI, mas também nas análises feitas por outros servidores da SJAP, a saída da SSJPOPQ seria supostamente mais difícil de ser aprovada por se tratar efetivamente de uma vara de fronteira. Houve momentos em que, inclusive, se afirmou que “o martelo já estava batido” em relação a Laranjal, e que, dali em diante, a luta se concentraria na tentativa de manutenção da vara de Oiapoque.

Assim, argumentativamente, é mais viável afirmar que a SSJLJI não é uma vara de fronteira, e por isto não há maiores impactos a serem experimentados em razão de sua possível realocação em outra cidade de maior demanda processual, do que afirmar que, de fato, não é importante que se tenha unidades da justiça federal em área de fronteira.

Embora haja aprofundamentos importantes na compreensão das particularidades que compreendem as fronteiras (seja em perspectiva sociológica, antropológica, econômica, geopolítica, dos direitos humanos), a ausência de uma teoria geral que condense as produções científicas das distintas áreas do conhecimento torna a tarefa de conhecê-las e compreendê-las substancialmente mais difícil.

No Judiciário, entretanto, a densidade teórica do debate fica muito aquém da importância que o tema efetivamente merece. O que não significa que inexista qualquer reflexão acerca deste tema, entretanto, o que se tem, é fortemente pautado por concepções que, se não descoladas, são pelo menos carentes de uma observação mais acurada da realidade das cidades fronteiriças.

Isto, por si só, já é um dado importante sobre a perspectiva do Judiciário sobre a fronteira: um ambiente *complexo*, palco comum para a ocorrência de práticas delitivas, no qual a presença do Judiciário, enquanto estrutura do Estado brasileiro, é importante.

As vicissitudes da conjuntura político-econômica podem relativizar esta importância imediata, como visto na fala do Ministro Noronha ao defender a retirada da SSJOPQ por se tratar de um “desastre”. Falta, ao Judiciário, melhor compreensão sobre estes elementos, de modo a ter uma ação planejada para estas áreas.

A presença de um posto avançado é suficiente para atender à necessidade destas regiões? Basta a presença de órgãos do aparelho de segurança pública para

a garantia de condições básicas de cidadania para os moradores da faixa de fronteira? O ativismo judicial pode induzir efetivamente a concretização de políticas públicas voltadas para estas cidades? Não se tem ainda as respostas para estas perguntas. Ou talvez, sequer tais perguntas estejam atualmente sendo feitas nas esferas decisórias da administração da justiça brasileira.

O fato que se tem é a necessidade de reorganização espacial do Judiciário. A partir daí, elementos incidentais aportam como componentes das narrativas adversárias. A fronteira desponta, no caso deste estudo, como um destes elementos incidentais. E como tal, permite que se produza reflexões a seu respeito a partir da forma como é tratada pelos interlocutores.

Parece não importar o quão descolado um argumento seja, contanto que possa ser utilizado. É o que me parece que ocorre no caso da Subseção de Laranjal do Jari: lá residi por pouco mais de um ano e meio. Conheci uma cidade que hoje beira o colapso econômico e social porque cresceu à sombra de um projeto empresarial que hoje enfrenta a possibilidade de fechar as portas, visto que o grupo Jari se encontra em processo de recuperação judicial.

Centenas de trabalhadores perderam seus empregos e ainda não receberam os salários atrasados ou as indenizações a que têm direito. Pequenos produtores têm litígios que se arrastam há anos com o grupo de Jari em virtude da ocupação de faixas de terra cuja propriedade não é formalmente reconhecida a ninguém. O Banco da Amazônia chegou a anunciar o fechamento de sua agência em Laranjal do Jari, em virtude do elevadíssimo índice de inadimplência, que ultrapassava 80%, e dos sucessivos anos que a agência acumulava prejuízos.

Nesta esteira, qual o papel da fronteira no dia a dia da população jarilense? A mim, se é dado afirmar, diria que nenhum. Ressalto, evidentemente, que estou tratando de fronteira enquanto limite entre dois Estados e sua gama de implicações sociais, políticas, econômicas e culturais para a vida dos que vivem nestas regiões. Falar aqui de fronteira em qualquer outro sentido seria uma contribuição exógena aos dados obtidos, seja dos agentes a nível local, seja dos agentes externos à subseção.

Entretanto, ainda que pouco ou nada da vida da população de Laranjal do Jari sofra implicações por questões relativas à fronteira, este elemento surge no debate, engrossa as narrativas pro e contra a transferência da SSJLJI. Talvez em outro contexto, seria estranho pensar no porquê de este debate vir à tona em uma

situação como esta. Mas estamos lidando com o Judiciário: o palco onde, por excelência, atuam os “operadores” do Direito.

E falo por experiência própria, de quem cursa Direito no Amapá, que aqui se consegue passar por disciplinas como Direito Internacional Público e Privado sem que se fale em sequer uma aula sobre a fronteira entre o estado e a Guiana Francesa.

Trata-se de uma crítica direcionada a um professor ou a uma faculdade? Em absoluto que não. Mas sim, uma constatação de uma realidade compartilhada por professores e acadêmicos de Direito por todos os cantos. Porque não se trata de um problema endêmico do estado, mas endêmico do Direito em si. E este descolamento do Direito se concretiza no dia a dia do Judiciário, e se materializa em discussões como esta acerca da subseção de Laranjal do Jari.

É uma subseção de fronteira? Bom, normativamente, sim. Materialmente, não. Mas o que interessa, ao fim e ao cabo, é amplificar a gama de argumentos a favor ou contra. E neste momento, surge a importância da fronteira enquanto marcador.

Embora tenha aberto este breve momento para crítica das academias jurídicas, ressalto que não se trata de uma particularidade de quem passou pelo curso de Direito. Tanto entre servidores quanto entre trabalhadores terceirizados que não cursaram direito, a questão da fronteira também era suscitada. A socialização destes sujeitos em um ambiente no qual o conhecimento jurídico é a moeda corrente os traz para junto das mesmas práticas e vícios.

Não que isso os coloque acima de questionamentos quanto à capacidade de falar como agentes autorizados do campo. Em certa ocasião, ao conversar sobre minha pesquisa com um amigo advogado, o mesmo questionou: “mas amigo, tu não achas que perde um pouco de validade teu estudo por envolver pessoas que não são da área?”

Entretanto, aos olhos da sociedade, estar ali dentro (da subseção), pertencer àquele ambiente, já parece ser um fator diferenciador. Nada obstante a trabalhadora terceirizada do setor de atendimento não ter formação jurídica, a mesma trabalhava no setor de atermação e tirava dúvidas sobre questões jurídicas dos jurisdicionados. Por parte dos servidores, sua capacidade de “operar o Direito” era posta em cheque, mas para os jurisdicionados, não.

Este é o Judiciário. Este é o Direito, na sua forma de saber, de fazer, de produzir e reproduzir. A fronteira, portanto, no contexto de Laranjal do Jari, me parece somente mais uma arma à disposição em uma guerra na qual qualquer recurso é válido para vencer.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme dito anteriormente, o trilhar dos caminhos desta pesquisa, a realização de um trabalho num campo em que estou inserido, me levou a lugares diferentes dos que eu esperava encontrar. Em especial, denoto que desenvolver este estudo me levou a um outro olhar em torno das práticas do meu ambiente de trabalho (e assim me referirei pois, apesar de não ser mais servidor da SSJLJI, continuo servidor do Judiciário), de minha formação acadêmica em curso e, quiçá, de elementos constitutivos do meu *self*.

Roberto DaMatta (2010) correlaciona o desenvolvimento do trabalho de campo dos estudantes de Antropologia com rituais de iniciação de grupos tribais. Em sua obra, o autor descreve o movimento clássico da pesquisa de campo, em que o pesquisador se isola de seu grupo social, adentra um outro universo sociocultural em um povo distinto, entrega-se à convivência, compartilha os horizontes do grupo estudado, problematiza as estruturas tanto da sociedade pesquisada quanto da sociedade à qual pertence, e então se permite, em virtude da experiência junto a outro ambiente cultural, retornar ao seu povo com um sem-fim de novas perspectivas a serem oportunamente compartilhadas e utilizadas na problematização da realidade circundante.

Na presente pesquisa, acredito que a viagem a terras longínquas por mim realizada não se dera em um sentido geográfico, mas sim metodológico. Embora a pesquisa etnográfica cada dia mais se torne uma realidade na problematização do Direito e do Judiciário, ainda se trata de um movimento de remar contra a corrente. É notoriamente mais comum, e talvez até mais cômodo, no Direito, realizar pesquisas pautadas na construção de um dever-ser a partir de críticas ou observações acerca da legislação vigente tomando por base os cânones doutrinários e jurisprudenciais.

Todavia, uma compreensão aprofundada, que se proponha e se permita olhar de perto as formas de fazer, saber e reproduzir no ambiente jurisdicional, é o que me parece mais contributivo para o desenvolvimento não de uma teoria, mas de um movimento de constante problematização e reflexão crítica acerca das formas e ritos judiciais.

A pesquisa antropológica com grupos próximos não é bem uma novidade. Gilberto Velho (2003) aponta que, desde 1970, se desenvolveu um movimento

sistemático de produção de estudos de antropologia urbana, o que, inclusive, trouxe novas abordagens para o trabalho de campo, dado que o pesquisador, agora, se vale de uma rede de relações previamente existente para adentrar o ambiente de investigação.

Descrevendo sua trajetória acadêmica, Velho (2003) delinea as diversas possibilidades de se atravessar limites entre campos distintos existentes dentro de uma única sociedade, mas que, nesta empreitada de estudar a própria sociedade em que cresceu e se desenvolveu, se tornou necessário o movimento de “estranhar o familiar”. Desnaturalizar as estruturas, falas, ritos, verdades e crenças do próprio grupo, olhar a sua própria realidade sob diferentes perspectivas e surfar na pluralidade de narrativas encontradas. Assim foi o empreendimento que realizei nesta pesquisa.

Realizando este esforço, vi surgirem categorias como a *proximidade*, a *política* e a *complexidade* em um ringue no qual duelavam narrativas adversárias, cada campo tanto quanto ou mais disposto a preponderar e ver subjugada a tese oposta, neste caso, as teses em torno da plausibilidade ou impossibilidade de transferência da subseção de Laranjal do Jari para o Distrito Federal.

Não trouxe para a discussão nesta obra todos os elementos que encontrei no campo. Acredito que ainda haja material suficiente para ser oportunamente analisado e discutido em trabalhos futuros, entretanto, penso que o que aqui trabalhei forneça elementos suficientes para a problematização a que me propusera.

Ao debater a forma como a *proximidade* desponta nas narrativas dos agentes, é possível perceber parte da problemática em torno da possibilidade de transferência da SSJLJI, ao notar que o movimento de expansão do Judiciário (na esteira do qual a mesma fora fundada) foi vendido como uma importante estratégia de aproximação da Justiça e dos jurisdicionados, e como uma política voltada ao acesso à justiça.

Hoje, ao se propor a transferência da vara para outra localidade sob o fundamento de otimizar não somente a eficiência na prestação jurisdicional mas também dar cumprimento ao princípio do acesso à justiça soa, para dizer o mínimo, como algo contraditório.

A saída apresentada, a possibilidade de manutenção de um posto avançado, embora a priori possa parecer (e talvez de fato seja) suficiente, se confronta com

uma necessidade dos jurisdicionados: ser ouvido por uma autoridade (no caso, o juiz) falando cara a cara, expressando-se em suas próprias palavras.

Neste ponto, noto o descolamento do princípio do contraditório: ao permitir que as partes se manifestem, trata-se de manifestação formal, no mais das vezes, uma petição, um documento em linguagem jurídica que filtra o calor dos sentimentos e do discurso das partes para levar ao magistrado somente “o necessário”. Até mesmo em audiência, há a constante filtragem do discurso dos litigantes para que os mesmos falem somente aquilo que interessa à instrução processual, o que, muitas vezes, não encerra a necessidade de se expressar que se encontra reprimida, presa na garganta do cidadão. Trata-se de um descolamento não meramente do princípio jurídico em si, mas uma consequência da filtragem semântica demandada pelo Direito, na qual costumeiramente se perde a dimensão moral dos conflitos, fazendo com que a prestação jurisdicional nem sempre dê conta de solucionar integralmente os conflitos que aportam o Judiciário.

Adiante, ao adentrar o debate acerca da *política*, enquanto categoria presente no discurso dos interlocutores, ressaltarei as particularidades de seu acionamento enquanto marcador retórico para negativar/invalidar as narrativas adversárias a partir das reais intenções que as movem, salientando o quão variável o uso desta categoria pode ser de acordo com o propósito do interlocutor.

No discurso dos servidores, as ações encampadas pelo magistrado da SSJLJI são *políticas*, destituídas da razão material e instrumental necessária às discussões e decisões no meio jurídico. Para agentes como o Min. João Otávio Noronha e a Desembargadora-Corregedora do TRF-1, houve interferências *políticas* na escolha de Laranjal do Jari e Oiapoque para sediar subseções da Justiça Federal, de modo que hoje o tribunal enfrenta dificuldades em razão da carência de critérios técnicos/rationais quando da escolha destas cidades; de igual maneira, na visão do ministro e da desembargadora, hoje há interesses *políticos* atravancando o processo de reorganização espacial do TRF-1.

Na perspectiva do magistrado e dos terceirizados, há interesses *políticos* (e, no dizer dos próprios, “não republicanos”) por trás dos projetos de transferência das SSJ, ao passo que se faz necessário e razoável a utilização de variados recursos na luta pela manutenção das atuais estruturas jurisdicionais, desde instrumentos jurídicos até o recurso à atuação política dos parlamentares e gestores do Poder Executivo do Amapá.

Se determinada ação é política ou *política*, depende da semântica atribuída pelo interlocutor. Todavia, é possível notar a conotação negativa atribuída a atos de agentes do Poder Judiciário que envolvam relações com parlamentares e membros do Poder Executivo, ainda que isto se dê dentro dos marcos previstos pela Constituição e pela legislação vigente. As indicações para os tribunais superiores e para o STF, por exemplo, sofrem críticas pela forma como devem ser feitas. As indicações para cargos de livre nomeação e livre exoneração na estrutura da administração pública são indicativos de pessoalidade, de presumida ausência de méritos pessoais aptos à investidura dos sujeitos nestes cargos.

Tudo isto se dá na esteira de uma visão clássica do Direito que - nada obstante os desenvolvimentos teóricos e as novas balizas de atuação institucional do Judiciário nos marcos do neoconstitucionalismo – compreende a área jurídica como um campo que deve ser livre de contaminações externas, deve ser pautada única e exclusivamente pela própria razão instrumental, balizadora do fazer, do saber e das formas de reprodução do conhecimento jurídico.

Na discussão sobre as formas como a fronteira surge no contexto do debate, uma gama de reflexões desponta, mas, fundamentalmente, tem-se a fronteira como um marcador estratégico na construção das narrativas. Estratégico porque, a despeito de uma fala do Min. João Otávio Noronha de que a presença de um juiz na fronteira deva se dar somente a partir da existência de demanda processual suficiente para que a justifique, há um reconhecimento implícito e compartilhado da importância da presença do Judiciário enquanto estrutura do Estado brasileiro nas áreas fronteiriças.

Estra compreensão partilhada acerca da importância da presença do Judiciário se dá no escopo de uma identificação que se faz das áreas de fronteira como áreas propícias ao cometimento de práticas delitivas. A própria normatização que dispõe sobre critérios para estabelecimento de varas da Justiça Federal nas fronteiras prevê a prática ou indício de prática corriqueira de determinados tipos de crimes.

Em verdade, o Direito e o Judiciário não conseguem lidar com as sociabilidades características das áreas de fronteira, onde se tem um trânsito diferenciado, práticas comerciais e cambiais que obedecem a uma dinâmica própria, traços que destoam do padrão de normalidade em torno do qual são formuladas as leis nacionais.

Esta compreensão característica da área jurídica sobre a fronteira não acompanha o caminhar dos estudos desenvolvidos nas demais áreas das ciências sociais, que procuram explorar a fronteira de forma multifacetada, aprofundando a compreensão sobre práticas econômicas, fluxos migratórios, relações de trabalho, perenidade cultural, linguística, e um sem-fim de elementos constitutivos de uma realidade distinta dos grandes centros urbanos.

Assim, de forma a mascarar a pouca profundidade das reflexões do campo jurídico sobre a fronteira, costuma-se afirmar que se trata de um ambiente *complexo*. Esta *complexidade* diz tudo ao mesmo tempo em que não diz nada. Envolve tudo o que se possa dizer acerca das particularidades da dinâmica fronteiriça, sem que precise abordar detalhadamente quais são estas particularidades e suas implicações para as relações intersubjetivas.

Esta categoria diz muito também sobre o Direito em si e sua forma peculiar de conhecimento, carente de elementos empíricos para consubstanciar as afirmações, sendo estas formuladas a partir de reflexões formuladas em gabinetes distantes do fervilhar das relações sociais, do dia a dia dos cidadãos destas áreas.

Entretanto, ainda que se desconheça amiúde as particularidades fronteiriças, a ciência de sua *complexidade* é elemento suficiente para a existência de uma compreensão coletiva de que é importante o Estado estar presente nestas regiões. Portanto, nas narrativas dos interlocutores da pesquisa, não havia a tentativa de desconstituir a importância de se ter uma vara federal na fronteira, mas sim as tentativas de se afirmar que: a) sim, Laranjal do Jari é uma fronteira, a SSJLJI é uma vara de fronteira, e por isto é importante que se a mantenha como hoje se encontra; ou que b) Laranjal do Jari tem seu núcleo urbano fora da faixa de fronteira e livre de quaisquer influências que se possa estar submetido enquanto cidade fronteiriça, assim, não há no histórico da SSJLJI ações típicas de regiões de fronteira, sendo, portanto, descabida qualquer argumentação pela sua manutenção que se sustente nestes pressupostos.

O incidente levantado em virtude da caracterização normativa da vara enquanto vara estratégica de fronteira permitiu aos servidores que se valessem disto para, diante da previsão legal de pagamento de adicional de penosidade a servidores civis federais lotados em áreas de fronteira, requerer judicialmente a concessão deste adicional. Apesar da jurisprudência do JEF de que este adicional não pode ser concedido até que seja regulamentado pelo TRF-1.

Inobstante a ciência deste entendimento, os servidores judicializaram a demanda, no que percebo ser mais uma estratégia de serem notados do que propriamente uma busca pela concessão do direito em litígio, caracterizando assim uma forma subvertida de usar do processo judicial encampada pelos próprios servidores do sistema de justiça.

Uma forma subvertida vez que não há previsão legal de instauração de um processo para que as partes litigantes sejam notadas ou simplesmente ouvidas sem um fim juridicamente útil à jurisdição. Assim, mais uma vez se está diante de uma dimensão moral dos direitos, uma dimensão que melhor se articula com a perspectiva de uma busca por reconhecimento: reconhecimento do valor, dos direitos enquanto servidores e enquanto pessoas que têm planos, sonhos e anseios, pessoas que merecem ser tratadas com tanto respeito quanto qualquer servidor lotado em qualquer unidade jurisdicional da 1ª região.

Assim, com este trabalho, tem-se mais uma demonstração da dificuldade do Judiciário em lidar com questões correlatas ao reconhecimento, questões envolvendo uma dimensão moral dos conflitos, conforme demonstrado por Cardoso (2012, 2013), Lemos (2017) e Cardoso de Oliveira (2010).

De igual maneira, este estudo logra demonstrar a forma como os ritos e práticas, o saber e o reproduzir do Direito, calcados em uma lógica adversarial, constituem a maneira como os direitos são operacionalizados e, costumeiramente, filtrados e distorcidos na ritualística e na linguagem próprias da área jurídica, conforme demonstrado por Baptista (2008) e Bourdieu (1989).

Desnaturalizar a realidade do Judiciário e do Direito - como ela nos é apresentada - é um verdadeiro imperativo que permitirá não somente uma melhor compreensão do funcionamento destas instâncias, mas, primordialmente, permitirá fornecer subsídios científicos, calcados na empiria, na experiência jurídica vivida, a fim de que as práticas judicantes possam ser expostas a um movimento dialético que servirá de motor para o alcance das reformas necessárias a uma melhor prestação jurisdicional.

As distorções geradas pela limitação do conhecimento dos agentes do campo jurídico acerca das múltiplas facetas da dinâmica fronteira é um dado que se repete com invariáveis objetos. O problema não se limita à fronteira, trata-se de um problema do saber jurídico.

A dimensão moral dos conflitos ignorada pelo Judiciário no momento em que os jurisdicionados, os terceirizados ou os servidores querem ter voz, querem ser ouvidos e compreendidos na sua completude, não é um problema adstrito aos processos aqui colacionados, mas que se expande e se repete diariamente nas cortes de justiça.

Por fim, não pretendo (e sequer creio que poderia), com este estudo, trazer as respostas para a solução dos processos que discutem a transferência ou permanência da subseção em Laranjal do Jari. Minha experiência enquanto servidor me levou a uma convicção de qual solução deve ser tomada pautada pelo contexto específico que lá vivi. Esta tarefa caberá a quem competir legalmente decidir. Espero, somente, trazer nova luz sobre este fazer ao qual dedico minha vida diariamente, assim como outros servidores, terceirizados, magistrados, advogados, procuradores e tantos outros profissionais que não somente movimentam, mas são as próprias engrenagens do sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eric Rola. **A responsabilidade civil do fisioterapeuta**: uma análise crítica da doutrina e jurisprudência brasileiras. 2017. Artigo (Especialização em Direito Aplicado aos Serviços de Saúde) – Faculdade Estácio de Sá, Macapá, 2017.

ALMEIDA, Eric Rola; MONTEIRO, Gerson Queiroz Franco; CARDOSO, Marcus. Diálogos entre Direito, Sociedade e Fronteira na Formação Jurídica da UNIFAP. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE ANTROPOLOGIA DO DIREITO, 5., 2017, São Paulo. **Resumos** [...]. São Paulo: USP, 2017. Disponível em <<http://www.enadir2017.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czozMzoiYT0xOntzOjEwOiJjRjF9BUiFVSVZPIjtzOjI6Ijc0Ijt9IjtzOjE6ImgiO3M6MzI6ImQzYjYxODkyZDVIOTk1NjZIMDdjMWY2MmY3ZWVkYTRkljt>>. Acesso em 14 jun. 2019.

ALMEIDA, Letícia Nuñez. **O estado e os ilegalismos nas margens do Brasil e do Uruguai**: um estudo de caso sobre a fronteira de Sant’ana do Livramento (BR) e Rivera (UY). Porto Alegre: Editora Fi, 2016.

AMAPÁ. Seção Judiciária do Amapá. Subseção Judiciária de Laranjal do Jari-AP. **Processo Administrativo Nº 2802-57.2017.4.01.8003**. Macapá, AP: Seção Judiciária do Amapá, 2017a.

AMAPÁ. Seção Judiciária do Amapá. **Encaminhamento – SJAP-LJI-DISUB**. Macapá, AP: Seção Judiciária do Amapá, 2017b.

AMAPÁ. Seção Judiciária do Amapá. **Requerimento SJAP-DIREF**. Macapá, AP: Seção Judiciária do Amapá, 2018.

AVILA, Carlos Frederico Dominguez. Impedimento presidencial de Dilma Rousseff, rendición de cuentas interinstitucional, estrategias de subversión, y calidad de democracia em Brasil. **POLIS [online]**, n. 48, p. 223-244, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=30554026011>. Acesso em: 19 dez. 2018.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; CARNEIRO, Vanderson. **Cartografia da Justiça no Brasil**: uma análise a partir de atores e territórios. Belo Horizonte: Saraiva, 2014.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A pesquisa empírica no Direito: obstáculos e contribuições. *In*: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 26., 2008 Porto Seguro-BA. **Anais** [...]. Brasília: ABA, 2008. p. 1-19. Disponível em: <https://docplayer.com.br/18845203-A-pesquisa-empirica-no-direito-obstaculos-e-contribuicoes-1.html>. Acesso em: 16 dez. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **RFD**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, p. 1-50, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BASSETO, Maria do Carmo Lopes Toffanetto Rossitto. **Democratização do acesso à justiça**: análise dos Juizados Especiais Federais itinerantes na Amazônia Legal brasileira. Brasília: Conselho da Justiça Federal – Centro de Estudos Judiciários, 2016. (série Monografias do CEJ; v. 23)

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Lei Nº 7.639, de 17 de dezembro de 1987**. Autoriza a criação de municípios no Território Federal do Amapá, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1987a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7639.htm. Acesso em: 4 nov. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987**. Dispõe sobre a reestruturação dos serviços da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1987b]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7583-6-janeiro-1987-368202-norma-pl.html>. Acesso em: 5 nov. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 7.631, de 17 de novembro de 1987**. Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1987c]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7631-17-novembro-1987-367605-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 5 nov. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 nov. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 3 nov. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Resolução Nº 297, de 23 de dezembro de 2002**. Estabelece critérios para projetos de criação de varas da Justiça Federal. Brasília, DF: CNJ, 27 dez. 2002. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/3297/res297.pdf?sequence=1>. Acesso em: 7 nov. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 10.772, de 21 de novembro de 2003**. Dispõe sobre a criação e 183 (cento e oitenta e três) Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais no País e

dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.772.htm. Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. **Anteprojeto de Lei Nº 5.829, de 2005**. Dispõe sobre a criação de 400 (quatrocentas) varas federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos juizados especiais federais no País e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, [2005]. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/MostrarIntegralImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=5829&intAnoProp=2005&intParteProp=1#/>. Acesso em: 7 jul. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 12.011, de 4 de agosto de 2009**. Dispõe sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais no País e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12011.htm. Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 102, de 14 de abril de 2010**. Dispõe sobre a localização das varas federais criadas pela Lei n. 12.011, de 4 de agosto de 2009, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 20 abr. 2010. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/33533/Res%20102-2010.pdf?sequence=3>. Acesso em: 13 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. **Decisão**. Constitucional e administrativo. Adicional de atividade penosa. Art. 7º, inciso XXIII, da CF/88 e Arts. 70 e 71 da lei nº 8.112/90 9 [...]. Brasília, DF: TRF1, 23 out. 2015. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 95, de 15 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2016a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 219, de 26 de abril de 2016**. Dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 26 abr. 2016b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_219_26042016_25032019150407.pdf. Acesso em: 30 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Resolução Presi 21**. Estabelece normas e diretrizes para a lotação e movimentação de servidores no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, regulamenta a implementação da Resolução CNJ 219/2016 na 1ª Região e dá outras providências. Brasília, DF: TRF1, [2017a].

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências 0009784-35.2017.2.00.0000. Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça. Requerido: Tribunal Regional Federal de 1ª Região – TRF1. Relator: João Otávio de Noronha, 19 dez. 2017. **Decisão:** Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, p. 1-3, 2017b.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências 26468-96.2017.4.01.8000. Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça. Requerido: Tribunal Regional Federal de 1ª Região – TRF1. Relator: João Otávio Noronha, 21 dez. 2017. **Intimação:** Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 2017c.

BRASIL. **Mandado de Segurança Nº 35.636.** Brasília, DF: Procuradoria Geral da República, 26 abr. 2018a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Expediente Externo Nº CJF-PPP-2018/00006. Realocação de varas federais das subseções judiciárias de Tefé/AM, do Oiapoque/AP, de Laranjal do Jari/AP, de Juína/MT e de Guajará-Mirim/RO. Interessado: Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. **Processo:** Conselho Nacional de Justiça, 2018b.

BRASIL. Poder Judiciário (Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1). **Ofício Presi 5594032.** Brasília, DF: TRF1, 2018c.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Regionalização do TRF.** [2019]. 1 ilustração, color. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm#>. Acesso em: 23 nov. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 266ª Sessão Ordinária – 20 de fevereiro de 2018. Publicado pelo canal Conselho Nacional de Justiça. [S. l.: s. n.], 2018. 1 vídeo. (280 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mIaWC0UgZPE&feature=youtu.be>. Acesso em: 12 set. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade.** Porto Alegre: S. A. Fabris, 2008.

CARDOSO, Marcus André de Souza. Linguagem dos direitos e o simbólico nas reclamações dos moradores de favelas. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 48, n. 3, p. 205-214, set./dez. 2012. Disponível em: http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/2843/1291. Acesso em: 20 set. 2018.

CARDOSO, Marcus André de Souza. A dimensão simbólica dos conflitos: moradores de favela e polícia. **Anuário Antropológico [online]**, p. 167-190, 2013. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/392#quotation>. Acesso em: 21 set. 2018.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. O ofício do antropólogo, ou como desvendar evidências simbólicas. **Anuário Antropológico [online]**, p. 9-30, 2006. Disponível em: http://dan.unb.br/images/pdf/anuario_antropologico/Separatas%202006/2006_luisroberto.pdf. Acesso em: 20 set. 2018.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. A dimensão simbólica do direito e a análise dos conflitos. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 53, n. 2, p. 451-473, 2010. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/36432>. Acesso em: 10 set. 2018.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Reason and sentiment in normative disputes. *In*: CONFERENCE OF THE COLLEGIUM. INSTITUTE OF ADVANCED STUDIES OF LYON: RATIONALITY IN THE TRANSNATIONAL WORLD – NEW PERSPECTIVES, 10., 2019, Lyon. **Proceedings** [...]. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/39006413/Reason_and_Sentiment_in_Normative_Disputes. Acesso em: 11 jun. 2019.

CARMO CARDOSO, Maria do. Desembargadora Corregedora Geral do TRF da 1ª Região. Laranjal do Jari: TRF1, 2018. 1 vídeo (64 min), son., color.

CASTRO, David Almagro. Tragedia y farsa em Brasil: los procesos de *impeachment* a Dilma Rousseff y Michel Temer. **Cuardenos Manuel Giménez Abad**. n. 14, p.162-173, 2017.

CHMYZ, Igor; SGANZERLA, Eliane Maria. Ocupação humana na área do Complexo Jari. **Arqueologia**, Curitiba, v. 9, p. 129-149, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/301626172_OCUPACAO_HUMANA_NA_AREA_DO_JARI. Acesso em: 10 out. 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DAMATTA, Roberto. **Relativizando**: uma introdução à antropologia social. Rio de Janeiro: Rocco, 2010.

DIDDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. (vol. 1).

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

GEERTZ. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOMES, Conceição; FERNANDO, Paula; HENRIQUES, Marina. **Os tribunais em Timor-Leste**: desafios a um sistema judicial em construção. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2017.

GÓMEZ, Alfonsina. **La acción de las organizaciones regionales em los casos de crisis democrática de Paraguay 2012 y Brasil 2016**. 2016. 142f. Tesis (Maestría em Integración y Cooperación Internacional) – Centro de Estudios Interdisciplinarios, Univesidad Nacional de Rosario, Rosario, 2016. Disponível em: <https://rehip.unr.edu.ar/bitstream/handle/2133/9856/CEI%20-%20MICI%20->

[%20TESIS%20Alfonsina%20G%c3%b3mez.pdf?sequence=3&isAllowed=y](#). Acesso em: 10 abr. 2019.

GREISSING, Anna. A região do Jarí, do extrativismo ao agronegócio: as contradições do desenvolvimento econômico na Amazônia florestal no exemplo do projeto Jarí. **Revista de Estudos Universitários da Universidade de Sorocaba**, Sorocaba, v. 36, n.3, p. 20-37, 2011.

HOFFMANN, Aline Cordeiro Pascoal. **Adicional de penosidade devido aos servidores públicos federais em regiões fronteiriças**: sua concessão pela via jurisdicional sob a ótica do garantismo. 2018. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Programa de Pós Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados-MS, 2018.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

IBGE. **Censo 2010**: Amapá. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?uf=16&dados=0>. Acesso em: 18 maio 2019.

INSTALADA a Primeira Vara Federal do Interior do Amapá. **Conselho da Justiça Federal**, Brasília, out. 2011. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2011/outubro/instalada-a-primeira-vara-federal-do-interior-do-amapa>. Acesso em: 3 de abr. 2018.

JUSTIÇA FEDERAL CHEGA A OIAPOQUE – local “onde começa o Brasil”. **Conselho da Justiça Federal**, Brasília, dez. 2011. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2011/dezembro-1/justica-federal-chega-a-oiapoque-2013-local-201conde-comeca-o-brasil201d>. Acesso em: 12 de fev. 2019.

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. A proibição do *non liquet* e o princípio da inafastabilidade. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 270, p. 171-205, 2015.

LEAL, Bruno Hermes. Processo penal de fronteira: tópicos de experiência jurisdicional na Subseção de Tabatinga/AM. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, Brasília, v. 30, n. 5/6, p. 17-37, 2018.

LEMOS, Carolina Barreto. **Puxando pena**: sentidos nativos da pena de prisão em cadeias do Distrito Federal. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

LIMA, Ricardo Ângelo Pereira de; PORTO, Jadson Luis Rebelo. Ordenamento territorial amapaense: dinâmicas de um Estado brasileiro na fronteira Amazônia. *In*: COLOQUIO INTERNACIONAL GEOCRITICA, 10., 2008, Barcelona. **Actas** [...]. Barcelona: UB, 2008. Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/-xcol/100.htm>. Acesso em: 19 out. 2018.

LEWANDOWSKI, Andressa. **O direito em última instância**: uma etnografia do Supremo Tribunal Federal. 2014. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2014.

LUNA, Franca. Pensar Direito e emoção: uma cartografia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 28-48, ago. 2018.

MACHADO, Lia Osório. Limites e fronteiras: da alta diplomacia aos circuitos da ilegalidade. **Revista Território**, Rio de Janeiro, ano V, n. 8, p. 7-23, 2000.

MARIANO, Cynara Monteiro. Emenda Constitucional 96/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado econômico e ao capitalismo do desastre. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 259-281, 2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARONA, Marjorie Corrêa. **Acesso à Qual Justiça?** A construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal. 2013. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade de Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O ativismo judicial e a separação de poderes. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 194, p. 21-27, 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/160973>. Acesso em: 3 set. 2019.

MARTINS, Carmentilla das Chagas. **Relações bilaterais Brasil/França**: a nova perspectiva brasileira para a fronteira Amapá/Guiana Francesa no contexto global. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2008.

MARTINS, Carmentilla das Chagas; SUPERTI, Eliane; PINTO, Manoel de Jesus de Souza. Migração e mobilidade de brasileiros através e além da fronteira Brasil-Guiana Francesa: novas sociabilidades. **Tomo**, Aracajú, n. 27, p. 361-96, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/4652>. Acesso em: 12 out. 2019.

MPAP. Divisão político administrativa e população. **MPAP**, Macapá, 2019. Disponível em: <http://www.mpap.mp.br/meio-ambiente/111-noticias-prodemac/190-divisao-politico-administrativa-e-populacao>. Acesso em: 10 nov. 2018.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso. O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 13-37, 1996.

PARGENDLER, Ari. A justiça federal chega à última fronteira brasileira. [Entrevista cedida a] *Revista Jurídica Consulex*. **Consulex [online]**, v. 16, n. 368, maio 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79104866.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PIRES, Simone Maria Palheta. **Análise sociológica da justiça itinerante fluvial**. Belo Horizonte: Vorto, 2017.

PORTO, Jadson Luís Rebelo. Transformações espaciais e institucionais do Amapá: conflitos e perspectivas. *In*: ENCONTRO DE GEÓGRAFOS DA AMÉRICA LATINA, 10., 2005, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: Universidade de São Paulo, p. 11987-12009, 2005.

ROCHA, Flávia Rebecca Fernandes; MACÁRIO, Eptácio. O impacto da EC 95/2016 e da PEC 287/2016 para a Previdência Social brasileira. **SER Social**, Brasília, v. 18, n. 39, p. 444-460, 2017. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/14632. Acesso em: 12 nov. 2018.

RONDÔNIA. 2018. **Requerimento SJAP-DIREF**. Porto Velho, RO: Seção Judiciária de Rondônia, 2018.

RUMIATTO, Bruno Alexandre. **O adicional de fronteira aos servidores de carreira da Polícia Federal**: um direito humano fundamental e sua possibilidade de fixação na faixa de fronteira. 2018. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Programa de Pós Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados-MS, 2018.

SANTOS, Emmanuel Raimundo Costa. Urbanização e rede urbana na Amazônia Setentrional Amapaense/AP. **Revista Formação Online**, Presidente Prudente, v. 2, n. 19, p. 107-131, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://revista.fct.unesp.br/index.php/formacao/article/viewFile/1720/1941>. Acesso em: 29 set. 2018.

SILVA, Gutemberg de Vilhena. **Usos contemporâneos da fronteira franco-brasileira**: entre os ditames globais e a articulação local. Macapá: UNIFAP, 2013.

SILVA, Nathane Fernandes. **O diálogo dos excluídos**: a mediação social informativa como instrumento de ampliação do acesso à justiça pela via dos direitos no Brasil. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG, 2017.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. Quando a pesquisadora e a advogada se encontram em campo: questões éticas e metodológicas para a pesquisa empírica em direito. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 194-206, 2017.

SOARES, Daniel Vieira Bogéa. Reconstruindo o conceito de independência judicial: um olhar realista sobre o lugar do supremo na política. **Revista dos Estudantes de Direito da UNB**, Brasília, n. 13, p. 153-179, 2017.

SOUSA SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SOUSA SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição. Geografia e Democracia para uma Nova Justiça. **Julgare [online]**, n. 2, p. 109-128, 2007. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/44254/1/Geografia%20e%20Democracia%20para%20uma%20Nova%20Justi%ca7a.pdf>. Acesso em: 9 set. 2019.

SPANHOLO, Rolando Valcir. O risco de colapso do Foro Nacional de Brasília. **Justiça**, n. 40, ano X, p. 11-27, 2018.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo Judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 37-58, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/ativismo-judicial-limites-entre-racionalidade-juridica-decisao-politica>. Acesso em: 17 nov. 2018.

THALEZ, Giselly Marília; COUTO, Magdiel Eliton Ayres do. O Complexo Jari celuloze como prótese tecnológica no espaço paraense e suas implicações na formação do Município de Laranjal do Jari (AP). **Geografia em Atos [online]**, v. 2, n. 7, p. 31-41, 2007. Disponível em: <http://revista.fct.unesp.br/index.php/geografiaematos/article/view/236>. Acesso em: 10 nov. 2018.

TORRINHA, Rita. OAB-AP Colhe Assinaturas para anular ato que extingue seções judiciárias no interior. **G1 AP**. Macapá, fev. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/oab-ap-colhe-assinaturas-para-anular-ato-que-extingue-secoes-judiciarias-no-interior.ghtml>. Acesso em: 14 fev. 2018.

TOSTES, José Alberto; FERREIRA, José Francisco Carvalho. O corredor transfonteiriço: interação e integração entre o Amapá e a Guiana Francesa. **Revista Científica ANAP Brasil**, v. 8, n. 11, p. 147-164, 2015. Disponível em: https://www.amigosdanatureza.org.br/publicacoes/index.php/anap_brasil/article/view/1133. Acesso em: 2 ago. 2019.

VELHO, Gilberto. **Individualismo e cultura**: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1987.

VELHO, Gilberto. O desafio da proximidade. In: VELHO, Gilberto; KUSCHNIR, Karina. (org.). **Pesquisas urbanas**: desafios do trabalho antropológico. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 32-51.